



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Karina Ribeiro Morele

Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: estudo
comparativo dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro

Orientadora: Professora Doutora Isabel Maria Dos Santos Graes.

Lisboa – Portugal

Outubro de 2020



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Karina Ribeiro Morele

Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: estudo
comparativo dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro

Dissertação de mestrado com vista à
obtenção de grau de Mestre em Direito
Internacional e Relações Internacionais.

Orientadora: Professora Doutora Isabel
Maria Dos Santos Graes.

Lisboa – Portugal
Outubro de 2020

A todas as mulheres.

AGRADECIMENTOS

Quando penso nos agradecimentos, sempre me vem a memória pessoas que participaram da minha caminhada e me motivaram de maneira positiva para alcançar meus sonhos e objetivos no decorrer deste Mestrado, a todos vocês meu mais sincero agradecimento!

Obrigada meu Deus, por ser meu apoio!

Obrigada Neusa e Carlos, por serem pais maravilhosos, é por vocês dois que eu acordo disposta todas as manhãs e luto por ser uma pessoa melhor a cada dia!

Obrigada Henrique, por ser a pessoa mais inteligente que já conheci, você me motiva a buscar conhecimento e desvendar os mistérios do mundo.

Obrigada Vanessa, por ser uma mulher sensacional, cheia de independência e por ter uma visão prática da vida.

Obrigada estimada prima Bruna e tia Isabel, o amor que vocês têm pelo próximo é tão belo que eu não conseguiria expressar. São mulheres guerreiras que eu sempre vou amar.

Obrigada querido Douglas, você sempre me apoia e incentiva, confiando que consigo alcançar sonhos que nem eu mesma acredito.

Obrigada Elaine, seu coração bondoso e suas conquistas como uma mulher independente sempre me motivam.

Obrigada meninas que moraram comigo em Lisboa, sou grata pela gentileza, pela organização e por serem meninas mulheres de força. Agradeço a você também Tiago.

Obrigada minhas amigas e amigos que conheci na Universidade de Lisboa, vocês fizeram meus dias mais alegres e coloridos, amizades que desejo para a vida toda.

Obrigada professoras e professores da Universidade de Lisboa pela presteza e amor que possuem pelo ensino. Obrigada a todas as funcionárias e funcionários da Universidade de Lisboa, por zelarem pelo bom funcionamento da universidade.

Obrigada Professora Doutora Isabel Maria Dos Santos Graes, minha orientadora, pela qual tenho elevado respeito e estima, não apenas pela sua óbvia inteligência ou diversos títulos, mas por ser uma professora que respeita a diversidade, além de ser uma mulher que com certeza faz diferença e inspira, meu muito obrigada!

“Pela maior parte da História, "anônimo" foi uma mulher”.

VIRGINIA WOOLF

“Liberdade é pouco. O que desejo ainda não tem nome”.

CLARICE LISPECTOR

“Nós todos não podemos ser bem-sucedidos quando metade de nós é retida”.

MALALA YOUSAFZAI

“Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre”.

SIMONE DE BEAUVOIR

“Tranque suas bibliotecas, se quiser, mas não há portão, nem fechadura, nem trinco que você consiga colocar na liberdade de minha mente”.

VIRGINIA WOOLF

“But she goes to the same job every day

She's overworked and underpaid

Just 'cause the way her body's made

Ain't that insane?”

Artista: LITTLE MIX

Compositoras: Jade Amelia Thirlwall / Jez Ashurst / Rachel Clare Furner

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo debater sobre o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, demonstrando como a desigualdade de gênero está diretamente ligada ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, tendo em vista o forte legado patriarcal presente na sociedade internacional. Busca-se estudar sinteticamente, com base na comparação entre os dois países objetos de análise, Brasil e Portugal, o perfil das mulheres vítimas deste crime, além das legislações, tratados e políticas públicas que dispõem sobre o tema. Ademais, pretende-se demonstrar como ocorreu a evolução das conquistas das mulheres e seu reconhecimento como pessoa independente de direitos, tanto internacionalmente como nos dois países citados.

Palavras-chave: Mulheres. Dignidade. Tráfico. Brasil. Portugal.

SUMMARY

This dissertation aims to discuss the international trafficking of women for the purpose of sexual exploitation, demonstrating how gender inequality is directly related to human trafficking for the purpose of sexual exploitation, taking into consideration the strong patriarchal legacy still present in the international society. It intends to present a brief study, based on comparisons between the two countries under analysis, Brazil and Portugal, the profile of the women victimized by this kind of crime as well as laws, treaties and public policies referring to the issue. In addition, it also intends to show how the evolution process of women's achievements and their recognition as individuals apart from their rights has occurred internationally as well as in the two countries under analysis.

Keywords: Women. Dignity. Trafficking. Brazil. Portugal.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Registro de Tráfico de pessoas, 2005 a 2013.....	102
Tabela 02: Casos de tráfico de pessoas registados, 2014-2016	103
Tabela 03: Pessoas que entraram em contato formal com a polícia e/ou o sistema de justiça penal por terem sido suspeitas, detidas ou advertidas por tráfico de pessoas, 2014-2016	103
Tabela 04: Vítimas de tráfico de pessoas detectadas, por idade e sexo, 2015 - junho de 2017	104
Tabela 05: Casos de tráfico de pessoas registados, 2014-2017	127
Tabela 06: Presumíveis vítimas em tipos de exploração segundo a classificação das sinalizações e grupo etário.....	128
Tabela 07: Vítimas confirmadas por TSH sexual, do sexo feminino, por faixa etária (2008-2018).....	130
Tabela 08: Tráfico para Fins de Exploração Sexual por Tipologia.....	131
Tabela 09: Tabela comparativa do artigo 149-a do código penal brasileiro e artigo 160 do código penal português	142

ABREVIATURAS

(que não desconsideram a utilização da expressão em sua integralidade)

APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CAP - Centros de Acolhimento e Proteção a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos

CEDAW - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

CONATRAP - Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

CSW - Comissão de Status da Mulher/Commission on the Status of Women

CNU – Carta das Nações Unidas

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código Processo Penal

CREAS - Centros de Assistência Social Especializado

DAC - Divisão de Assistência consular

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher

DDM - Delegacia de Defesa da Mulher

DIDH - Direito Internacional dos Direitos Humanos

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

ENEC - Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania

EME - Equipas Multidisciplinares Especializadas

EUROPOL - European Union Agency for Law Enforcement Cooperation

Eurojust (European Union Agency for Criminal Justice Cooperation)

FRONTEX - European Border and Coast Guard Agency

GDDC - Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher

GREVIO - Grupo de peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica

GRETA - Grupo de Peritos Contra o Tráfico de Seres Humanos do Conselho da Europa

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

INTERPOL - International Criminal Police Organization

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ITAMARATY - Ministério das Relações Exteriores do Brasil

MERCOSUL - Mercado Comum do Sul

MDH - Ministério dos Direitos Humanos

MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública

MMFDH - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

MPF - Ministério Público Federal

NETPs - Núcleos Estaduais e um Municipal de Combate ao Tráfico

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OIM - Organização Internacional para as Migrações

ONU – Organização das Nações Unidas

ONDH - Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

OTSH - Observatório do Tráfico de Seres Humanos

PRF - Polícia Rodoviária Federal

SDH - Secretaria de Direitos Humanos

SDH - Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, da Secretaria de Direitos Humanos

SEF - Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

SENASP - A Secretaria Nacional de Segurança Pública

SEPPIR - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

SNPG - Secretaria Nacional de Proteção Global

SNDPD - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

SNDPI - Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

SNDCA - Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

SNPM - Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres

SNJ - Secretaria Nacional da Juventude

SNF - Secretaria Nacional da Família

SNPG - Secretaria Nacional de Proteção Global

SPM - Secretaria de Políticas para Mulheres

STA - Supremo Tribunal Administrativo

TSH - tráfico de seres humanos

TVPA - Victims of Trafficking and Violence Protection Act

UATP - Unidade Anti-tráfico de Pessoas

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime/United Nations Office on Drugs and Crime

UNICRI - Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Interregional

UNTOC - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

VCM - Violência contra a Mulher

I PNETP - I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

IV PAPCTSH - IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER, PERSPECTIVAS BRASIL E PORTUGAL.....	15
1.1. Evolução dos direitos humanos na comunidade internacional.....	15
1.2. Evolução dos direitos humanos das mulheres na comunidade internacional	19
1.3. Evolução dos direitos humanos das mulheres no Brasil.....	27
1.4. Dignidade humana como fundamento do sistema jurídico brasileiro atual	33
1.5. Evolução dos direitos humanos das mulheres em Portugal.....	40
1.6. Dignidade humana como fundamento do sistema jurídico português atual.	45
2. IGUALDADE DE GÊNERO: CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO	50
3. PRINCIPAIS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DA IGUALDADE DE GÊNERO	55
3.1. Carta das Nações Unidas.....	55
3.2. Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	56
3.3. Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher	57
3.4. Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher	58
3.5. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	58
3.6. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.	59
3.7. Declaração de Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial Sobre As Mulheres: Ação Para Igualdade, Desenvolvimento e Paz.....	62
3.8. Protocolo De Palermo	65
3.9. Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos	70
3.10. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho	71
3.11. Guia Mercosul de atenção a mulheres em situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual	72
4. DEFINIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO DIREITO INTERNACIONAL E O CONTRABANDO DE MIGRANTES.....	73
5. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A NÍVEL GLOBAL E A RELAÇÃO COM TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	78

6. CONTEXTO DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL E EM PORTUGAL	89
6.1. Mecanismos para levantamento de dados sobre o tráfico de pessoas e canais de denúncia e apoio no Brasil	89
6.2. Perfil das vítimas e levantamento de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil	99
6.3. Legislação brasileira sobre o tráfico e ações de combate e prevenção	107
6.4. Mecanismos para levantamento de dados sobre o tráfico de pessoas e canais de denúncia e apoio em Portugal	120
6.5. Perfil das vítimas e levantamento de dados sobre o tráfico de pessoas em Portugal	123
6.6. Legislação portuguesa sobre o tráfico de pessoas e ações de prevenção e combate.....	131
6.7. Tabela comparativa do artigo 149-A do Código Penal brasileiro e artigo 160 do Código Penal português.	142
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	146
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	150

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, escutar qualquer manifestação que menospreze a mulher perante o homem deveria ser motivo de aversão e repúdio por todos. O ensino acadêmico, a mídia, sempre afirmam sobre a liberdade e igualdade de gênero e o modo como as mulheres avançaram ao longo das décadas em todos os setores da sociedade, ganhando autonomia e paridade com o ser masculino, afinal, não há fundamento para haver inferiorização da mulher, sendo absurda a ideia de reduzir uma pessoa apenas por sua constituição física “mulher”.

Inegável que, a cada ano, meninas e mulheres obtêm progresso global em busca de um mundo de igualdade entre homens e mulheres. Verifica-se que a expectativa de vida das meninas aumentou, menos meninas vão se casar, menos adolescentes vão engravidar, mais meninas estão nas escolas e terminando seus estudos.¹

Contudo, mesmo diante de inegáveis conquistas, em muitos países, bem como por muitas pessoas, a menina/mulher ainda é vista como um ser inferior, dotado de características inferiores, que precisa ser mandada, cuidada, há a necessidade de colocar um destino para a mulher, como se ela fosse um objeto. Em uma visão deficiente, a mulher não nasce ser humano, um ser igual, ela nasce mulher².

A presente pesquisa surgiu porque mais uma menina/mulher presenciou a necessidade de participar de uma continuação de lutas por conquistas de uma comunidade internacional que pregue e que possa viver o respeito e a igualdade de gênero.

Diante do teor do presente estudo, inegável a necessidade de demonstrar como a desigualdade de gênero sempre esteve presente na comunidade internacional e influencia diretamente para sustentar diversos tipos de violência contra a mulher, violências que se perpetuam ao longo das décadas e ocasionam um ambiente

¹ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND, UN WOMEN e PLAN INTERNATIONAL. **A New Era for Girls: Taking Stock of 25 Years of Progress** New York: 2020 p. 18/22. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/taking-stock-on-25-years-of-progress-for-girls-en.pdf?la=en&vs=3159>>. Último acesso em: 04 out. 2020. pp. 17-37.

² ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. Tradução Christina Baum. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, pp. 49-51. Disponível em: <[http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/LIVRO%20Sejam os-Todos-Feministas.pdf](http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/LIVRO%20Sejam%20os-Todos-Feministas.pdf)>. Último acesso em: 04 out. 2020.

propício para que a mulher permaneça como um objeto de consumo e desejo, tornando-se uma vítima, um ser que pode ser submetido a diversas explorações. Em busca de promover a conscientização, bem como de demonstrar a importância e necessidade sobre o tratamento social igual entre homens e mulheres, será abordada a maior e mais íntima violência que se pode vivenciar, a exploração sexual sofrida por mulheres de todas as idades provenientes do tráfico de pessoas.

Como iremos depreender, essa violência sexual, acentuada pelo tráfico de pessoas, é majoritariamente voltada para as meninas e mulheres, que se tornam ainda mais vulneráveis quando vítimas dos diversos tipos de violência, longe de seus familiares, cultura e sociedade. A violência contra as mulheres é simultaneamente uma causa e uma consequência da desigualdade de gênero.

A sociedade sustenta concepções patriarcais, com diversas formas de discriminação, inclusive com mecanismos de discriminações que passam despercebidos e parecem totalmente inofensivos e que sempre colocam as mulheres como objeto de consumo do homem. Como será demonstrado, as mulheres - quando vítimas do tráfico – são, em sua maioria, exploradas para fins sexuais.

O último relatório global sobre tráfico de pessoas (UNODC - 2018) demonstra que a maioria das vítimas detectadas globalmente é traficada para fins de exploração sexual, sendo a maioria do sexo feminino - tanto mulheres quanto meninas.

Para também delimitar a pesquisa, os países escolhidos para aprofundamento da análise desse crime são o Brasil e Portugal, ambos possuem uma ligação histórica que culminou, atualmente, em uma relação positiva de laços e tratados.

Para maior compreensão do tema, do item 1.0 ao item 1.6, será abordada a evolução de direitos humanos, de dignidade, que primeiramente foi atribuído ao ser humano constituído fisicamente homem, depois se percebe uma luta por essa igualdade, para o ser humano constituído mulher, destacando a questão da mulher e as suas batalhas para conquistar direitos e espaço social da mesma maneira que o homem. Essa evolução ocorre tanto na comunidade internacional, como em ambos os países: Brasil e Portugal.

No item 2 é abordada a definição do conceito de gênero, demonstrando como gênero é uma consequência de um processo de socialização da própria história em papéis de gênero decorrente do sexo, acarretando em um juízo do masculino e do feminino, que foi base de justificativa para inúmeras injustiças e discriminações. No

capítulo demonstra-se também a necessidade da igualdade de gênero e da aplicação dessa igualdade em todos os âmbitos sociais, bem como em políticas públicas.

O item 3 busca apontar de maneira muito sucinta os tratados internacionais que foram relevantes para as conquistas femininas, tanto na comunidade internacional como nos próprios Estados, e que afirmam sobre a igualdade de gênero. Há, inclusive, o apontamento de documentos que versam sobre o tráfico de pessoas, que também se mostram importantes para as mulheres, tendo em vista a necessidade de combater esse crime, que possui majoritariamente o ser feminino como objeto de exploração sexual. Ademais, no capítulo é abordado sobre o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC), organismo internacional essencial para o combate ao tráfico de seres humanos.

No item 4, é apontada a definição do tráfico de pessoas segundo o Protocolo de Palermo, bem como a diferença entre o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, assinalando que a diferenciação de ambos os crimes é de extrema importância para que possam ser prevenidos e combatidos de maneira eficaz.

O item 5 tem como objetivo abordar que, apesar das muitas conquistas alcançadas, um ambiente seguro e igualitário dentro de qualquer âmbito social não é a realidade que todas as meninas e mulheres vivenciam, consequência de uma sociedade que ainda visualiza a mulher como um objeto e é propensa a querer “comprá-la”, ressaltando que o tráfico para fins de exploração sexual está intimamente relacionado ao gênero.

O último capítulo, item 6, pretende demonstrar como cada país, Brasil e Portugal, previne e combate o crime, ainda que ambos possuam uma legislação em conformidade com os protocolos internacionais, especialmente o Protocolo de Palermo, o tratamento dado ao crime é diferente em cada Estado. Nota-se que Portugal, nos últimos anos, tem uma estrutura mais apropriada, o que é notável através dos relatórios mais recentes e amplo levantamento de dados, inclusive com fácil acesso para o público em geral, algo corroborado também pela qualificação TIER 1, que Portugal recebeu no relatório “Trafficking In Persons Report” enquanto o Brasil permaneceu no TIER 2, apresentando ainda uma ausência de relatórios nacionais recentes e unificação de dados sobre o crime, ainda que ambos os países tenham uma enorme preocupação com a tratativa do crime.

1. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER³, PERSPECTIVAS BRASIL E PORTUGAL

1.1. Evolução dos direitos humanos na comunidade internacional

Os Direitos humanos são a junção de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e coletivos, que formam requisitos para que todas as pessoas possam constituir sua vida em liberdade, igualdade e dignidade. Atualmente são alicerçados universalmente perante a comunidade internacional, mas antes dessa conquista, surgiram inicialmente em legislações regionais⁴.

Os direitos humanos representam um conjunto de faculdade que em cada época concretam a existência da liberdade, igualdade e dignidade e no decorrer do tempo constituem categorias que não podem ser desvinculadas dos ordenamentos jurídicos⁵. Alguns documentos históricos são relevantes para marcar a primeira geração dos direitos humanos, como: Magna Carta de 1215, assinada pelo rei “João Sem Terra”; Paz de Westfália (1648); Bill of Rights (1689), entre outros⁶.

³ As expressões “direitos humanos da mulher” e “direitos humanos das mulheres” serão utilizadas no presente trabalho, pois, ainda que obviamente a mulher seja um ser humano em igualdade com o homem, não podemos ignorar o fato de que a mulher, diferentemente do ser masculino, nem sempre foi reconhecida como uma pessoa independente de direitos. Assim como aponta Chimamanda Ngozi ADICHIE, em seu livro *Sejam Todos Feministas*: “*Algumas pessoas me perguntam: ‘Por que usar a palavra ‘feminista’? Por que não dizer que você acredita nos direitos humanos, ou algo parecido?’ Porque seria desonesto. O feminismo faz, obviamente, parte dos direitos humanos de uma forma geral — mas escolher uma expressão vaga como “direitos humanos” é negar a especificidade e particularidade do problema de gênero. Seria uma maneira de fingir que as mulheres não foram excluídas ao longo dos séculos. Seria negar que a questão de gênero tem como alvo as mulheres. Que o problema não é ser humano, mas especificamente um ser humano do sexo feminino*”.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi, op. cit., pp. 49-51.

Esta perspectiva embasa o presente estudo e, por isso, é aplicada nesta. Utilizar apenas a expressão “direitos humanos”, além de vago, traria a ideia de que homens e mulheres conquistaram juntos/ao mesmo tempo, os mesmos direitos, o que claramente não ocorreu. Ademais, a expressão “direitos humanos das mulheres” já foi utilizada em documentos internacionais, como a Plataforma de Pequim “Human rights of women” (Vide <https://beijing20.unwomen.org/~media/headquarters/attachments/sections/csw/pfa_e_final_web.pdf e <<https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2016/01/Plataforma-Accao-Pequim-PT.pdf>>).

⁴PETERKE, Sven (Coordenador). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009, pp. 23-100. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais-1.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

⁵ LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. *Teoría del derecho: una concepción de la experiencia jurídica*. Madrid: Editorial Tecnos SA, 1997. p. 202.

⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 152.

A história marca diversas modificações nos Direitos Humanos, ainda hoje notamos essas transformações na própria história, como na mudança de interesses, nas classes que estão no poder, nos meios disponíveis para a realização destes, nas transformações técnicas, entre outros motivos que influenciam na busca dos Direitos Humanos, bem como em sua própria concepção; o que hoje é fundamental para uma sociedade, no passado pode não ter tido o reconhecimento como algo essencial⁷.

A paz e a democracia são também bases para buscar e manter os Direitos Humanos, tendo em vista que sem esses direitos protegidos, ausente está a democracia e sem ela não há possibilidade de um resultado pacífico dos conflitos, ou seja, não encontramos a paz como alternativa válida no lugar do conflito ou da própria guerra. A importância dessas bases é ainda mais saliente quando falamos de uma sociedade internacional e da história de seu próprio crescimento, que também é de extrema importância para o surgimento, discussão e sustentação dos direitos humanos⁸.

Quando o Direito das Gentes “se fundamenta na justiça e na humanidade, nas relações necessárias das coisas e nos princípios eternos, patrimônio da razão, chama-se direito internacional, necessário, filosófico e universal. Se, porém, repousa nos estilos consagrados pelo uso, nas convenções, nos tratados escritos toma o nome de direito internacional positivo, pragmático ou convencional⁹.

O desenvolvimento da sociedade internacional proporcionou aos direitos humanos um lugar amplo para se estabelecer e ser reconhecido. Esse reconhecimento veio principalmente após a Segunda Guerra Mundial, quando esses direitos passaram a ganhar mais destaque do âmbito nacional para o internacional. O crescimento da comunidade internacional entrelaçou pela primeira vez na história, não apenas um povo, mas todos os povos em uma sociedade global¹⁰.

⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão. pp. 12-15.

⁸ Idem, ibidem, pp. 7-10.

⁹ PRAÇA, José Joaquim Lopes. **Direito Constitucional Português, vol. III**. Coimbra Ed., 1997. p XIII. Apud. HOMEM, António Barbas; FREITAS, Pedro Caridade. **Textos de apoio de História das Relações Internacionais**. Lisboa: AAFDL, 2018. pp. 12/13.

¹⁰ HOMEM, António Barbas; FREITAS, Pedro Caridade, op. cit., pp. 26-29

Ao longo da história, o crescimento de membros da sociedade internacional foi notório e de grande importância. Um desses momentos ocorreu na primeira metade do século XIX, marcado pela independência das colônias da América Latina. Outro momento, foi ainda ao final do mesmo século, com o avanço do continente Europeu no mar e de suas colonizações¹¹.

O número relativo aos membros internacionais vai se alargando entre as décadas, também com o aumento, similarmente, das relações internacionais com os continentes Africanos e Asiáticos, entre outros. Mesmo assim, seria incabível pensar, no início do século XX, em uma sociedade universal, sendo que ela ainda se concentrava no continente Europeu¹².

Uma comunidade realmente universal começa a desenvolver-se principalmente após as duas grandes guerras (1919 e 1945), impulsionada também pelos aparecimentos das Organizações Internacionais¹³.

As organizações começam abordando questões mais básicas para manter uma ordem geral. No decorrer da história foram tendo um caráter de quase cooperação, culminando em um direito internacional que busca uma abertura para política, diplomacia, cooperação e voluntarismos entre os Estados, além de trazer valores universais, como os direitos do homem ou o patrimônio comum da humanidade, surgindo cada vez mais a necessidade de proteção, de maneira global, dos direitos humanos¹⁴.

Atualmente, o Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece determinadas obrigações perante os países, também com auxílio das referidas Organizações, tanto a obrigação de fazer como de não fazer, tudo como maneira de promover e afiançar direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos¹⁵.

Uma das maneiras utilizadas para determinar essas obrigações são os tratados realizados entre os Estados. Tratados internacionais podem ter diversas nomenclaturas, como: pactos, cartas, protocolos, convenções e acordos. Ademais,

¹¹ QUEIROZ, Cristina M. M. **Direito Internacional e Relações Internacionais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. pp. 42-45.

¹² Idem, ibidem, pp. 42-45.

¹³ MESQUITA, Maria José Rangel de. **Justiça Internacional - Lições - Parte 1 Introdução**. Lisboa: AAFDL, 2010. pp. 39-68.

¹⁴ Idem, ibidem, pp. 39-68.

¹⁵ NAÇÕES UNIDAS. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

tratados são vinculativos para os Estados que o ratificam, mas não têm força vinculativa relativamente aos Estados que não o homologam¹⁶.

Contudo, além dos tratados, diante do Direito Internacional, há direito internacional consuetudinário que, por ser uma prática contínua e geral seguida pela comunidade internacional, estabelece-se perante os Estados como um sentimento de obrigação legal¹⁷.

Sendo assim, ainda que alguns Tratados Internacionais não sejam ratificados por toda a Comunidade Internacional, muitas normas de Direitos Humanos no Direito Internacional têm caráter costumeiro e, consequentemente, vinculativo, justamente por se estabelecer perante os Estados com um sentimento de obrigação legal, como acontece em algumas disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos em que possuem caráter de direito internacional consuetudinário¹⁸.

Por mais que os Direitos Humanos tenham fortes alicerces, não apenas no âmbito regional, mas internacional, nota-se que ainda é um instrumento insuficiente para a efetiva proteção de pessoas em estado de vulnerabilidade social, por exemplo, pessoas do sexo feminino¹⁹.

Ainda com instrumentos internacionais, realizados sob amparo da Organizações das Nações Unidas e das instituições especializadas com vista a promover a igualdade de direitos dos homens e das mulheres, é nítido que as mulheres eram e continuam sendo objeto de importantes discriminações em todo o mundo²⁰.

A busca pela proteção ao ser humano era para ser efetivada a todos. Porém, com uma sociedade regionalmente e internacionalmente baseada no pátrio poder, tendo a figura do homem como ideal de comando, foram necessárias modificações e uma busca contínua e específica para direitos e proteção da mulher.

O patriarcado é uma ideologia e estrutura institucionalizada, que oprime a mulher. É um sistema legitimado primeiramente na família com o domínio do “pai” do

¹⁶ NAÇÕES UNIDAS. **O que são os direitos humanos?**, op. cit.

¹⁷ Idem, ibidem.

¹⁸ Idem, ibidem.

¹⁹ CUENCA, Encarna Carmona. **La perspectiva de género en los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2015. pp 18-46.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**. Disponível em: <<http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres-0>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

“pátrio poder” e, posteriormente, reproduzido em todo o corpo social, econômico, cultural, religioso e político, em que um grupo composto por mulheres sempre é subordinado a um grupo composto por homens, ainda que essas mulheres possuam muito poder e influência social²¹.

1.2. Evolução dos direitos humanos das mulheres na comunidade internacional

Como apontado no item anterior, é inegável que a estrutura social de quase, se não de todos, os Estados colocam a mulher sempre subordinada aos dizeres sociais masculinos, consequência de uma criação de estereótipo ao longo da história para as mulheres, contribuindo fundamentalmente para minimizar a importância e o amparo ao ser feminino²².

Na história internacional dos direitos humanos, podemos observar diversas vertentes do movimento feminista, buscando o direito à igualdade formal (objetivo do movimento feminista liberal), a liberdade sexual e reprodutiva (como buscava o movimento feminista libertário radical), a igualdade econômica (movimento feminista socialista), a redefinição de papéis sociais (movimento feminista existencialista) e o direito à diversidade sob as perspectivas de raça, etnia, entre outras (como pretende o movimento feminista crítico e multicultural). Pode-se depreender que, o início da proteção dos direitos humanos, que seria uma primeira fase, é marcado predominantemente pela proteção geral e abstrata, com base na igualdade formal. Todavia, como não seria suficiente tratar o indivíduo de forma geral, percebeu-se que seria necessária a individualização do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade, afinal, específicos direitos, ou certas violações, exigem também uma resposta específica e diferenciada. Nesse contexto o grupo de pessoas vulneráveis, como as mulheres, possuem a necessidade de serem vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição²³.

²¹ FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el genero suena cambios trae (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal)**. San José da Costa Rica: ILANUD - Proyecto Mujer y Justicia Penal, 1992. p. 24.

²² CUENCA, Encarna Carmona. **La perspectiva de género en los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos**, op. cit., pp 18-46.

²³ PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 21-34, Janeiro-Abril/2014, pp. 01-05. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/211912379.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

Podemos verificar que os principais documentos internacionais, bem como quase todas as constituições que hoje presenciamos, abordam a igualdade entre homens e mulheres, sem distinção de gênero, entretanto, é inegável, historicamente, que a construção legal e conceitual dos direitos humanos se deu inicialmente com a exclusão da mulher²⁴.

Ainda que a igualdade de gênero tenha sido apontada como direito fundamental desde a Carta das Nações Unidas (1945), encontrou-se necessário muitas décadas e diversas estratégias de políticas voltadas para as mulheres dentro de um contexto regional e internacional e com os organismos internacionais em diferentes áreas de discussão, como no âmbito político e nos programas de ação de aplicação de políticas públicas. É notável que as questões de gênero foram ganhando espaço na agenda global de direitos humanos, ainda que de maneira lenta. Esse processo de luta pela igualdade em âmbito internacional teve importantes marcos, sendo o primeiro deles a criação da Comissão sobre o Status da Mulher (Commission on the Status of Women – CSW) em 1946, ainda que a Comissão de Direitos Humanos fosse responsável em acompanhar o progresso dos compromissos firmados na Carta das Nações, o estabelecimento de uma comissão específica para monitorar a situação das mulheres já dizia muito, afinal, era o reconhecimento da necessidade de um olhar pormenorizado para o ser feminino²⁵.

A CSW teve atuação de destaque no desenrolar da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pois possuía “cuidados” para obter uma linguagem sensível às questões de gênero, a fim de dar evidência na perspectiva da igualdade entre homens e mulheres, para além do implícito no termo homem como sinônimo de humanidade. Ademais, os esforços na elaboração de identificação e documentos foram fundamentais à consolidação de uma perspectiva de gênero ao conjunto dos direitos humanos²⁶.

²⁴ FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. In: SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. **Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2000. p. 371-404.

²⁵ PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos Humanos das Mulheres**. IPEA – Instituto de Pesquisa Economia Aplicada, pp. 03-09. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf>. Acesso em: Último acesso em: 04 out. 2020.

²⁶ Idem, ibidem, pp. 01-05.

A Declaração de 1948 inova na concepção de direitos humanos, trazendo a universalidade e indivisibilidade desses direitos, abordando que o único requisito para a titularidade dos direitos humanos é a própria condição de ser humano, sem quaisquer distinções, com a ideia de que toda pessoa é dotada de unicidade existencial e dignidade. A declaração também aborda o conceito de indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa, quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Dessa forma, a Declaração de 1948 foi um marco essencial para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção e prevenção do sofrimento humano, afinal, sob esse prisma, a ética dos direitos humanos é a que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas de forma livre, autônoma e plena, independentemente do sexo²⁷.

Ainda que diante da importância da criação da Comissão sobre o Status da Mulher, foi somente por volta dos anos 1970 que surgiram as primeiras ideias de uma proteção mais abrangente e específica internacionalmente e regionalmente, voltada exclusivamente para mulheres. Espantosamente, ainda nessa época, como dito anteriormente, os direitos e declarações eram voltados basicamente para os homens²⁸.

Em 1975, o termo “*gender mainstreaming*” entrou em discussão durante a Década para as Mulheres das Nações Unidas, no México, quando iniciou-se a percepção do impacto que as políticas públicas causavam nas mulheres. O termo, que pode ser traduzido para o português como “integração/perspectiva de gênero”, consagrou-se como um tipo de técnica para combater a desigualdade entre homens e mulheres²⁹.

²⁷ PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**, op. cit., pp 01-05.

²⁸ CUENCA, Encarna Carmona. **La perspectiva de género en los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos**, op. cit., pp 18-46.

²⁹ Idem, ibidem, pp 18-46.

Busca-se definir o que seria o “*gender mainstreaming*”, tendo em vista que se trata de algo complexo, que ao ser difundido na comunidade internacional, tomou diferentes formas e significados. No presente estudo, será acolhida a ideia da perspectiva de gênero concebida pela Quarta Conferência Mundial das Mulheres (1995): “Assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental”³⁰ ³¹ “Consiste en integrar las cuestiones de igualdad de género en todas las políticas públicas”³²

O “*gender mainstreaming*” significa integrar uma perspectiva de igualdade de gênero em todas as etapas e níveis de políticas, programas e projetos. Mulheres e homens possuem necessidades e condições de vida e circunstâncias diferentes. O propósito da incorporação da perspectiva de gênero é levar em consideração essas diferenças ao elaborar, implementar e avaliar políticas, programas e projetos, para que beneficiem mulheres e homens e não aumentem a desigualdade. É uma forma também de conquistar a igualdade de gênero na comunidade internacional³³.

Em 1975, ano internacional da mulher, e ano em que também foi realizada a primeira Conferência Mundial das Mulheres no México, inúmeras mulheres de diferentes países, com o apoio da CSW, mobilizaram-se para atuar na elaboração de agendas e realizar incidências efetivamente transversais com perspectiva de gênero, com essa iniciativa, alcançaram maior visibilidade. A conferência Mundial das Mulheres e seu consequente plano de ação precederam o estabelecimento da Década das Mulheres (1976-1985), o plano de ação foi um diferencial, pois continha objetivos e metas específicas, bem como uma maior adesão dos países, um grande avanço em relação às convenções que a antecederam, pois ganhou enorme reconhecimento de diversos países, que se comprometeram com a necessidade de promover e garantir uma vida digna, com mais oportunidades de desenvolvimento das mulheres, das

³⁰ PORTUGAL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Plataforma de Ação de Pequim. Portugal, 25 anos depois.** Disponível em: <<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=plataforma-de-acao-de-pequim-portugal-25-anos-depois#:~:text=Introduziu%20o%20conceito%20de%20mainstreaming,todas%20as%20fases%20e%20n%C3%ADveis>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³¹ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995** pp. 02-03. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020. pp. 02-03.

³² CUENCA, Encarna Carmona. **Perspectiva de género y derechos fundamentales**, p. 01. Disponível em: <<http://congresoace.deusto.es/grupo-de-innovacion-docente/>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³³ COUNCIL OF EUROPE. **What is gender mainstreaming?** Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/genderequality/what-is-gender-mainstreaming>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

nações e da paz. As mulheres também passaram a ter uma agenda própria na arena global e em diversos países, o que foi mais uma abertura pela luta da igualdade³⁴.

Com as iniciativas em prol de erradicar os problemas que as mulheres enfrentavam nesta sociedade, em 1979, ocorreu a aprovação da “Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres” (CEDAW), marcando uma importante etapa dos Direitos Humanos voltado para o sexo feminino³⁵. A convenção, assinada por Brasil e Portugal, veio como uma forma de dar maior abrangência aos Direitos Humanos voltado para o ser feminino³⁶.

A convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres foi fruto da reivindicação dos movimentos das mulheres e também consequência da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher (1975). Esse tratado apresentou um elevado grau de assenso entre os países, todavia, no plano dos direitos humanos, foi o que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, especialmente no que tange à igualdade entre homens e mulheres na família, o que foi justificado pelos Estados em diversos argumentos de ordem religiosa, cultural e até mesmo legal, havendo países (como Bangladesh e Egito) que culpavam o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher ³⁷ de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa” ao reivindicarem a ideia de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família. Esses lamentáveis fatos só serviram para demonstrar mais uma vez que a implementação dos direitos humanos das mulheres sempre encontrou inúmeras barreiras dentro de uma sociedade patriarcal,

³⁴ PINHEIRO, Ana Laura Lobato, op. cit., pp 03-09.

³⁵ CUENCA, Encarna Carmona. **La perspectiva de género en los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos**, op. cit., pp 18-46.

³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**, op. cit.

³⁷ O Comitê é um dos seis órgãos das Nações Unidas que resultam da adoção de tratados internacionais, é financiado pelo orçamento geral das Nações Unidas e o seu staff e meios materiais são fornecidos pelo Secretário-Geral. Ao contrário dos restantes órgãos das Nações Unidas, o Comitê tem sido maioritariamente composto por mulheres. Segundo a Convenção, o Comitê ao supervisionar a implementação da mesma deverá examinar os relatórios que todos os Estados Parte estão obrigados a submeter e que versam sobre as medidas legislativas, judiciais e administrativas que terão sido adoptadas de forma a dar cumprimento às disposições da Convenção. In: PORTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **Guia Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) Protocolo opcional**, p. 22. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/01/Guia-CEDAW_-_Protocolo-Opcional_Cig.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

que aprisionava e ainda aprisiona a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família³⁸.

Logo após, a ideia de “mainstreaming” surgiu no âmbito das Nações Unidas no documento: “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher”, na Terceira Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres 1985.³⁹ Efetivamente, no campo dos Direitos Humanos, a ideia de integração de gênero surgiu em 1993, com a Conferência Mundial de Direitos Humanos que ocorreu em Viena⁴⁰.

Como dito acima, através da Quarta Conferência Mundial das Mulheres, a perspectiva de gênero evoluiu da simples ideia de buscar uma igualdade entre homens e mulheres, tornou-se uma estratégia presente internacionalmente, que deve abranger todas as políticas públicas, para averiguar qual a realidade entre homens e mulheres e se há um avanço na área⁴¹.

Outra importante etapa da evolução dos Direitos Humanos voltado para as mulheres e a igualdade de gênero, inicia-se na primeira metade dos anos 90. Mais uma vez notando-se a falta de mecanismos mais eficientes em prol da mulher, nesta etapa, tentou-se criar meios específicos de proteção, onde aplicou-se também o conceito de “integração de gênero”⁴².

A perspectiva de gênero começou a atingir vários setores a nível internacional, como exemplo, o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o qual começou a emitir informes sobre a questão da integração de gênero⁴³.

Alguns organismos das Nações Unidas realizaram diferentes formas de conscientização, bem como diversas maneiras de alcançar igualdade. Em 1994 foi aprovado o Relatório Especial da Comissão sobre Direito das Mulheres, com o

³⁸ PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**, op. cit., pp. 01/05.

³⁹ CUENCA, Encarna Carmona. **La perspectiva de género en los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos**, op. cit., pp 18-46.

⁴⁰ Idem, ibidem, pp 18-46.

⁴¹ PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**, op. cit., pp. 01/05.

⁴² CUENCA, Encarna Carmona. **La perspectiva de género en los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos**, op. cit., pp 18-46.

⁴³ Idem, ibidem, pp 18-46.

objetivo de analisar o cumprimento dos Estados vinculados à Convenção Americana sobre Direitos Humanos relacionados com as mulheres⁴⁴.

Notável também que a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 trouxe uma inovação na seara internacional dos direitos humanos, quando, de forma explícita, afirmou, em seu parágrafo 18⁴⁵, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, essa concepção foi reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim, de 1995⁴⁶. A declaração de Viena além de confirmar a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, também confere destaque aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em clara referência ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades⁴⁷.

⁴⁴ CUENCA, Encarna Carmona. **La perspectiva de género en los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos**, op. cit., pp 18-46.

⁴⁵ Parágrafo 18 da Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993: Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas.

CEDIN Centro de Direito Internacional. **Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

⁴⁶ Capítulo primeiro. 2. A Plataforma de Ação reafirma o princípio fundamental expresso na Declaração de Viena e no Programa de Ação, adotado pela Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, segundo o qual os direitos humanos das mulheres e das raparigas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos. Como programa de ação, a Plataforma pretende promover e acautelar a plena fruição de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais de todas as mulheres ao longo de todo o seu ciclo de vida.

PORTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **Estratégias Internacionais para a Igualdade de Género: A Plataforma de Ação de Pequim (1995-2005)**, pp. 06-07. Disponível em: <<https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2016/01/Plataforma-Accao-Pequim-PT.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**, op. cit., pp. 01-05.

A busca por assegurar direitos humanos às mulheres foi contínua e progressiva desde os anos noventa. Inclusive, nos anos 2000 aumentaram de forma significativa em eficiência e quantidade os pronunciamentos e sentenças sobre a questão de gênero, tanto pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Quando, por ocasião da revisão dos 20 anos da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (realizada em 1995, em Pequim), ocorreu a reunião de diversos países, todos chegaram à conclusão que a plena igualdade de gênero não é realidade em nenhum país no mundo. No mesmo ano, a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável apontou essa conclusão e a falta de combater em todo o mundo desigualdades e discriminações contra mulheres e meninas, que tem como consequência diversos tipos de violências, como a estudada no presente, além de limitar o acesso ao trabalho decente, à participação política, à educação e à saúde. Tendo em vista a importância da igualdade de gênero, o objetivo 5º dos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) apresentados pela Agenda 2030 estipula como meta o alcance da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, e outros doze objetivos (ODS) abrangem explicitamente metas desagregadas por sexo, sendo que todos podem ser lidos a partir da perspectiva de gênero⁴⁸.

Ademais, a Agenda 2030 reafirma princípios contidos nas principais normas internacionais relativas aos direitos humanos das mulheres, tais como a Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Plataforma de Ação de Pequim. Além dessas, destacam-se no tema uma série de Convenções adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que definem as normas internacionais mínimas do trabalho; o Plano de Ação de Cairo⁴⁹, adotado na Conferência Mundial de População e Desenvolvimento; e a própria Declaração Universal de Direitos Humanos. Documentos como a Convenção pela Eliminação da Discriminação Racial (1965), Declaração dos Povos Indígenas⁵⁰ (2007) e a

⁴⁸ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Direitos Humanos das Mulheres**. 2018, pp. 02-07. Disponível em: <<http://portalods.com.br/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

⁴⁹ PATRIOTA, Tania. **Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo, 1994**. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

⁵⁰ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em:

Declaração e Plano de Ação da III Conferência Mundial pela Eliminação do Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas ⁵¹(2001) versam sobre a forma como mulheres negras e indígenas vivenciam de forma diferenciada o racismo e o sexismo⁵².

Mesmo com uma luta de longa data e conquistas alcançadas, a herança preconceituosa permanece e ainda hoje aspectos da natureza, que são atribuídos a todo ser humano, como o sexo, na perspectiva de alguns, qualificam de forma negativa a pessoa⁵³.

1.3. Evolução dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

A realidade brasileira nem sempre foi protetora e proporcionou defesa da dignidade e igualdade para todos. Na história do Brasil, a mulher é tratada com desigualdade e um severo preconceito desde a colonização, pois no século XVI a mulher já era tida como um objeto. A escassez de mulheres brancas na época culminou em uma busca dos “senhores” por escravas e muitos colonos constituíram famílias dentro dessa base⁵⁴.

O corpo social, que já provinha de um legado machista, consolidou suas bases em uma organização sexual hierárquica, tendo o homem na soberania familiar e política como um verdadeiro modelo público a ser seguido, ou seja, uma sociedade claramente patriarcal⁵⁵. No Brasil colônia, qualquer ameaça à ordem social masculina

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

⁵¹ ORGANIZATION OF AMERICAN STATES OAS. **Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.** Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%A2ncia.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

⁵² NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Direitos Humanos das Mulheres.** 2018, op. cit., pp. 02-07.

⁵³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987. pp. 02-23 e 47-50.

Citação já trabalhada pela autora em pesquisa anterior: Mulheres no Cárcere. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

⁵⁴ Idem, ibidem, pp. 02-23 e 47-50.

⁵⁵ COSTA, Ana Alice. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres.** [s.d.] Disponível em: <http://www.reprolatina.institucional.ws/site/respositorio/materiais_apoio/textos_de_apoio/Genero_poder_e_empoderamento_das_mulheres.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020. pp. 01-09. Citação já trabalhada pela autora em pesquisa anterior: Mulheres no Cárcere. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

e branca, que já havia sido estabelecida com base no patriarcado, era fortemente combatida. Toda idealização contrária à elite brasileira, em favor das mulheres, crianças e massas em geral assombrava a maioria da alta sociedade, que via uma clara intimidação aos seus valores tradicionais preconceituosos e machistas⁵⁶.

Na época, presumia-se a objetificação das mulheres, como seres desprovidos de um posicionamento social pensante e de destaque, que serviam apenas como complemento do homem. Em que pese sobre leis ou proteção, era praticamente nula, como exemplo, podemos analisar que as poucas mulheres que eram encarceradas dividiam a mesma cela que os homens, possuíam uma guarda majoritariamente masculina e ficavam abandonadas, sendo que isso vigorou até o século XX, em que os relatos de doenças e abusos sexuais eram comuns⁵⁷.

As mulheres, no início do século XIX, quando de origem financeiramente abastada, eram prisioneiras do lar, raramente saíam de casa e quando o faziam era para compras para o lar ou adornos para elas mesmas. Destaca-se que na década de 1850 exaltava-se a mulher pura, entretanto, diante dos desregramentos sexuais dos homens, era comum em muitas casas os disfarçados haréns, especialmente constituídos com escravas. Ainda que o imperador Dom Pedro II, diferente de Pedro I, tenha fixado padrões rigorosos de moralidade sexual para aqueles que formavam sua corte, as influências do imperador limitavam-se às altas esferas do mundo oficial⁵⁸.

Diante dessa realidade nefasta, muitas mulheres lutaram ao longo do tempo para erradicar essa desigualdade perante o sexo masculino, a fim de serem reconhecidas e respeitadas como pessoas de direitos e de dignidade⁵⁹.

⁵⁶ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp. 1998. pp. 335-347.

⁵⁷ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2a ed revisada. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018. Disponível: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-cincia-do-estado-e-de-deus.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020. pp. 17-136. Citação já trabalhada pela autora em pesquisa anterior: Mulheres no Cárcere. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

⁵⁸ FREYRE, Gilberto. **Vida Social no Brasil nos Meados no Século XIX**. São Paulo: Global Editora, 2015. pp. 23-30.

⁵⁹ BACK, Cleiciane; et al. **O papel das mulheres na sociedade: diferentes formas de submissão**. Revista Eventos Pedagógicos, Mato Grosso, v. 3, n. 2, p. 328-336, maio-jul., 2012. Disponível em: <<http://sinop.unemat.br/projetos/revista/index.php/eventos/article/view/674/485>>. Último acesso em: 04 out. 2020. Citação já trabalhada pela autora em pesquisa anterior: Mulheres no Cárcere. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo

Em paralelo com a luta das mulheres, havia homens que disseminavam preconceitos e pensamentos machistas, influenciando negativamente a sociedade. Muitos estudiosos, nos séculos XIX e XX, como Cesare Lombroso⁶⁰ e Richard von Krafft-Ebing⁶¹ deturpavam a imagem da mulher, afirmavam, por exemplo, que a mulher criminosa possuía algum distúrbio sexual associado a doenças, que explicaria seu desvio moral. Quanto mais sexualizada uma mulher, mais desviante e degenerada ela seria⁶².

No Brasil, a primeira marca expressiva da manifestação feminina aconteceu pelas sufragistas, que marcou uma importante fase do movimento feminista no país e esteve fortemente associado ao nome de Bertha Lutz. Contudo, ainda que de maneira menos influente e muitas vezes de forma solitária, houve a presença de manifestações de mulheres que lutavam por seus direitos, antes de nomes que contribuíram de maneira mais expressiva para o movimento⁶³.

No século XIX as mulheres buscavam seu direito de voto e inclusão como eleitoras e candidatas. Em 1881 uma dentista gaúcha se utilizou de uma lei que facultava o voto a portadores de títulos científicos e requereu seu direito ao alistamento, ela saiu vitoriosa em seu pedido, todavia, em 1890, quando tentava se alistar no estado do Rio de Janeiro, teve seu direito suspenso⁶⁴.

Em 1891, o direito ao voto para as mulheres também foi pauta de discussão na constituição republicana, com grandes defensores, como Nilo Peçanha, Epitácio Pessoa e Hermes da Fonseca, contudo, o projeto não foi aprovado⁶⁵.

O Brasil também apresentava iniciativas de movimentos de liberação de mulheres no século XIX, possuindo também nesse período Nísia Floresta como principal porta-voz do feminismo no país⁶⁶, a primeira a lançar um livro que tratava sobre os direitos das mulheres “*Direitos das mulheres e injustiças dos homens*”.⁶⁷ O

⁶⁰ Médico italiano, autor do livro *La Donna Delinquente, La Prostituta E La Donna Normale*

⁶¹ Autor da obra *Psychopathia Sexualis*

⁶² ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de, op. cit., pp. 17-136.

⁶³ PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. pp 13-20.

⁶⁴ Idem, ibidem, pp 13-20.

⁶⁵ Idem, ibidem, pp 13-20.

⁶⁶ DUARTE, Constância Lima. **Nísia Floresta**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010, pp. 10-30. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4711.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

⁶⁷ MODELLI, Laís. As (outras) mulheres brasileiras sobre quem deveríamos aprender na escola. **BBC News Brasil**, São Paulo, 01 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-39462016>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

movimento feminista teve sua concretização como movimento político e social no século passado e é considerado um dos mais expressivos do século XX⁶⁸.

Em 1910 um grupo de mulheres fundou o partido republicano feminino, movimento tímido, entretanto, que rompeu muitas barreiras, sendo um grupo de pessoas que não detinham qualquer direito assegurado ao voto e que lutavam por participar das eleições políticas. O estatuto do partido não almejava apenas o voto, mas também emancipação e independência⁶⁹.

O partido se dissolveu por volta de 1918, momento em que Bertha Lutz retorna de Paris e começa o que se tornaria uma das grandes expressões do feminismo no Brasil: a Federação Brasileira para o progresso feminino. A feminista, logo nos primeiros anos de seu retorno, escreveu sobre a busca dos direitos das mulheres em jornais e viajou para a Europa e Estados Unidos a fim de representar o país no Conselho Feminino da Organização Internacional do Trabalho e na 1ª Conferência Pan – Americana da Mulher nos Estados Unidos⁷⁰.

Bertha Lutz também organizou o 1º Congresso Internacional Feminista no Rio de Janeiro e conseguiu o comparecimento de importantes líderes do movimento para o evento, como a presidente da Associação Americana das Mulheres e uma representante da Aliança dos Sufrágios da Holanda⁷¹.

Em meio a tantas inovações e conquistas, não podemos esquecer que no início do século XX no Brasil, havia um contexto de urbanização, especialmente vivenciado por grandes cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, o que facilitava para alguns o enfrentamento ao sistema patriarcal, tendo em vista que o meio rural e a falta de acesso à educação eram aos poucos substituídos pelo urbanismo, informações e politizações⁷².

Ademais, a revolução burguesa no país, mesmo tendo começado quase um século depois que em outros países, como na Europa e nos Estados Unidos, também

⁶⁸ GOMES, Mayara de Souza. **Existe outro caminho? Uma leitura sobre discurso, feminismo e punição da Lei 11.340/2006**. Revista Liberdades, on-line, n. 17, set./dez. 2014. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=211>.

Último acesso em: 04 out. 2020. Citação já trabalhada pela autora em pesquisa anterior: Mulheres no Cárcere. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo

⁶⁹ PINTO, Célia Regina Jardim, op. cit., pp 13-20.

⁷⁰ Idem, ibidem, pp 13-25.

⁷¹ Idem, ibidem, pp 13-25.

⁷² BESSE, Susan K. **Modernizando a Desigualdade: Reestruturação da Ideologia de Gênero no Brasil, 1914-1940**. Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. pp. 160-178.

oportunizou que mulheres de classes urbanas média e alta afrontassem o privilégio masculino. O pós Primeira Guerra Mundial também acarretou em uma grande onda de influências internacionais, especialmente para o destaque de embates pelos direitos femininos⁷³.

Todavia, ainda que notável as mudanças e conquistas das mulheres, bem como os grandes nomes de ativistas no país que contribuíam para a modernização da relação de gênero, não podemos esquecer que o Brasil ainda continha uma enorme desigualdade de gênero, principalmente quanto à desigualdade social e política que atingia especialmente as mulheres mais pobres⁷⁴.

Com uma subordinação aos seres masculinos, sistêmica e arraigada, os seres femininos no Brasil marcaram história em muitos momentos para barrar o crescimento desse sistema. O Pós-Guerra Mundial de 1945 trouxe uma marca expressiva da mulher, considerada por Nancy Fraser (2009) os primórdios para a segunda onda do feminismo, movimento que não possuía unicamente a política, lei ou a economia como foco, mas objetivava ser um movimento plural que analisasse as injustiças presentes no dia a dia da sociedade, abarcando as tradições familiares cheias de desrespeito, combatendo os privilégios de posição social, privilégios do sexo masculino, o preconceito de raças. Além disso, o movimento buscava vias para se discutir, inclusive judicialmente, assuntos pormenorizados socialmente e de pouca repercussão, como a sexualidade e violência contra as mulheres, ampliando, assim, a visão sobre a mulher no corpo social⁷⁵.

Até mesmo no sistema prisional, ainda que discussões sobre mulheres presas ocorressem desde antes do século XX, o encarceramento feminino tornou-se mais visível entre 1930 e 1940 com as reformas prisionais e os primeiros estabelecimentos carcerários exclusivamente femininos, bem como pela promulgação do Código Penal (1940) e pelo Código de Processo Penal (1941). O artigo 29, § 2º do Código Penal asseverava que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno”⁷⁶, dessa forma, estaria contra a lei continuar alojando as mulheres no mesmo

⁷³ BESSE, Susan K. **Op.cit.** pp. 160-178.

⁷⁴ Idem, *ibidem*, pp. 160-178.

⁷⁵ FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**. Mediações, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, jul./dez. 2009, pp. 12-15. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/FRASERNancy.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

⁷⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Último acesso em: 04 out.

espaço que os homens, outro grande passo para reconhecimento do ser feminino. Em relação ao tema, podemos destacar um importante penitenciário, José Gabriel de Lemos Britto, que compôs um papel de destaque no período de criação dos primeiros estabelecimentos prisionais para mulheres no país. O penitenciário em 1924, em na elaboração de seu relatório, apontava a situação ultrajante do aprisionamento de mulheres. Esteve presente como presidente do Conselho penitenciário, nas negociações para a construção do Penitenciária de Mulheres de Bangu, em 1941. No ano de 1943 a Imprensa Oficial publica a conferência de José Gabriel de Lemos Britto “As Mulheres Criminosas e seu Tratamento Penitenciário”, onde o mesmo alertava também, para a necessidade de separação urgente dos cárceres femininos e masculinos⁷⁷.

Poucas mulheres eram efetivamente presas, especialmente as que pertenciam a uma família de grande posse, sendo muitas vezes consideradas inimputáveis somente pelo fato de pertencerem ao sexo feminino, então, eram enviadas às casas de correção, aos cuidados da Igreja Católica, dado o número ínfimo de mulheres se comparado aos homens presos⁷⁸. O primeiro estabelecimento prisional criado exclusivamente para o sexo feminino no Brasil é de 1930. O Código Penal de 1940 veio similarmente corroborar para que as construções de novos presídios unicamente femininos se expandissem, o que não significa que o problema foi solucionado⁷⁹.

As feministas também tiveram que definir e buscar a sua própria concepção de igualdade, tendo lutado muito tempo por ela. Entretanto, somente após os anos 1930, com a conquista dos direitos civis, é que perceberam que não bastava uma conquista legal, pois o conceito de igualdade almejado advinha de um confronto com o sistema patriarcal. Essa será a tônica também do feminismo dos anos 1980⁸⁰.

2020. Citação já trabalhada pela autora em pesquisa anterior: Mulheres no Cárcere. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo

⁷⁷ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de, op. cit., pp. 17-136.

⁷⁸ OSORIO, Fernanda Correa; ALBUQUERQUE, Laura Gigante; GOULART, Dominique Assis. **O sistema prisional construído sob a lógica masculina e as violações contra a mulher em situação de cárcere**. Boletim, 291, São Paulo, fev. 2017. Disponível em: <<https://wp.ibccrim.org.br/artigos/291-fevereiro-2017/o-sistema-prisional-construido-sob-a-logica-masculina-e-as-violacoes-contra-a-mulher-em-situacao-de-carcere/>>. Último acesso em: 04 out. 2020. Citação já trabalhada pela autora em pesquisa anterior: Mulheres no Cárcere. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo

⁷⁹ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de, op. cit., pp. 17-136.

⁸⁰ COSTA, Ana Alice, op. cit., pp. 01-09.

O Brasil, assim como a comunidade internacional, tem vivenciado uma busca mais árdua e frequente da igualdade e integração dos gêneros, após os anos 1990. Mesmo com grandes transformações e conquistas, na atualidade ainda não foi possível superar a forte presença patriarcal, as tarefas ditas femininas ainda vivem⁸¹.

Essa inferiorização carrega também uma percepção de domínio e, por muitas vezes, a aceitação de ocupar um lugar de dominação ou de dominante culmina em um ciclo vicioso de uma realidade social de desigualdades, que são arquitetadas e reforçadas por diversas crenças através de mecanismos sociais. Essa dominação tem como um dos objetivos possuir o poder. O poderio se faz presente em todos os níveis da sociedade, desde o leito conjugal de um casal à sala presidencial do Palácio do Planalto, e se apresenta com diferentes interesses⁸².

Compreendemos que a violência de gênero é um elemento constitutivo da sociedade brasileira, vivemos mais pela negação do que pela afirmação de direitos. Muitos significados podem ser elaborados para compreender o porquê da existência e continuidade da violência dirigida às mulheres, no entanto, um elemento comum aparece sobre o tema: as relações de poder⁸³.

A formulação de leis apenas não basta, os rastros patriarcais ainda evidenciam agressão de homens e da própria sociedade contra mulheres. É inegável a redução de homicídios passionais e crimes de gênero no país ao longo das décadas. Todavia, esses crimes ainda ocorrem e, quando acontecem, não estão ligados somente a quesitos pessoais, mas também pela estrutura hierárquica de dominação⁸⁴.

1.4. Dignidade humana como fundamento do sistema jurídico brasileiro atual

Dado o valor próprio que a dignidade concede a cada pessoa, o ser humano e sua vida se qualificam com um valor imensurável, tendo que respeitá-lo não apenas a sociedade, mas o próprio Estado⁸⁵.

⁸¹ OSORIO, Fernanda Correa; ALBUQUERQUE, Laura Gigante; GOULART, Dominique Assis, op. cit.,

⁸² COSTA, Ana Alice, op. cit., pp. 01-09.

⁸³ GOMES, Mayara de Souza, op. cit.

⁸⁴ FRASER, Nancy, op. cit., pp. 12-15.

⁸⁵ CAMBI, Eduardo. **Dimensões da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 17, n. 71, p. 111-128, nov. 2016. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/107231>>. Último acesso em: 04 out. 2020. Citação já trabalhada pela autora em pesquisa anterior: Mulheres no Cárcere. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo.

O Estado se faz presente como um fato cultural, desenvolvido historicamente em função da natureza social do ser humano, um ser dotado de dignidade, que encontra sua integração no ordenamento jurídico⁸⁶. Sendo assim, se torna irrefutável o fato de que um Estado democrático de direitos, como o caso do Brasil atual, possui como base a dignidade da pessoa humana, tendo o compromisso com a proteção e promoção da mesma.

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 1º, declara como fundamento do Estado democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana⁸⁷: Essa consagração, no título dos princípios fundamentais da Constituição Federal, reconhece categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa⁸⁸.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.⁸⁹

Importante destacar que o artigo 1º da Constituição Federal inicia-se abordando o nome oficial do Estado brasileiro: “República Federativa do Brasil”, uma

⁸⁶ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pp. 29-31. Citação já trabalhada pela autora em pesquisa anterior: Mulheres no Cárcere. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo

⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a assim chamada constitucionalização do direito penal e processual penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 102, p. 13-44, maio/jun. 2013. Citação já trabalhada pela autora em pesquisa anterior: Mulheres no Cárcere. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo

⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. pp. 69-71. Citação já trabalhada pela autora em pesquisa anterior: Mulheres no Cárcere. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo

⁸⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Último acesso em: 04 out. 2020.

maneira de já assinalar a forma de governo (República) e a forma de estado (Federação)⁹⁰.

O art. 1º é de extrema importância e trata sobre os “Fundamentos da República”, previstos nos seus cinco incisos. Destaca-se que “fundamentos” são a base principiológicas sobre a qual será construído o país, ou seja, são metaprincípios, dos quais decorrerão todos os outros princípios e regras constitucionais⁹¹.

O primeiro inciso do art. 1º trata sobre “soberania” que está associado ao poder político supremo e independente, ou seja, um poder que não está limitado por qualquer ordem interna e tão pouco por qualquer ordem internacional. Em relação a ordem interna, a Constituição Federal é a Lei suprema dentro do ordenamento brasileiro, e na ordem internacional o Estado brasileiro não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas, ressalvadas as consuetudinárias, como já explanado no início da presente de pesquisa⁹².

O segundo inciso trata sobre “cidadania”, um conceito abrangente que ao mesmo tempo aborda sobre a afirmação de que cidadãos são os titulares dos direitos políticos, como também que os cidadãos possuem a titularidade dos direitos fundamentais. Ademais, a presente Constituição Federal brasileira (1988), foi chamada de constituição cidadã, pois evoluiu no conceito de cidadania trazendo maior amplitude ao seu significado, quando inserido dentro dos princípios fundamentais. Dessa forma, a cidadania deixou de estar relacionada apenas com a nacionalidade, tornou-se também um meio para a proteção de direitos. Portanto, a Constituição ao estabelecer a cidadania como um princípio fundamental, abrangeu essa dimensão e concretização dos direitos fundamentais⁹³.

O inciso terceiro do artigo 1º, trata sobre a “dignidade da pessoa humana”, quando abordamos sobre a dignidade da pessoa humana dentro do contexto jurídico da Constituição brasileira, trata-se de um valor fonte que justifica a própria existência do ordenamento jurídico. Quando falamos sobre dignidade da pessoa humana, estamos nos referindo em acatar direitos como reconhecimento, respeito, proteção e

⁹⁰ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional** - 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019. pp. 528/550.

⁹¹ Idem, ibidem, pp. 528/550.

⁹² Idem, ibidem, pp. 528/550.

⁹³ Idem, ibidem, pp. 528/550.

promoção e desenvolvimento da dignidade, ou seja, defende-se o direito a uma existência digna⁹⁴.

A dignidade da pessoa humana é a fonte de todos os direitos e garantias fundamentais da Constituição brasileira e, como já apontado acima, essa consagração, no título dos princípios fundamentais da Constituição Federal, reconhece categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa⁹⁵.

O inciso quarto trata sobre “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, que se refere ao equilíbrio entre os valores sociais do trabalho, como uma necessidade de uma tutela constitucional dos direitos do empregado, e destaca também a relevância da livre iniciativa, da iniciativa privada, do próprio capitalismo. Percebe-se que é um inciso que trata sobre dois termos – direitos sociais do trabalhador e a importância do capitalismo⁹⁶.

O último inciso do art. 1º trata sobre o “pluralismo político”, ainda que a expressão pluralismo agregando-lhe o adjetivo político, possa parecer um princípio que se refere apenas a preferências políticas ou ideológicas, em verdade a sua amplitude é bem maior, trata-se de um direito fundamental que aborda todos os âmbitos da convivência humana, tanto nas escolhas de natureza política quanto nas de caráter religioso, econômico, social e cultural, entre outras⁹⁷.

O artigo primeiro finaliza em seu parágrafo único, que afirma: “*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”, asseverando que o titular do poder é o povo, ainda que esse poder seja exercido por representantes escolhidos pelo povo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotado pelo Brasil, também afirma todos os princípios elencados no referido art. 1º, especialmente sobre a dignidade da pessoa humana, que é presente em todo ser humano, e similarmente em seus direitos iguais e intransferíveis, que é alicerce da liberdade, da justiça e da paz no mundo⁹⁸.

A vida deve existir com dignidade, não basta apenas estar vivo, são necessários direitos sociais e individuais, como moradia, saúde, lazer; entre outros,

⁹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, op. cit., pp. 69-71.

⁹⁵ Idem, ibidem, pp. 69-71.

⁹⁶ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional** - 3. ed, op. cit, pp. 528/550.

⁹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. - 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 1047-1059.

⁹⁸ CAMBI, Eduardo, op. cit.

que, como descrito no preâmbulo da Constituição Federal, no país foi instituído um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. Valores supremos, como a liberdade, a justiça, a igualdade, entre outros são asseverados na Carta Magna⁹⁹ e estão elencados, principalmente, em seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] ¹⁰⁰

Ainda que o artigo 5º, em seu *caput*, já afirme que todos são iguais perante a lei, entendeu-se por bem estabelecer um inciso específico para a igualdade de gênero - homens e mulheres, tendo em vista a longa história de preconceito e interiorização da mulher vivenciada no Brasil¹⁰¹.

Em busca de acertar uma legislação sem discriminação, uma das primeiras consequências da publicação da Constituição de 1988, foi não realizar a recepção de dispositivos legais altamente discriminatórios, como por exemplo, o art. 233 do antigo Código Civil brasileiro de 1916¹⁰² que afirmava: “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”, que perderam sua validade com o advento da Constituição Federal de 1988¹⁰³.

Importante destacar que a igualdade abordada no referido artigo se refere a igualdade material, ou seja, homens e mulheres podem receber tratamento diferenciado pelo Estado, na medida em que os gêneros se desigualem, como por exemplo o próprio artigo art. 5.º, inciso L que assegura condições às presidiárias

⁹⁹ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 507-539. Citação já trabalhada pela autora em pesquisa anterior: Mulheres no Cárcere. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário Salesiano de São Paulo

¹⁰⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Op.cit.

¹⁰¹ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional** - 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020. pp. 727/742.

¹⁰² Atualmente o Código de Civil Brasileiro é do ano de 2002, que substituiu o do ano de 1916.

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 3.071, de 01º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Último acesso em: 04 out. 2020.

(mulheres) para que possam permanecer com os seus filhos durante o período de amamentação, algo não aplicado aos homens¹⁰⁴.

Importante destacar que, conforme julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº939-7/DF, os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao artigo 5º da Constituição Federal, mas estendem-se também ao corpo da mesma Lei, ou regime e princípios adotados pela constituição e até mesmo tratados internacionais de que o Brasil seja parte¹⁰⁵.

Em busca de maior proteção da dignidade da pessoa, o Brasil aderiu ao Protocolo de Palermo, e reconhece o tráfico de pessoas como uma violação aos direitos humanos e um estagnamento na construção da dignidade da pessoa humano. Buscando, como veremos adiante, políticas públicas de combate ao tráfico, através de proteção aos grupos que possuem maior vulnerabilidade ao tráfico humano, como as mulheres, bem como ações que acolham as pessoas em situação de tráfico¹⁰⁶.

O enfrentamento ao tráfico de pessoas está intrinsecamente ligado aos valores democráticos constantes na Constituição Federal brasileira, entre os quais se pode destacar: a cidadania e dignidade humana, art. 1º, II e III, já transcrito anteriormente e o art. 3º, inciso IV, que trata sobre o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.¹⁰⁷

Importante destacar que o artigo 3º são os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, são metas a serem atingidas, orientadoras das políticas governamentais.

¹⁰⁴ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pp. 1793-1809.

¹⁰⁵ Idem, ibidem, pp. 1793-1809.

¹⁰⁶ BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, pp. 12-41. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

¹⁰⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Op.cit.

Dentre essas metas, podemos observar o inciso IV, que assegura a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação, o que legitima a busca por uma sociedade sem qualquer discriminação, assegurando mais uma vez a igualdade de gênero. O princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, elencado no art. 4º, inciso IX, também é uma maneira de combate ao tráfico, vejamos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

[...] ¹⁰⁸

A Constituição brasileira de 1988 é a primeira Constituição do Brasil a consagrar diversos princípios para conduzir o Brasil no cenário internacional, fixando valores a orientar a agenda internacional do Brasil. O art. 4º determina os princípios que devem guiar o país nas suas relações internacionais ¹⁰⁹.

Nos termos do art. 4º, a orientação internacionalista se traduz nos princípios da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade ¹¹⁰.

A garantia de igualdade no gozo dos direitos individuais entre os residentes no país, nacionais ou estrangeiros, está garantido no art. 5º já transcrito anteriormente e os direitos sociais, art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ¹¹¹

A ordem econômica em conformidade com os ditames da justiça social para assegurar a todos existência digna, art. 170, incisos I, VII e VIII:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência

¹⁰⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Op.cit.

¹⁰⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 90/94.

¹¹⁰ Idem, ibidem, pp. 90/94.

¹¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Op.cit.

digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

[...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

[...] ¹¹²

E ordem social baseada no primado do trabalho e com objetivo de proporcionar bem-estar e justiça sociais, art. 193: “Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Além da Constituição Federal, o Brasil possui mais formas de proteção e combate ao tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, listadas expressamente na Política Nacional, que serão abordadas na presente pesquisa.

Nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro é dotado de valores supremos, não pode ser analisado como positivista ou independente, tendo em vista que ultrapassa a lógica de um Estado puramente legal, é portador de uma estrutura baseada em valores superiores que são princípios constitucionais ¹¹³.

Não é possível analisar o direito apenas como a formação através de um conjunto de regras. O direito vai além de palavras estruturadas entre si, é um ordenamento jurídico com valores incorporado na lei ¹¹⁴.

1.5. Evolução dos direitos humanos das mulheres em Portugal.

Foi a partir dos anos setenta que o estudo sobre a história das mulheres se desenvolveu em Portugal, consequência também de uma abertura política ocorrida pela revolução democrática de abril de 1974. Desde então houve uma emergência em Portugal para uma abordagem sobre a mulher, em variados contextos, como na área de estudos à implantação institucional, na área acadêmica, com o objetivo de contextualizar a mulher naquela realidade ¹¹⁵.

¹¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Op.cit.

¹¹³ ENTERRÍA, Eduardo García de. **Reflexiones sobre la ley y los principios generales del derecho**. apud. TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 135/136.

¹¹⁴ TAVARES, André Ramos, op. cit., pp. 507/539.

¹¹⁵ VAQUINHAS, Irene. **Estudos sobre a história das mulheres em Portugal: as grandes linhas de força do século XXI**. Disponível: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2009v6n1p241>>. Último acesso em: 04 out. 2020. pp. 243-257.

Quando se analisa a história da mulher em Portugal desde séculos anteriores, percebe-se a ausência de informações concretas, todavia, de fácil constatação que o que ocorria na sociedade portuguesa desde o século XIX é o mesmo que em inúmeras outras sociedades, como no próprio Brasil conforme acima abordado, a mulher não era reconhecida como um ser juridicamente autônomo, não era um ser humano igualado ao homem, mas sim um elemento do agregado familiar, ou seja, uma mãe, uma esposa, sem direitos políticos, sem estatuto econômico próprio, um ser praticamente inexistente. Segundo estipulado no Código Civil português de 1867, o casamento privava a mulher de importantes direitos patrimoniais e culturais com clara consequência de incapacidade civil e política, como a impossibilidade de conseguir trabalho e adquirir e administrar bens sem o consentimento do cônjuge, o que tornava a mulher um objeto do homem, conquistando alguma autonomia apenas quando viúva¹¹⁶.

Ainda que fosse observado pequenos papéis femininos desde o século XIX, como os das viúvas, acima citado, que ganhavam autonomia econômica e social, há também o jornalismo feminino que teve seu desenvolvimento desde o ano de 1850. Todavia, a mulher era sempre reprimida e censurada em suas tentativas de emancipação e participação social, como exemplo, os costumes impediam as jornalistas de realizarem jornais de reportagem, pois seriam associadas ao mundo de prostituição. Ademais, a própria ausência de uma movimentação significativa da mulher no judiciário, era apontada como uma forma de insignificância da mulher perante os homens, utilizada como forma de apontar sua suposta fragilidade e dependência¹¹⁷.

No final do século XIX e início do século XX, há importantes vozes que defendem a educação e a autonomia feminina, suas contribuições foram enormes para reflexão da necessidade de mudanças na condição social das mulheres portuguesas. Maria Amália Vaz de Carvalho (1847-1921) e Alice Pestana (1860-1929) escreveram ambas em favor da educação das mulheres. Carolina Michaëlis de Vasconcelos foi a primeira mulher a ocupar o cargo de Professora em uma

¹¹⁶ VAQUINHAS, Irene. **As Mulheres na Sociedade Portuguesa Oitocentista. Algumas Questões Econômicas e Sociais (1850-1900)**, pp. 243-257. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/36869/1/As%20mulheres%20na%20sociedade%20portuguesa%20oitocentista.%20Algumas%20quest%C3%B5es%20economicas%20e%20sociais%20%281850-1900%29.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

¹¹⁷ Idem, ibidem, pp. 243-257.

Universidade Portuguesa, também escreveu em favor da instrução feminina, no jornal diário do tempo (O Primeiro de Janeiro), onde escreveu um artigo em seis partes intitulado "o movimento feminista em Portugal" (1902), defendendo que o problema mais urgente da mulher portuguesa era a sua falta de instrução. Em 1909 em Portugal, é criada a primeira associação feminista, liderada por Ana de Castro Osório, trata-se da Liga Republicana das Mulheres Portuguesas (1908-1911), que teve como continuidade com o nome de Associação de Propaganda Feminista, algumas das principais dirigentes feministas desta época são Ana de Castro Osório, Adelaide Cabete, Maria Veleda, Carolina Beatriz Ângelo, Angélica Porto, entre muitas outras. Todas essas mulheres estiveram no movimento nacional e foram essenciais para a criação de uma consciência feminista em diferentes áreas. Em 1914 nasce a mais importante associação feminista portuguesa da primeira metade do século XX, o Conselho Nacional das Mulheres Portuguesas, que é encerrado por ordem de Salazar em 1947¹¹⁸.

Foi apenas em 1931 que as mulheres alcançaram o direito ao voto, ainda que somente para aquelas com o ensino secundário feito, o que era uma minoria ínfima, portanto, só depois do 25 de Abril é que o sufrágio se torna universal em Portugal. Todavia, o primeiro voto de uma mulher ocorreu em 1911, a primeira mulher a votar chamava-se Carolina Beatriz Ângelo, era médica, viúva e mãe, porque viúva era chefe de família, qualidade que invocou em 1911 para votar nas eleições para a Assembleia Constituinte. Na falta de leis específicas sobre o gênero, e dado que não lhe foi reconhecido o direito à inscrição como eleitora, recorreu aos tribunais, tendo-lhe sido concedido o direito de voto pelo Juiz João Baptista de Castro, pai da escritora Ana de Castro Osório. Carolina Beatriz Ângelo, exerceu seu direito nas primeiras eleições do regime republicano, em 28 de maio de 1911. Porém, a nova lei eleitoral de 13 de julho de 1913 negou explicitamente o direito de voto às mulheres, ainda que chefes de família, atribuindo o voto exclusivamente a cidadãos do sexo masculino¹¹⁹.

Têm-se poucos dados sobre o mundo das profissões femininas urbanas nos séculos passados, inclusive no próprio século XX (criadas, amas, lavadeiras,

¹¹⁸ PEREIRA, Margarida Esteves. **Fighting the ghosts: O Feminismo e as Lutas das Mulheres**, pp. 04-13. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/46290/1/Fighting%20the%20ghosts.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

¹¹⁹ PIRES, Ana Paula; MARIANO, Fátima; VEIGA, Ivo (coords.). **As mulheres no poder local em Portugal. Mulheres e Eleições**. Coimbra: Edições Almedina, 2019. pp. 195-235.

costureiras, leiteiras, etc.), bem como do exercício de profissões que não eram bem vistas para as mulheres (estivadoras, carregadoras de malas, distribuidoras do correio, etc.). Sabe-se que o operariado feminino em 1900 era cerca de 19%, 23,1% em 1911 e 21% em 1930, os estudos disponíveis são rasos e demonstram apenas informações sobre as condições de vida, de trabalho e de salários, ou de pequenos fatos sobre a intervenção feminina nos movimentos grevista e sindicalista. Porém, é certo que diversas mulheres, tanto dentro como fora do movimento feminista português, lutaram por igualdade e autonomia na sociedade. Os movimentos de mulheres, sobretudo nos anos setenta, impulsionaram as biografias de "mulheres notáveis", criando a sua própria galeria de "heroínas", mulheres que conseguiram conquistar papéis de destaque em diversos setores como empresariais, da cultura, do jornalismo ou figuras de relevo na intervenção política, entre outros¹²⁰.

Todavia, até os anos setenta, a ditadura que começou em 1926 e vigorou por 48 anos, deixou o país no obscurantismo, foi um período de repressão sobre quem lutava por melhores condições de vida e de trabalho, o que claramente significava também uma repressão para as mulheres e suas lutas de independência. Ainda que as conquistas das mulheres não ficaram estagnadas no período da ditadura, foram poucas mulheres, que muitas vezes faziam parte da classe privilegiada financeiramente, que continuaram com as lutas¹²¹.

Em 1945, o voto das mulheres para as eleições foi ampliado pelo Decreto-Lei nº 35.426, de 31 de dezembro, que definiu como eleitores os cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, com as seguintes habilitações mínimas: curso geral dos liceus, curso do magistério primário, cursos das escolas de belas artes, cursos dos conservatórios, cursos dos institutos industriais e comerciais. No ano de 1968, a Lei nº 2.137, de 23 de dezembro de 1968, acabou com a discriminação nítida de gênero e definiu os eleitores para a Assembleia Nacional como "todos os cidadãos portugueses, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever

¹²⁰ VAQUINHAS, Irene. **Estudos sobre a história das mulheres em Portugal: as grandes linhas de força do século XXI**, op. cit., pp. 243-257.

¹²¹ MOVIMENTO DEMOCRÁTICO DE MULHERES. **9º Congresso Movimento Democrático de Mulheres: Pelo Direitos e Dignidade da Mulheres: A Urgência de Lutar por Abril**, pp. 19-22. Disponível em: <<https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/RESOLU%C3%87%C3%83O-PELOS-DIREITOS-E-A-DIGNIDADE-DAS-MULHERES-A-URGENCIA-DE-LUTAR-POR-ABRIL.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

português”, claro que essas alterações, ainda que importantes, eram ínfimas perto da real necessidade de mudanças que a sociedade patriarcal precisava¹²².

O regime vigente difundia a ideologia de que “à mulher a casa e ao homem a praça”. Às mulheres deveriam transmitir os valores da tradição, do culto do chefe e do nacionalismo, consagrados na trilogia “Deus, Pátria, Família”. Ademais, nessa época, muitas profissões e carreiras eram vedadas às mulheres como dito anteriormente, na magistratura, na carreira diplomática, nos corpos militares ou paramilitares. As enfermeiras e as hospedeiras de ar eram proibidas de casar ou de ser mães solteiras. As professoras e as telefonistas tinham de pedir autorização para casar. A ideia da verdadeira mulher, a mulher “feminina” idealizada como a “fada do lar”, a dona de casa perfeita ferveja nas revistas dos anos 1950, 1960, 1970, em total contraponto com os direitos sociais que as mulheres alcançavam¹²³.

No dia 25 de abril de 1974, os portugueses assistiram à substituição das suas elites políticas e ao início de um período de transição que culminou na instauração de um regime democrático, confirmado por vontade popular nas eleições para a Assembleia Constituinte de 1975 e nas eleições legislativas, presidenciais e autárquicas de 1976. Desde então, as mulheres presenciaram fortes conquistas. A Constituição da República Portuguesa, aprovada em 2 de abril de 1976, foi essencial para a luta da igualdade das mulheres e dos direitos fundamentais para todo o povo português. A Constituição consagrou o fim da discriminação com base no sexo, afirmou a igualdade entre mulheres e homens no trabalho, na família e na sociedade, a igualdade salarial e direitos fundamentais para todas e todos no trabalho, na saúde, na educação, na segurança social, asseverou a maternidade como valor social eminente e, mais tarde, também a paternidade, conferindo a ambos os progenitores direitos e deveres face à educação e sustento dos filhos. Responsabilizou o Estado pela criação de uma rede de equipamentos de apoio à família e pela garantia da igualdade de direitos¹²⁴.

Dessa forma, com mais frequência as mulheres portuguesas passaram a visualizar nas leis reivindicações pelas quais tinham lutado ao longo de muitos anos, como inovações ao direito ao divórcio ser extensivo às uniões canónicas (Decreto-lei 187/75 – 4 de Abril), assim como o direito a uma licença de parto de 90 dias (Decreto-

¹²² PIRES, Ana Paula; MARIANO, Fátima; VEIGA, Ivo (coords.), op. cit., pp. 195-235.

¹²³ MOVIMENTO DEMOCRÁTICO DE MULHERES, op. cit., pp. 19-22.

¹²⁴ Idem, ibidem, pp. 19-22.

lei 112/76 – 7 de Fevereiro). Gradualmente surgem outras mudanças, como o Código Penal de 1983 que introduz importantes alterações no que respeita aos maus-tratos entre cônjuges e contra menores, penalizando-se a falta de assistência materna à família dentro e fora do casamento¹²⁵.

Como abordado anteriormente, após os anos 90 vivenciou-se um grande avanço nos direitos das mulheres globalmente, o que não seria diferente em Portugal, porém, ainda que as mulheres alcançaram profundas mudanças sociais, no plano jurídico e político, tornando mais visíveis as tendências igualitárias que os movimentos feministas começaram, ainda encontramos o retrocesso e os fortes e insanos legados que o patriarcado deixou na sociedade portuguesa¹²⁶.

1.6. Dignidade humana como fundamento do sistema jurídico português atual.

O princípio da dignidade da pessoa humana mostra-se no ordenamento jurídico português em diferentes aspectos e com diversas possibilidades de aplicações, bem como inserido em diferentes dimensões normativas, geralmente associado a direitos fundamentais e outros princípios estruturantes, dessa forma, além dos efeitos normativos próprios e diretos que traduz enquanto fundamento dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, a dignidade da pessoa humana assume igualmente uma função normogénica dos outros princípios estruturantes¹²⁷.

Todavia, nem sempre foi essa a realidade do sistema jurídico português. Tanto na Europa como na América, as revoluções liberais do século XVIII, acarretaram Estados de Direito que possuíam a Constituição como Lei Suprema no ordenamento jurídico, um Constitucionalismo Liberal, porém, a evolução do Estado de Direito Liberal Europeu, por longos anos não evidenciou a importância Constitucional, que ainda permanecia “esquecida”¹²⁸.

¹²⁵ REBELO, Dulce. As Conquistas Democráticas da Mulher Portuguesa, pp. 02-07. Disponível em: <<https://a25abril.pt/wp-content/uploads/2019/01/00.07-Dulce-Rebello.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

¹²⁶ TORRES, Anália (Coordenadora). **Igualdade de género ao longo da vida: Portugal no contexto europeu**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2018, pp. 48-53 e 118-166. Disponível em: <<http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs2/igualdade-de-genero-e-idades-da-vida.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

¹²⁷ NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios Estruturantes de Estado De Direito**. Coimbra: Almedina, 2019. pp 25-65.

¹²⁸ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais e justiça constitucional**. Lisboa: AAFDL, 2017. pp. 21-29.

O contexto do liberalismo, que abordava não apenas um Estado e uma Constituição Liberais, mas também a área política, econômica e filosófica, apareceu com o objetivo de romper com o passado absolutista e monárquico, buscando assim, limitar o poder político e afirmar direitos fundamentais, contudo, como já apontado, não cumpriu com primazia seu objetivo¹²⁹.

Foi após a ruptura revolucionária, generalizada na Europa, no decorrer do século XIX, que lentamente o Estado de Direito Liberal se transformava em Estado de Direito Formal, onde justiça e direitos fundamentais se identificavam, com uma necessidade, inclusive, de fiscalização da constitucionalidade. Destaca-se que até a metade do século XX, a referida fiscalização não foi efetivamente realizada, até aquele momento percebeu-se a ineficiência desse mecanismo, sendo que inúmeras atrocidades já teriam sido cometidas, como as duas grandes guerras, e a chaga que o nazismo e o fascismo deixaram em todo mundo, especialmente na Europa¹³⁰.

Após a II Guerra Mundial, em Portugal, teria início um esboço sobre a concepção de um novo Estado, tendo em vista os estragos deixados pela guerra, ademais, era visível os escombros que o nazismo alemão e o fascismo italiano disseminaram, dessa forma buscou-se um Estado Social ou um Estado Democrático e Social de Direito¹³¹.

Sendo assim, o século XX trouxe um marco para a mudança e rematerialização do conceito do Estado de direito, trazendo um significado real de igualdade para a dignidade da pessoa humana, que conferia proteção e liberdade para todos, independentemente do sexo, religião ou riquezas¹³².

Foi possível também verificar o surgimento de diferentes categorias de direitos fundamentais, os direitos fundamentais sociais ou de 2º geração, positivaram igualdade para todos os cidadãos permitindo acesso a saúde, educação e segurança social. Diferentes sistemas públicos passam a ser criados, assumindo a estrutura de direitos a prestações¹³³.

Diante dessa nova onda de mudanças, provinda também de uma “lição” pelos horrores vividos na Europa, além de outros continentes estarem vivenciando uma

¹²⁹ GOUVEIA, Jorge Barcelar. **Manual de Direito Constitucional**. Vol. I. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 2016. pp. 213-245.

¹³⁰ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais e justiça constitucional**, op. cit., pp. 147-179.

¹³¹ GOUVEIA, Jorge Barcelar, op. cit., pp 213-245.

¹³² Idem, ibidem, pp 213-245.

¹³³ Idem, ibidem, pp 213-245.

mudança no mesmo sentido, os direitos fundamentais passaram a ser o cerne do constitucionalismo ¹³⁴. Portugal também se transmutava com a união do povo português para extinguir a ditadura que tentou dominar o país, com início em 1926 e que perdurou até 25 de Abril de 1974¹³⁵.

Essa tomada de soberania proporcionou um marco histórico na sociedade, iniciando uma nova etapa no país e culminando em progressos relacionados aos direitos de liberdades fundamentais. Fazendo com que representantes do povo unissem forças para elaborar uma nova Constituição. Dessa forma, a Assembleia Constituinte assegura a definição do povo português de proteger a independência nacional, com a construção de um país sustentado pela liberdade, justiça e fraternidade, com base nas garantias de direitos fundamentais dos cidadãos¹³⁶.

Atualmente podemos constatar que no Direito Constitucional Português, não existe hesitação em determinar que a dignidade da pessoa humana ocupa lugar central no ordenamento jurídico. Ao observar a Constituição Portuguesa, logo nos preceitos iniciais, em seu art. 1º, podemos constatar que a República soberana portuguesa é baseada na dignidade da pessoa humana: *“Artigo 1.º República Portuguesa Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”*. O princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio do Estado de direito, significa que a pessoa humana é colocada como o fim supremo do Estado e do Direito, ou seja, a dignidade humana é critério de fundamentação do direito em geral¹³⁷.

O princípio da dignidade da pessoa humana, é um princípio antrópico, que assenti com a ideia de que o indivíduo é conformador de si e da sua vida, conforme seu próprio projeto. Diante de todas as atrocidades presenciadas durante a história, como inquisição, escravatura, nazismo, etc; a dignidade como base da República o

¹³⁴ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais e justiça constitucional**, op. cit., pp 25-65.

¹³⁵ URAP – UNIÃO DE RESISTENTES ANTIFASCISTAS PORTUGUESES. **O fascismo em Portugal, a luta popular e a unidade antifascista. Algumas notas**. Disponível em: <<http://www.urap.pt/index.php/histria-mainmenu-37/32-histria/61-o-fascismo-em-portugal-a-luta-popular-e-a-unidade-antifascista-algumas-notas>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

¹³⁶ PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

¹³⁷ GOUVEIA, Jorge Barcelar, op. cit., pp 785-793.

reconhecimento do ser humano como limite e fundamento do domínio político da república¹³⁸.

Ademais, a Constituição consagra em seu art. 13º o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como proíbe de maneira expressa, qualquer tipo de discriminação, vejamos:

Artigo 13.º

Princípio da igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.¹³⁹

A igualdade de gênero consagrada no artigo 13º é um direito humano essencial para o desenvolvimento da sociedade e para a participação plena de homens e mulheres enquanto pessoas, com o objetivo de concretizar a promoção deste princípio.¹⁴⁰ Foi um princípio que, assim como a ideia de justiça e dignidade humana, sofreu grandes alterações e evolução ao longo das décadas, todavia, conforme consagrado no artigo referido, todos tem igual dignidade e devem ser tratados como iguais, sendo apenas admissível as diferenciações fundamentadas em critérios que não ponham a igual consideração e respeito a todos, ou seja, o princípio da igualdade no texto constitucional não garante o mesmo tratamento para todos, mas sim o direito de ser tratado como igual, de forma a alcançar justiça¹⁴¹.

Os Tribunais Constitucionais e Supremos Tribunais, especialmente ao longo das últimas duas décadas, também se habituaram com a utilização do princípio da dignidade da pessoa humana, que se transformou inclusive em argumento e fundamento na jurisprudência constitucional¹⁴².

¹³⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 225.

¹³⁹ PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Portuguesa**, op. cit.

¹⁴⁰ PORTUGAL. DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ) DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **A igualdade de gênero é um direito fundamental consagrado na Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <<https://dgpj.justica.gov.pt/Documentos/Igualdade-e-nao-discriminacao/Igualdade-entre-mulheres-e-homens>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

¹⁴¹ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais e justiça constitucional**, op. cit., pp 25-65.

¹⁴² Idem, ibidem, pp. 25-65.

4 - Em conclusão, consagrando a Constituição o princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana (artigo 1.º) e o direito à segurança social (artigo 63.º), é incompatível com aquele princípio e com este direito a sanção que suprime integralmente a pensão pelo período de três anos. Tal sanção permite, contraproducentemente, a concretização plena dos efeitos que os dispositivos constitucionais referidos visam evitar, já que nenhuma sanção (nem mesmo penal - cf. a proibição de penas desumanas, constante do artigo 25.º, n.º 2, da Constituição) pode traduzir-se na condenação à sobrevivência sem meios económicos..¹⁴³

Todavia, ainda que sendo um fundamento do Estado e do direito português, o princípio da dignidade da pessoa humana em relação ao seu conteúdo normativo, permanece entre muitos juristas com incertezas e controvérsias, o que não obsta de ser amplamente considerado como fundamento do ordenamento jurídico¹⁴⁴.

Podemos analisar duas principais dimensões da dignidade da pessoa humana, a primeira é relacionada a sua integralidade, há violação da dignidade humana, quando a pessoa é desrespeitada na sua integralidade, ou seja, quando é “colocada” em uma situação que não lhe proporciona condições mínimas para desenvolver as suas capacidades de condição humana, não é reconhecido a sua natureza de sujeito. A segunda dimensão seria a igual dignidade, estabelecida principalmente no artigo 13º da Constituição como acima referido, há violação nesse caso quando a pessoa é estigmatizada como sendo inferior¹⁴⁵.

¹⁴³ PORTUGAL. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Acórdão n.º 28/2007. Processo n.º 893/2005. **SUMÁRIO: Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, na parte em que prevê que para os funcionários e agentes aposentados a pena disciplinar de aposentação compulsiva seja substituída pela de perda do direito à pensão pelo período de três anos.** Disponível em: < <https://dre.pt/pesquisa/-/search/1747483/details/maximized>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

¹⁴⁴ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais e justiça constitucional**, op. cit., pp 25-65.

¹⁴⁵ Idem, ibidem, pp 25-65.

2. IGUALDADE DE GÊNERO: CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO

No momento em que abordamos o conceito de gênero, claramente estamos abordando uma ideia social, consequência de um processo de socialização da própria história, que traz uma associação de qualidades e comportamentos que a sociedade espera das mulheres e dos homens, e que nada se relaciona com as características biológicas. Entretanto, quando abordamos o conceito de sexo, estamos nos referindo aos fatores biológicos, que apontam o conjunto de características biológicas e fisiológicas, o qual diferenciam os homens e as mulheres¹⁴⁶.

Tradicionalmente o “modelo familiar” está construído em papéis de gênero decorrente do sexo, acarretando um juízo do masculino e do feminino, trazendo uma hierarquia entre homens e mulheres, em que se atribuem ao homem responsabilidades no domínio público, de sustento, e de orientação para resultados, de competitividade e força, e à mulher papéis no domínio privado, de cuidado da casa e da família, com base em características mais emocionais. Sempre que uma grande transformação ocorre na história e repercute em diferentes camadas da sociedade, acarretando mudanças no comportamento de mulheres e homens, especialmente nas esferas profissional e familiar, podemos notar uma alteração da perspectiva social sobre o “modelo familiar” ou o “comportamento familiar” e consequentemente do “comportamento feminino”¹⁴⁷.

A igualdade de gênero, que foi resultado da pressão dos movimentos feministas e de outros grupos ou movimentos ligados a diversas identidades de gênero, versa sobre uma questão de direitos humanos, sendo abordado no plano legislativo com mudanças expressivas ao nível nacional e internacional. No entanto, como abordado, ainda há um imenso caminho para ser percorrido, tendo em vista resistências das normas sociais e das culturas organizacionais, para alcançar essa igualdade¹⁴⁸.

Podemos analisar que a ideia de igualdade foi evoluindo e se adaptando conforme a necessidade de cada momento. Dessa concepção de igualdade é possível

¹⁴⁶ PORTUGAL. COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO. **Porque é importante falar em igualdade de gênero actualmente?** Disponível em <http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/caritas/CadernoCaritas_Fasciculo_I.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020. pp. 03-10.

¹⁴⁷ Idem, ibidem, pp. 03-10.

¹⁴⁸ Idem, ibidem, pp. 03-10.

analisar três principais perspectivas: a igualdade formal, com uma definição simples de que “todos são iguais perante a lei”; a igualdade material como ideia de justiça social, baseada em um critério de renda/socioeconômico; e uma outra igualdade material, como ideia de justiça para reconhecimento de identidades, buscando uma igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios. Todas as perspectivas são importantes e foram essenciais para a evolução da própria concepção de igualdade. A ideia formal de igualdade, é um início abstrato, para a concepção material de igualdade, é como um resultado que se pretende obter, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. A concepção material objetiva construir a igualdade com base na diversidade, buscando o reconhecimento de identidades e o direito à diferença, sendo um caminho para a uma plataforma emancipatória e igualitária¹⁴⁹.

Em sua fase inicial, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos adotou o lema de igualdade formal, geral e abstrata, afinal, havia uma urgência em assegurar o direito a diferença, é possível observar que em todos os instrumentos internacionais aponta-se a igualdade perante a lei e a proibição da discriminação, através da ótica formal. Foi de maneira paulatina que os instrumentos internacionais abordaram a concepção material, diferenciando a igualdade formal e a igualdade material, ainda que inter-relacionados, dessa forma, houve uma evolução entre a igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas. Destaca-se que havia uma barreira entre o âmbito internacional e nacional, tendo em vista que os compromissos firmados pelos países na comunidade internacional esbarravam na diversidade social e cultural dos povos de diversos países. Deve-se destacar que o costume de diferenciar o feminino como sendo algo “doméstico” foi um enorme óbice para a politização de questões vistas como privadas (domésticas ou familiares) por muito tempo¹⁵⁰.

Conforme já observado, com os movimentos pelos direitos das mulheres, e consequentemente uma maior presença de mulheres nas tomadas de decisão, bem como com a maior conscientização da necessidade de uma proteção ao sexo feminino

¹⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**, op. cit., pp 01-05.

¹⁵⁰ PORTUGAL. COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO. **Os Principais Conceitos para a Compreensão da Igualdade de Gênero**, pp. 03-10. Disponível em: <http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/caritas/CadernoCaritas_Facsiculo_IV.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

e o desenvolvimento de estudos de gênero e dados desagregados por sexo, foi possível verificar que as políticas públicas, na maioria das vezes, eram baseadas somente nas necessidades dos grupos dominantes socialmente na tomada de decisões, que em sua grande maioria são compostos por homens, deixando assim, as necessidades e situações das mulheres esquecidas, o que acarreta incontáveis prejuízos sociais¹⁵¹.

Quando nos referimos ao direito a diferença é necessário o reconhecimento de identidades próprias, o que garante a incorporação da perspectiva de gênero, nesse contexto as mulheres devem ser observadas em suas peculiaridades, isto é repensar, revisitar e reconceptualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal¹⁵².

A busca pela Igualdade de gênero é essencial, de extrema necessidade, não apenas para descacterizar o tradicional modelo familiar, assentado em um sistema patriarcal e opressor, mas por ser um requisito fundamental no desenvolvimento social e na paz. A igualdade entre mulheres e homens é uma questão de direitos humanos e uma condição de justiça social, afinal, quando requeremos a Igualdade de gênero, estamos buscando que, dentro de uma sociedade, todas as pessoas, independentemente do sexo, detenham das mesmas oportunidades, rendimentos, direitos e obrigações em todas as áreas. Todas as pessoas devem possuir os benefícios das mesmas condições, seja no acesso à educação, saúde, poder, influência ou qualquer outra que desejar, sem qualquer diferença em benefícios¹⁵³.

Quando analisamos a igualdade de gênero podemos verificar que ela é uma simetria entre homens e mulheres, como também em pessoas de diversidades - tendo em consideração a identidade de gênero ou orientação sexual, com o mesmo objetivo: para que todas as pessoas contemplem os mesmos acessos a recursos, poderes e direitos, gozando também dos mesmos benefícios¹⁵⁴.

É necessário promover a igualdade de gênero em todo o mundo, buscando o empoderamento das mulheres a nível global, com diversas mudanças, especialmente

¹⁵¹ COUNCIL OF EUROPE. **What is gender mainstreaming?**, op. cit.

¹⁵² PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**, op. cit., pp. 01/05.

¹⁵³ ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA. **Igualdade de gênero**. Disponível em: <<http://www.apf.pt/violencia-sexual-e-de-genero/igualdade-de-genero>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

¹⁵⁴ PORTUGAL. COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO. **Os Principais Conceitos para a Compreensão da Igualdade de Género**, op. cit., pp. 03-10.

com a introdução da perspectiva de gênero nas políticas públicas, sendo essa uma das ferramentas fundamentais de combate às desigualdades¹⁵⁵.

Ademais, a perspectiva de gênero faz uma análise das desigualdades de gênero construída social e culturalmente, através de explicações patriarcais, biológicas, por classe social e tantas outras explicações infundadas e faz uma análise dos efeitos que essa desigualdade representa para homens e mulheres, Essa perspectiva de análise é importante para o combate à desigualdade, pois demonstra a realidade que os diferenciam¹⁵⁶.

Além da clara violação dos direitos humanos em face das mulheres, é possível verificar que as desigualdades de gênero têm custos diretos, decisões sobre políticas e serviços públicos, que apontam somente a necessidade de alguns, sem abranger as necessidades e situações de todos os usuários finais, podem levar a soluções inadequadas e a uma alocação inadequada de recursos públicos. A incorporação da perspectiva de gênero é uma estratégia inclusiva, que aborda todas as pessoas e suas circunstâncias, baseando-se similarmente no fato de que as mulheres não são um "grupo vulnerável". A incorporação da perspectiva de gênero é uma estratégia para melhorar a qualidade de políticas, programas e projetos públicos, garantindo uma alocação mais eficiente de recursos. Melhores resultados significam aumento do bem-estar de mulheres e homens, e a criação de uma sociedade mais justa e socialmente sustentável¹⁵⁷.

Os mecanismos que alimentam a desigualdade de gênero nem sempre são facilmente visíveis, como a cultura está enraizada em todo o ser humano, por vezes o preconceito da desigualdade pode ser bem menos consciente do que esperado, como por exemplo, a preferência frequente dada aos homens em situações de recrutamento profissional, preferência realizada por homens e por mulheres ou qualquer outra situação em que já estamos "acostumados", especialmente quando realizamos de modo "automático" a secundarização das mulheres na sociedade, habitualmente associadas às responsabilidades do cuidar. Ademais, é muito forte a desvalorização simbólica do cuidar e do feminino, o que culmina em efeitos precoces nos processos de socialização, na construção das identidades, na organização da vida cotidiana e

¹⁵⁵ PORTUGAL. COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO. **Os Principais Conceitos para a Compreensão da Igualdade de Gênero**, op. cit., pp. 03-10.

¹⁵⁶ Idem, ibidem, pp. 03-10.

¹⁵⁷ COUNCIL OF EUROPE. **What is gender mainstreaming?**, op. cit.

nas visões do mundo. Essas questões estendem-se também a todos os que no plano da sua identidade de gênero não cumprem o padrão normativo da heterossexualidade¹⁵⁸.

Se realizado de forma correta, a incorporação da perspectiva de gênero é uma abordagem transformadora com um grande potencial de mudança social, todos os detalhes contam para que ocorra uma mudança positiva globalmente, ainda que levará algum tempo até que seja totalmente interligado à formulação de políticas para a integral aplicação da perspectiva de gênero. É entendimento majoritário que uma abordagem dupla em relação a igualdade de gênero combinando incorporação da perspectiva de gênero e medidas específicas para o avanço das mulheres, possui uma eficácia amplamente maior, garantindo uma formulação de políticas e uso dos recursos de maneira mais eficiente. Essa abordagem dupla também é implementada na Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, que inclui uma meta autônoma sobre igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas, bem como metas sensíveis a gênero¹⁵⁹.

¹⁵⁸ COUNCIL OF EUROPE. **What is gender mainstreaming?**, op. cit.

¹⁵⁹ Idem, ibidem.

3. PRINCIPAIS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS PARA A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E DA IGUALDADE DE GÊNERO

O presente capítulo se faz necessário, tendo em vista o escopo da pesquisa apresentada, afinal, é preciso um apontamento dos tratados, conferências e documentos internacionais que foram e ainda são, referência na proteção da mulher e que, principalmente, são influenciadores para o combate da violação dos direitos das mulheres no Brasil e em Portugal, especialmente do tráfico internacional de mulheres para fins da exploração sexual.

3.1. Carta das Nações Unidas

A Carta das Nações Unidas, ou simplesmente Carta da ONU, como é comumente conhecida, foi efetuada após a Segunda Guerra Mundial, um marco internacional para os Direitos Humanos e ao incentivo a cooperação da comunidade internacional para soluções de problemas sociais, econômicos, culturais e de caráter humanitário¹⁶⁰.

Ademais, o apoio da ONU aos direitos das mulheres começou com a Carta, onde é possível verificar a busca pela igualdade de gênero, que foi inspiração para a comunidade internacional.

Salienta-se o artigo 1º da Carta da ONU, vejamos:

Artigo 1. Os propósitos das Nações Unidas são:

[...]

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns

¹⁶⁰ PORTUGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. **Carta das Nações Unidas**, pp. 02-24. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_das_nacoes_unidas.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

A Carta foi assinada em São Francisco, nos Estados Unidos, em junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor em outubro do mesmo ano.

3.2. Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), elaborada por representantes de distintas origens jurídicas e culturais, proclamada em dezembro de 1948, foi uma divisa na história dos direitos humanos¹⁶¹.

Por meio da Resolução 217 A (III), da Assembleia Geral, em dezembro de 1948, foi proclamada uma Declaração, que por primeira vez estabelecia proteção universal dos direitos humanos¹⁶².

Desde a elaboração, a DUDH tinha o objetivo de ser uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, sendo inclusive traduzida em mais de 500 idiomas— o documento mais traduzido do mundo¹⁶³.

Irrefutável o fato de que foi um instrumento que trouxe enorme desenvolvimento da proteção internacional dos direitos humanos, hoje consubstanciada em um ramo específico do Direito Internacional, denominado e conhecido globalmente como Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), com direitos universais, indivisíveis e interdependentes orientados para todos, sem distinção de qualquer natureza, inclusive de gênero¹⁶⁴.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos já proclamava em seu preâmbulo, que todos os direitos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem quaisquer distinções: “Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla”. A mesma

¹⁶¹ PORTUGAL. DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Disponível em: < <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

¹⁶² Idem, ibidem.

¹⁶³ Idem, ibidem.

¹⁶⁴ Idem, ibidem.

afirmação também se encontra presente no artigo 2º e tantos outros, que abordam sobre diversos assuntos, como maternidade e casamento, vejamos o art. 2º:

Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

O que sem dúvidas influenciou as mudanças que deveriam advir, como a busca pela igualdade de gênero, bem como pela necessidade de proteção específica ao sexo feminino.

3.3. Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher

Assinada na nona Conferência Internacional Americana também em 1948, na Colômbia, a “Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher” outorgou às mulheres os mesmos direitos civis dos homens: “Artigo 1º Os Estados Americanos convêm em outorgar à mulher os mesmos direitos civis que goza o homem”.¹⁶⁵

A convenção foi inspirada na Carta da Nações Unidas, sobre o princípio da igualdade de direitos humanos entre homens e mulheres, afirmaram ainda, os governos representados na IX Conferência Interamericana, que tem sido uma inspiração da comunidade americana equiparar homens e mulheres no gozo e exercício dos direitos civis.

¹⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA. **Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher – 1948**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/convencao-interamericana-sobre-a-concessao-dos-direitos-civis-a-mulher.html>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

3.4. Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher

Com entrada em vigor no ano de 1954 e em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, foi celebrado a “Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher”¹⁶⁶.

A Convenção teve como base o princípio da igualdade de direitos dos homens e das mulheres, com o objetivo de conhecer que toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, e o direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país, bem como de alcançar a igualdade de estatuto entre homens e mulheres no gozo e exercício dos direitos políticos¹⁶⁷.

Os artigos são claros em afirmar a direito de votar e de ser votado, tanto das mulheres como dos homens, garantindo condições de igualdade na vida política, vejamos:

Artigo I

As mulheres terão o direito de votar em todas as eleições, em condições de igualdade com os homens, sem qualquer discriminação.

Artigo II

As mulheres serão elegíveis para todos os organismos publicamente eleitos, estabelecidos nos termos da legislação nacional, em condições de igualdade com os homens, sem qualquer discriminação.

Artigo III

As mulheres terão o direito de ocupar cargos públicos e de exercer todas as funções públicas estabelecidas nos termos da legislação nacional, em condições de igualdade com os homens, sem qualquer discriminação.

3.5. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

Concluída em dezembro de 1965, a “Convenção Internacional Sobre a Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Racial”, tem o objetivo de promover e encorajar o respeito universal e efetivo pelos direitos humanos e

¹⁶⁶ PORTUGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. **Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher**, pp. 01-04. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convencao-dtospoliticosmulheres.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

¹⁶⁷ Idem, ibidem, pp. 01-04.

liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião¹⁶⁸.

Também elaborada considerando que princípios de dignidade e igualdade são inerentes a todos os seres humanos, conforme a Carta das Nações Unidas¹⁶⁹.

Afirma também a necessidade de se eliminar todas as formas e todas as manifestações de discriminação racial através do mundo e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana e de assegurar a possibilidade de adoção de medidas práticas para esse fim¹⁷⁰.

3.6. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

O primeiro tratado internacional, que aborda de maneira profusa sobre os direitos humanos da mulher, é a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, de 1979, doravante denominada Convenção da Mulher¹⁷¹.

A convenção da mulher não foi o primeiro dispositivo internacional a tratar sobre propostas voltadas para o sexo feminino, porém foi o auge de anos de esforços internacionais, buscando a proteção e encorajamento dos direitos de todas as mulheres no mundo, conforme item¹⁷².

A declaração foi resultado dos esforços e avanços trazidos pela Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês) da ONU, órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946¹⁷³.

Na Convenção das Mulheres, inegável a influenciada da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), como abordado no capítulo anterior e da própria Carta das Nações Unidas¹⁷⁴.

¹⁶⁸ PORTUGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, pp. 02-10. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/prev_discriminacao_conv_encao_internacional_elim_formas_disc_racial.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

¹⁶⁹ Idem, ibidem, pp. 02-10

¹⁷⁰ Idem, ibidem, pp. 02-10

¹⁷¹ PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979**, pp. 02-24. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

¹⁷² Idem, ibidem, pp. 02-24.

¹⁷³ Idem, ibidem, pp. 02-24.

¹⁷⁴ Idem, ibidem, pp. 02-24.

O Comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) adotou relevante Recomendação Geral sobre a matéria afirmando que a violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra mulher e prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição¹⁷⁵.

A Declaração também reconheceu que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais. Define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada” (artigo 1º). Vale dizer, a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra uma mulher, porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional. A violência baseada no gênero reflete relações de poder historicamente desiguais e assimétricas entre homens e mulheres¹⁷⁶.

Em 1945, ano em que a Carta das Nações Unidas foi assinada, o próprio preâmbulo já daria a direção de que a Carta buscava e afirmava sobre “igualdade de direito dos homens e das mulheres”. Ainda que esses tratados influenciaram a Convenção da Mulher, está última, se diferenciava por abordar vastamente em um único instrumento padrões internacionais de proteção para mulheres¹⁷⁷.

Mesmo com forte valor moral e político, a Convenção da mulher não foi adotada como um tratado, não possuindo força de lei. Por esse motivo, iniciou-se a busca pela Comissão sobre o Status da Mulher, para elaborar um tratado que lhe conferisse força de lei¹⁷⁸. A ideia foi fomentada pelo Plano Mundial de Ação, adotado pela Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, das Nações Unidas em 1975 e também pela Assembleia Geral, que declarou o período 1976-1985 a Década das Nações Unidas para a Mulher¹⁷⁹.

¹⁷⁵ PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**, op. cit., pp. 01/05.

¹⁷⁶ Idem, ibidem, pp. 01-05.

¹⁷⁷ PIMENTEL, Silvia, op. cit., pp. 02-06.

¹⁷⁸ Idem, ibidem, pp. 02-06.

¹⁷⁹ Idem, ibidem, pp. 02-06.

No momento em que a Convenção fora adotada, a Assembleia Geral deixou claro sua intenção de que o documento entrasse rapidamente em ação. Após trinta dias da ratificação do vigésimo país, em setembro de 1981, a Convenção entrou em vigor, alterando consubstancialmente os padrões gerais legais internacionais para as mulheres. Até outubro de 2005, 180 países haviam aderido à Convenção da Mulher, dentre eles, Brasil e Portugal¹⁸⁰.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹⁸¹, é a Carta Magna dos direitos das mulheres, além de ser um parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, em todos as esferas da vida, seja no âmbito público ou privado¹⁸².

Os Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Não apenas se declarando contra as violações, mas tomando medidas para combatê-las e preveni-las¹⁸³.

Os artigos da Convenção podem ser divididos em diferentes formas, para estabelecer medidas de proteção e promoção aos direitos das mulheres, vejamos: os artigos do 1º a 6º fazem com que ocorra efetivação dos avanços das mulheres através de medidas constitucionais, legislativas, administrativas e outras, incluindo medidas especiais temporárias, tais como ação afirmativa, modificação de padrões sociais e culturais de conduta, além da supressão do tráfico de mulheres e da exploração da prostituição¹⁸⁴.

Já os artigos dos 7º a 9º obrigam a eliminar a discriminação contra a mulher na vida pública e política. Os artigos 10º a 14º requerem a eliminação na discriminação na educação, no trabalho, na saúde, na vida cultural, social e econômica das mulheres¹⁸⁵.

¹⁸⁰ PIMENTEL, Silvia, op. cit., pp. 02-06.

¹⁸¹ PORTUGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. **Convenção Sobre a Eliminação De Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.** Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_eliminacao_todas_formas_discriminacao_contra_mulheres.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

¹⁸² PIMENTEL, Silvia, op. cit., pp. 02-06.

¹⁸³ Idem, ibidem, pp. 02-06.

¹⁸⁴ Idem, ibidem, pp. 02-06.

¹⁸⁵ Idem, ibidem, pp. 02-06.

Os artigos 15º e 16º buscam a igualdade de homens e mulheres perante a lei no exercício de seus direitos legais e nas leis que regem o casamento e a família.¹⁸⁶

As avaliações dos avanços e implementações, bem como o encaminhamento dos períodos de encontros do Comitê, jurisdições e obrigações reportadas, são realizadas através do Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, responsabilidades conferidas através dos artigos 17º a 24º¹⁸⁷.

Já os artigos 25º a 27º, incluem previsões sobre a participação nos tratados, procedimentos para revisão e designam a Secretaria Geral das Nações Unidas como depositária. O artigo 28º determinar a perspectiva dos Estados-parte aceitarem a Convenção com reservas, esclarecendo quais serão permitidas e quais são incompatíveis¹⁸⁸.

Por último, os artigos 29º e 30º referem-se a conflitos de interpretação do texto da Convenção, bem como sobre a autenticidade de tais textos nas seis línguas oficiais da ONU: árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol¹⁸⁹.

3.7. Declaração de Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial Sobre As Mulheres: Ação Para Igualdade, Desenvolvimento e Paz

Em setembro de 1995 em Pequim, aconteceu a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, um dos marcos mais significativos voltado para as mulheres, reuniu um grande número de participantes, com grandes avanços e influências na promoção da situação da mulher globalmente¹⁹⁰.

A conferência foi nomeada como “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, faz avaliações sobre o progresso desde as conferências anteriores (Nairobi, 1985; Copenhague, 1980; e México, 1975), inspecionando a forma como as mulheres poderiam ultrapassar as barreiras do preconceito e exercer plenamente seus direitos, obtendo seu desenvolvimento integral como pessoas¹⁹¹.

Na conferência de Pequim foram adotadas uma Declaração e uma Plataforma de Ação. A Declaração aborda princípios fundamentais que são instrumentos que

¹⁸⁶ PIMENTEL, Silvia, op. cit., pp. 02-06.

¹⁸⁷ Idem, ibidem, pp. 02-06.

¹⁸⁸ Idem, ibidem, pp. 02-06.

¹⁸⁹ Idem, ibidem, pp. 02-06.

¹⁹⁰ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro, op. cit., pp. 02-03.

¹⁹¹ Idem, ibidem, pp. 02-03.

devem ser a base da ação política, já a Plataforma de Ação analisa áreas de maior vulnerabilidade para a mulher, onde os problemas se situam de maneira mais acentuada demonstrando as estratégias e caminhos de mudança¹⁹².

Contudo, o legado da Declaração e Plataforma De Ação é o mesmo: destinado ao empoderamento da mulher, abordando que mulheres e homens devem compartilhar o poder e as responsabilidades em todas as camadas sociais, de forma mais alargada, na comunidade nacional e internacional. Abordando questões de direitos humanos e igualdade de gênero, a Declaração e Plataforma De Ação coloca essas duas premissas como uma das condições para o êxito da justiça social, ademais de ser um requisito necessário para o desenvolvimento e a paz¹⁹³.

A Plataforma de Ação reafirma o princípio fundamental de que os direitos humanos das mulheres e das meninas são uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Buscando promover através de ações que as mulheres possam usufruir dos direitos humanos e liberdades fundamentais¹⁹⁴.

Na conferência foram identificadas doze áreas de maior preocupação: 1. Proporção de mulheres em situação de pobreza; 2. Desigualdade no acesso à educação e à capacitação; 3. Desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; 4. Os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; 5. A desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; 6. A desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias; 7. A insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; 8. As deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; 9. Tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios; 10. A desigualdade de participação nas decisões sobre o manejo dos recursos naturais, 11. A proteção do meio ambiente; e 12. Necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina. A Declaração e Plataforma de Ação de Pequim buscam orientar governos e sociedade no aperfeiçoamento da estruturação de políticas e na implementação de programas para promover a igualdade e para

¹⁹² PORTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **Estratégias Internacionais para a Igualdade de Género: A Plataforma de Ação de Pequim (1995-2005)**, pp. 06-07. Disponível em: <<https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2016/01/Plataforma-Accao-Pequim-PT.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

¹⁹³ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro, op. cit., pp. 02-03.

¹⁹⁴ Idem, ibidem, pp. 02-03.

evitar a discriminação. Trazendo três inovações com enorme potencial transformador na luta pela promoção da situação e dos direitos da mulher, quais sejam: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade¹⁹⁵.

A implementação de programas para promover a igualdade e para evitar a discriminação é fundamental, o que demonstra a relevância desse documento, pois a violência contra mulheres e meninas tem se perpetuado ao longo da história, prejudicando fortemente a sociedade. O tráfico para exploração sexual também faz parte dessa violência, sendo uma das manifestações mais evidentes das desigualdades de gênero. A maioria das mulheres e meninas traficadas para exploração sexual também relatam ter sofrido violência antes de serem vítimas desse crime.¹⁹⁶

A Plataforma fala sobre o tráfico de mulheres e meninas para fins de exploração sexual, como uma preocupação urgente e de problema internacional, sugerindo também medidas para o combate deste ato, vejamos¹⁹⁷:

A eliminação efetiva do tráfico de mulheres e meninas para o comércio sexual é um problema internacional de preocupação urgente. É preciso examinar e fortalecer a aplicação da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição Alheia, de 1949, bem como de outros instrumentos pertinentes. O uso de mulheres em redes internacionais de prostituição e de tráfico de pessoas converteu-se em uma das principais atividades da delinquência internacional organizada. Convida-se o Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos sobre violência contra a mulher – que tem explorado essas atividades como uma causa adicional da violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais de mulheres e meninas – a que, no âmbito da competência que lhe dá seu mandato, aborde como questão urgente o tópico relativo ao tráfico internacional de pessoas para o comércio sexual, assim como os temas da prostituição forçada, do estupro, do abuso sexual e do turismo sexual. As mulheres e as meninas que são vítimas desse comércio internacional correm maiores riscos de defrontar-se com situações de mais violência, assim como de gravidez indesejada e de contrair enfermidades sexualmente transmissíveis, inclusive a infecção com o HIV/ Aids

D.3 Eliminar o tráfico de mulheres e prestar assistência às vítimas da violência derivada da prostituição e do tráfico Medidas que devem ser adotadas 130. Medidas que devem adotar os governos dos países de

¹⁹⁵ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro, op. cit., pp. 02-03.

¹⁹⁶ PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Boletim estatístico temático: A Dimensão de Gênero no Tráfico de Seres Humanos**, p. 7. Disponível em: <https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/OTSH_Boletim-Estatistico-Tematico_A-Dimensao-de-Genero-no-Trafico-de-Seres-Humanos.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

¹⁹⁷ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro, op. cit., pp. 02-03.

origem, trânsito e destino e as organizações regionais e internacionais, conforme conveniente: a) considerar a possibilidade de ratificar as convenções internacionais relativas ao tráfico de pessoas e à escravidão e dar-lhes cumprimento; b) adotar medidas apropriadas para abordar as causas fundamentais, inclusive fatores exógenos, que incentivam o tráfico de mulheres e meninas para fins de prostituição e outras formas de sexo comercializado, os casamentos forçados e o trabalho forçado, com o objetivo de eliminar o tráfico de mulheres, inclusive por meio do fortalecimento da legislação vigente, com o propósito de melhor proteger os direitos humanos das mulheres e meninas e a castigar os perpetradores, pela via penal e civil; c) intensificar a cooperação e as medidas concertadas de todas as autoridades e instituições, tendo por objetivo dismantelar as redes nacionais, regionais e internacionais de traficantes; d) alocar recursos para a criação de programas amplos e integrais destinados a tratar e reabilitar na sociedade as vítimas do tráfico de mulheres, entre os quais programas de formação profissional, assistência jurídica e tratamento de saúde confidencial, e adotar medidas de cooperação com as organizações não governamentais para assistência social, médica e psicológica às vítimas; e) desenvolver políticas e programas de educação e formação destinados a impedir o turismo e o tráfico sexuais, com ênfase especial na proteção de jovens e crianças, e examinar a possibilidade de promulgar legislação a respeito.

3.8. Protocolo De Palermo

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo será abordado não apenas pelo fato de estar relacionado com a promoção e proteção da mulher, mas também por abordar sobre a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.

O documento foi aprovado pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, entrando em vigor no dia 29 de setembro de 2003. É O primeiro instrumento global juridicamente vinculante com uma definição consensual sobre o tráfico de pessoas. A Convenção é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e

componentes e munições. Observa-se que os países devem ratificar a Convenção antes de aderir a qualquer um dos protocolos¹⁹⁸.

O Preâmbulo do Protocolo de Palermo já adverte que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, é a colaboração internacional, por parte dos países de origem, de trânsito e de destino, com medidas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos.

A definição, trazida por esse instrumento internacional em seu art. 3º alínea “a”, sobre Tráfico de Pessoas, é:

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

A definição possui a finalidade de facilitar a convergência de abordagens no que diz respeito à definição de infrações penais nas legislações nacionais para que elas possam apoiar uma cooperação internacional eficaz na investigação e nos processos em casos de tráfico de pessoas¹⁹⁹.

¹⁹⁸ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. ESCRITÓRIO DE LIGAÇÃO E PARCERIA NO BRASIL. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

¹⁹⁹ Idem, ibidem.

O Protocolo também prevê a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. Também coloca que os Estado-membros devem obter medidas para agilizar os processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Bem como a necessidade de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos para reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta competente ao crime organizado. Ademais, possui como propósito proteger e dar assistência às vítimas de tráfico de pessoas, com integral respeito aos direitos humanos²⁰⁰.

Já nos termos da legislação penal brasileira, conforme artigo 149 A do Código Penal o tráfico de pessoas é definido como: “tráfico de pessoas consiste em “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual”.

A legislação penal manteve o texto do Protocolo de Palermo e acrescentou outros três verbos ou condutas que podem também configurar o tráfico de pessoas: agenciar, aliciar e comprar.

E há aumento de pena, se: “I - cometida por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - cometida contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional”.

Na legislação portuguesa o tráfico de pessoas, no art. 160 do Código Penal, possui a seguinte definição:

1 - Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicância, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas:

²⁰⁰ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. ESCRITÓRIO DE LIGAÇÃO E PARCERIA NO BRASIL. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal**, op. cit.

- a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;
- b) Através de artil ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;
- d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima ou
- e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 - A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas.

3 - No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

4 - As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:

- a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima;
- b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves;
- c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções;
- d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou e) Tiver como resultado o suicídio da vítima.

5 - Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

6 - Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.os 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

7 - Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.os 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

8 - O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.

A legislação de ambos os países (Brasil e Portugal) será tratada de maneira específica nos item 6.

A adoção dos tratados internacionais como do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e do Protocolo contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, que complementam a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

Transnacional, representa um marco fundamental nos esforços internacionais para enfrentar o tráfico de seres humanos²⁰¹.

Ainda que se trate de um Organismo internacional, O UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime), é guardião da Convenção de Palermo e tem o mandato de apoiar os países em sua implementação, por isso a necessidade de sua menção no presente trabalho²⁰². Além do mais está em parceria com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Interregional (UNICRI) mantém o Programa contra o Tráfico de Seres Humanos, desde 1999, que busca o auxílio dos Estados-Membros para combater o tráfico de seres humanos, ademais de buscar a cooperação entre países, também para alcançar medidas eficazes para reprimir ações criminosas associadas ao tráfico²⁰³. A UNODC possui relações internacionais tanto com Brasil como Portugal.

A ação do UNODC consiste em três vertentes: prevenção, proteção e criminalização. Na prevenção há os trabalhos com os governos, com campanhas, panfletos informativos e a busca de cooperação com entidades para aumentar a conscientização sobre o problema e sobre o risco que acompanha certas promessas vinda de outros países²⁰⁴.

Como a atuação da polícia e do judiciário é de extrema importância para garantir segurança e privacidade as vítimas do tráfico, no campo da proteção o UNODC traz assistência aos países para promover treinamento para policiais, promotores, procuradores e juízes, buscando também aperfeiçoar os serviços de proteção das vítimas e das testemunhas oferecidos por cada Estado²⁰⁵.

Em que pese sobre a criminalização, o UNODC busca fortalecer os sistemas de justiça dos países a fim de que os criminosos sejam julgados, todavia, para que isso ocorra, é necessário que o tráfico de pessoas seja previsto como crime nas

²⁰¹ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. ESCRITÓRIO DE LIGAÇÃO E PARCERIA NO BRASIL. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal**, op. cit.

²⁰² PORTUGAL. SECRETARIA GERAL. MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA. **Organizações multilaterais**. Disponível em: <<https://www.sg.mai.gov.pt/RelacoesInternacionais/OrganizacoesMultilaterais/ONU/Paginas/default.aspx>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²⁰³ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrante**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²⁰⁴ Idem, ibidem.

²⁰⁵ Idem, ibidem.

legislações nacionais, que haja a devida aplicação da lei e que as autoridades alcancem meios de inibir a ação dos criminosos²⁰⁶.

3.9. Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos

A Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, entrou em vigor no dia 1 de fevereiro de 2008. A convenção aborda todas as formas de tráfico, seja nacional ou transnacional, estando ou não ligado ao crime organizado, além de proteger todas as vítimas do tráfico e todas as formas de exploração²⁰⁷.

Ainda que seja uma convenção criada e instituída pelo Conselho da Europa, de relevância para a presente pesquisa pois foi ratificada por Portugal, a convenção está aberta para à adesão de qualquer país, ainda que não europeu, tendo em vista tratar sobre o tráfico de seres humanos, um fenômeno que não conhece fronteiras²⁰⁸.

A convenção é voltada a proteção das vítimas do tráfico e sobre os direitos humanos, prevendo medidas para parcerias com a sociedade civil e colaboração internacional para prevenção e combate ao tráfico. Esse documento define o tráfico como sendo uma violação dos direitos humanos e uma ofensa à dignidade e integridade do ser humano²⁰⁹.

A fim de um combate eficaz, a convenção prevê que cada uma das Partes irá buscar estabelecer ou reforçar a coordenação, a nível nacional, entre as diferentes entidades responsáveis pela prevenção e pela luta contra o tráfico de seres humanos, criando ou apoiando políticas e programas eficientes para prevenção do tráfico de seres humanos por meio de pesquisas; campanhas de informação, sensibilização e educação; iniciativas sociais e econômicas e programas de formação, particularmente dirigidos a pessoas vulneráveis ao tráfico e aos profissionais envolvidos na luta contra o tráfico de seres humanos²¹⁰.

²⁰⁶ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrante**, op. cit.

²⁰⁷ COUNCIL OF EUROPE. **Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos**. Disponível em: < <https://rm.coe.int/16805d58c9>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²⁰⁸ Idem, ibidem.

²⁰⁹ Idem, ibidem.

²¹⁰ Idem, ibidem.

A convenção também busca que as Partes promovam abordagens baseada nos direitos humanos e na igualdade entre mulheres e homens, bem como uma abordagem que respeite as crianças. Ademais, as referidas medidas previstas, abrangem as organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros setores da sociedade civil envolvidos na prevenção do tráfico de seres humanos, na proteção ou na assistência às vítimas²¹¹.

3.10. Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho

Outro documento internacional, porém, com objetivo voltado mais para a União Europeia e seus Estados-membros é a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, fazendo com que a prevenção e o combate ao tráfico de seres humanos constituem prioridades da EU, todavia para uma ação da União em escala mundial contra o tráfico de seres humanos, busca desenvolvimento de ações em países terceiros que são pontos de origem e transferência das vítimas, visando em especial sensibilizar, reduzir a vulnerabilidade, apoiar e dar assistência às vítimas, combater as causas profundas do tráfico e auxiliar para que esses países possam desenvolver legislação para combate ao tráfico²¹².

A Diretiva prevê que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros continuem a cooperar no reforço da luta contra o tráfico de seres humanos, especialmente a cooperação transfronteiriça, através de compartilhamento de informações e de boas práticas, bem como a continuação do diálogo aberto entre as autoridades policiais, judiciárias e financeiras dos Estados-Membros²¹³.

Outrossim, a coordenação das investigações e ações penais sobre o tráfico de seres humanos deve ocorrer por uma ampla cooperação entre a Europol (European Union Agency for Law Enforcement Cooperation) e a Eurojust (European Union Agency for Criminal Justice Cooperation), a criação de equipes de investigação conjuntas e pela aplicação da Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de

²¹¹ COUNCIL OF EUROPE. **Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos**, op. cit.

²¹² PARLAMENTO EUROPEU. **Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Abril de 2011 Relativa à Prevenção e Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos e à Protecção das Vítimas, e que Substitui a Decisão-Quadro 2002/629/Jai do Conselho**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036&from=PT>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²¹³ Idem, ibidem.

Novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal. Tudo a fim de garantir uma maior eficácia na aplicação da Diretiva e consequentemente um combate efetivo ao tráfico²¹⁴.

3.11. Guia Mercosul de atenção a mulheres em situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual

A nível internacional, porém desenvolvido e criado pelo MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), o qual o Brasil é Estado-membro, há o Guia Mercosul de atenção a mulheres em situação de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, um documento criado em dezembro de 2012 e adotado como Recomendação do Conselho do Mercado Comum (MERCOSUL/CMC/REC N°09/12).²¹⁵

O referido guia, tem o objetivo principal o de orientar a articulação e a ação dos organismos e serviços que atuam nos Estados Partes do MERCOSUL, na assistência às mulheres em situação de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual²¹⁶.

O guia foi elaborado com base nas realidades e identidades de cada um dos Estados membros plenos ao momento da sua elaboração, incorporando as diversidades e especificidades identificadas durante a mesma. Entretanto, visa também dar resposta às necessidades de coordenação de ações e de unificação de critérios e de modos de atuar no que se refere à assistência às mulheres em situação de tráfico para fins de exploração sexual no MERCOSUL. Fortalecendo assim as respostas regionais de atenção às mulheres em situação de tráfico e unificando os métodos de proteção as vítimas em situação de tráfico para fins de exploração sexual no MERCOSUL²¹⁷.

²¹⁴ PARLAMENTO EUROPEU, op. cit.

²¹⁵ REUNIÃO DE MINISTRAS E ALTAS AUTORIDADES DA MULHER DO MERCOSUL. **Guia Mercosul de Atenção a Mulheres em Situação de Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/GLO-ACT/BR_Guia_MERCOSUL_Trafico_Mulheres_PORT_Completo_para_IMPRESSAO.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²¹⁶ Idem, ibidem.

²¹⁷ Idem, ibidem.

4. DEFINIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO DIREITO INTERNACIONAL E O CONTRABANDO DE MIGRANTES

Como já abordado, o tráfico de pessoas é definido pelo Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo, que caracteriza o crime como: "recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração". Esse significado se reflete diretamente no Direito Internacional. Ressaltando que a Convenção de Palermo e seus protocolos são ratificados por Brasil e Portugal.

Pela definição apontada no Protocolo de Palermo, podemos concluir que os elementos que constituem o tráfico são: o ato, os meios, e o objetivo. Sendo o ato caracterizado pelo recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas. Os meios através da ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima. E por fim, o objetivo é o motivo do por que é feito, sendo para fins de exploração, que inclui prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão, remoção de órgãos e práticas semelhantes. A fim de verificar se o crime pode ser considerado tráfico de pessoas, são necessárias todas essas verificações e conforme definido pela legislação nacional pertinente. Lembrando que o tráfico de pessoa é considerado uma forma de escravidão contemporânea ²¹⁸.

Ainda que o termo: "tráfico de pessoas" possa transmitir a ideia de movimento, deve-se destacar que pode ser um crime cometido contra uma pessoa que nem mesmo saiu de sua cidade de origem. Pessoas que consentiram em trabalhar para um traficante ou estiveram envolvidas em um crime como resultado direto de serem traficados, independentemente de terem nascido em um estado de servidão ou

²¹⁸ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrante**, op. cit.

transportados a uma situação de exploração, podem ser consideradas como vítimas do tráfico de pessoas²¹⁹.

Destaca-se também que, conforme o Protocolo de Palermo, quando uma criança (definida como menor de 18 anos de idade) é induzida a se engajar em sexo comercial, constitui-se um crime, independente da utilização de força, fraude ou coerção.²²⁰ Vejamos um exemplo do tráfico de pessoas:

Exemplo: um recrutador induziu Marie a aceitar um emprego no exterior em um restaurante, com a promessa de um salário que ela não poderia recusar e a ajudando a obter um visto para trabalhar no país de destino. Ao chegar, seu novo “chefe” lhe disse que não havia nenhum emprego em restaurante e que ela ainda teria de arcar com o custo que teriam a fim de encontrar um emprego para ela e transportá-la de volta a seu país. Ele a forçou a se prostituir e também ameaçou Marie que iria contar à sua família o que ela estava fazendo se ela não continuasse a se prostituir até quitar a suposta dívida. Marie é uma vítima de tráfico: fraude, coerção e força foram usadas para sujeitá-la ao tráfico sexual²²¹.

Importante também esclarecer que o tráfico de pessoas não é sinônimo para o Contrabando de Migrantes. Apesar do contrabando de pessoas também ser um crime atroz e que acomete a maioria dos países, trata-se de um crime que envolve a obtenção de benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa em um Estado no qual essa pessoa não seja natural ou residente. Ademais, a diferença em ambos os crimes pode ser verificada quando ocorre o consentimento da pessoa contrabandeada, ainda que ciente das condições perigosas e degradantes que será submetida, já no tráfico de pessoas, o consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para que a ação seja caracterizada como tráfico ou exploração de seres humanos, uma vez que ele é, geralmente, obtido sob malogro²²².

Enquanto o contrabando de migrantes é um crime contra o Estado, o tráfico de pessoas é um crime contra o indivíduo, que supõe explorações. Esta diferença é

²¹⁹ OFFICE TO MONITOR AND COMBAT TRAFFICKING IN PERSONS. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes: Entendendo a Diferença.** Disponível em: <https://statictranslations.america.gov/uploads/sites/2/2017/09/2017-JTIP_FS12-Smuggling-vs-TIP-Portuguese.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²²⁰ Idem, ibidem.

²²¹ Idem, ibidem.

²²² UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrante**, op. cit.

evidenciada pelo fato do protocolo de tráfico das Nações Unidas ²²³ considerar pessoas vítimas, ao passo que o protocolo de contrabando²²⁴ considera os indivíduos como migrantes ou pessoas que comprem um serviço de transporte ilegal de um contrabandista. A relação no contrabando de migrantes, terminar com a chegada da pessoa no seu destino, podendo ser considerados meros clientes, já as pessoas traficadas, por outro lado, não têm qualquer controle sobre o que lhes acontece e após o seu transporte são detidos em situações de exploração²²⁵. Importante destacar que não se busca definir os indivíduos que se submetem aos contrabandistas para chegar em outro país, como criminosos ou pessoas que buscam essa passagem ilegal para

²²³ Como exemplo podemos observar o art. 2 do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças “Artigo 2.º Objecto O presente Protocolo tem como objecto: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objectivos.”

PORTUGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças. Protocolo de Palermo**, p. 02. Disponível em:

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_conv_nu_trafico_mulheres_crianças.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

Article 2 Statement of purpose The purposes of this Protocol are: (a) To prevent and combat trafficking in persons, paying particular attention to women and children; (b) To protect and assist the victims of such trafficking, with full respect for their human rights; and (c) To promote cooperation among States Parties in order to meet those objectives.

UNITED NATIONS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 55/25 of 15 November 2000**, p. 02. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/ProtocolonTrafficking.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²²⁴ Como exemplo comparativo, podemos observar o artigo 2 do Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea “Artigo 2.º Objecto O presente Protocolo tem como objecto prevenir e combater a introdução clandestina de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes introduzidos clandestinamente.”

PORTUGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. **Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea**, p. 02. Disponível em:

<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_conv_nu_trafico_mulheres_crianças.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

“Article 2 Statement of purpose The purpose of this Protocol is to prevent and combat the smuggling of migrants, as well as to promote cooperation among States Parties to that end, while protecting the rights of smuggled migrants.”

UNITED NATIONS. **PROTOCOL AGAINST THE SMUGGLING OF MIGRANTS BY LAND, SEA AND AIR, SUPPLEMENTING THE UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME**, p. 02. Disponível em:

<https://childhub.org/en/system/tdf/library/attachments/79_167_en_original.pdf?file=1&type=node&id=6997>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²²⁵ SCARPA, Silvia. **Trafficking in Human Beings: Modern Slavery**. Oxford University Press inc. New York. 2008. pp. 68 -69.

como um mero capricho, de conhecimento corrente que a busca pela imigração ilegal é realizada em atos de extremo desespero e também causa muitas vítimas. O que se pretende apontar é que o contrabandista não busca uma finalidade/uma exploração para a pessoa que está em direção a outro país, tampouco se utiliza de engano ou fraude para o ludibriar.

O contrabando finaliza com a chegada do migrante em seu destino, enquanto no tráfico de pessoas, depois da chegada ao destino, as vítimas sofrem algum tipo exploração pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro, por meio da exploração. O contrabando de migrantes é sempre transnacional, enquanto o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país²²⁶. Vejamos um exemplo do contrabando de migrantes:

Exemplo: Ao encontrar uma tremenda violência em seu país natal assolado por conflitos, Amir foi apresentado a um homem que lhe disse que poderia chegar a outro país se pagasse um valor de US\$ 1.000. O homem insistiu que levaria Amir até o destino de barco e com segurança. Amir lhe pagou pela viagem, e ao chegarem ao país, ele nunca viu o outro homem novamente. Não houve força, fraude ou coerção, e Amir não foi submetido a trabalho forçado ou obrigado a se envolver em atos sexuais comerciais. Amir foi contrabandeado e não é uma vítima de tráfico.²²⁷

Como já referido, ambos os crimes são aterradores, além de estarem presentes em quase, se não em todos, os países, o que os torna particularmente importantes a ponto de formuladores de políticas, forças de aplicação da lei, bem como a necessidade de autoridades de imigração de organizações da sociedade civil estarem cientes das diferenças entre ambos, afinal, quando o tráfico de pessoas é confundido com o contrabando de migrantes, as vítimas de tráfico não podem receber a proteção, os serviços ou os recursos legais a que têm direito e podem ser vulneráveis a serem exploradas novamente. Dessa forma, é importante que as a imigração nacional e as leis de combate ao tráfico apresentem nitidamente as definições de contrabando de migrantes e tráfico de pessoas, e diferenciar as respectivas penalidades. Sendo assim, a capacitação e a conscientização sobre o tráfico de pessoas também é importante para a imigração, as forças de aplicação da

²²⁶ SCARPA, Silvia, op. cit., pp. 68 -69.

²²⁷ OFFICE TO MONITOR AND COMBAT TRAFFICKING IN PERSONS. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes: Entendendo a Diferença**, op. cit.

lei e os funcionários do Judiciário. Sempre que se detectar migrantes durante operações sobre o contrabando de migrantes, é de suma importância que os oficiais da lei, possam avaliar se a situação realmente não versa sobre o tráfico de pessoas²²⁸.

Em maio de 2016, em evento paralelo à Comissão sobre Justiça Criminal e Prevenção ao Crime em Viena, onde destacou-se a então a recém-lançada “Ação Global contra o Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Migrante”, o chefe da agência da ONU, Yury Fedotov, mencionou os “efeitos positivos da migração”, mas apontou que estes “fluxos sem precedentes de pessoas estão gerando novas oportunidades criminosas, em particular para contrabandistas de migrantes e traficantes de seres humanos”. Ele ressaltou que migrantes em situação de risco, especialmente crianças, se tornaram “alvos fáceis para abuso e exploração”. Fedotov defendeu ser preciso fazer mais para “reduzir vulnerabilidades, aumentar a proteção e parar os criminosos”²²⁹.

Ainda que, como dito acima, ambos os crimes são aterrorizantes, podemos concluir que as vítimas do tráfico humano tendem a ser afetadas mais severamente, por esse motivo, necessitam de um maior apoio e proteção.

O UNODC, como protetor da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC) e seus Protocolos, também apoia os Estados para implementar o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea (Protocolo dos Migrantes) para combate e prevenção dessa prática criminosa²³⁰.

²²⁸ OFFICE TO MONITOR AND COMBAT TRAFFICKING IN PERSONS. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes: Entendendo a Diferença**, op. cit.

²²⁹ GELBERT, Laura. Ação Global Combate Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. **Rádio ONU**, Nova York, 25 de maio de 2016. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2016/05/1552321-acao-global-combate-trafico-de-pessoas-e-contrabando-de-migrantes>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²³⁰ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrante**, op. cit.

5. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A NÍVEL GLOBAL E A RELAÇÃO COM TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

É possível verificar os ganhos notáveis que ocorreram ao longo da história em relação a conquista de mulheres e meninas no espaço social de diferentes nacionalidades. Como nunca antes na história mais meninas vão à escola e permanecem nela em todo o mundo²³¹.

Entretanto, ainda com muitas conquistas alcançadas, um ambiente seguro e igualitário dentro de qualquer âmbito social, não é realidade de muitas meninas e mulheres, conforme divulgado pelo relatório: *“Uma nova era para as meninas: Balanço de 25 anos de progresso”*²³², disponibilizado em março de 2020 pela ONU Mulheres, Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e Plan International²³³.

Ademais, como resultado da análise dos dados sobre vítimas de tráfico nos últimos 15 anos, o relatório global sobre tráfico de pessoas – 2018²³⁴ (Importante relatório produzido pelo UNODC), constatou que as mulheres e meninas, em conjunto, continuaram a representar mais de 70% das vítimas detectadas de tráfico, a maioria para exploração sexual²³⁵.

No ano de 2016, uma em cada 20 meninas de 15 a 19 anos — cerca de 13 milhões — foi vítima de estupro, uma das formas mais violentas de abuso sexual que mulheres e meninas podem sofrer²³⁶.

²³¹ ONU BRASIL. **Mundo ainda é lugar violento e altamente discriminatório para meninas, diz relatório**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/85197-mundo-ainda-e-lugar-violento-e-altamente-discriminatorio-para-meninas-diz-relatorio>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²³² Refere-se ao relatório *“A New Era for Girls: Taking Stock of 25 Years of Progress”*, de autoria da UNICEF, UN Women and Plan International, também utilizado para embasamento da presente pesquisa.

²³³ ONU BRASIL. **Mundo ainda é lugar violento e altamente discriminatório para meninas, diz relatório**, op. cit.

²³⁴ Importante relatório produzido pelo UNODC a cada dois anos, reforça a ligação entre a luta contra o tráfico de pessoas e a realização da Agenda de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. O Relatório Global sobre Tráfico Humano de 2018 é apresentado apenas algumas semanas, após a adoção do Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular, um instrumento que ratifica a estrutura legal internacional existente e destaca a importância fundamental do Protocolo da ONU contra o Tráfico de Pessoas.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Tráfico de Pessoas, uma ferramenta dos grupos armados para financiar suas atividades - aponta Relatório do UNODC**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/01/trfico-de-pessoas--uma-ferramenta-de-grupos-armados-para-financiar-atividades---aponta-relatorio-do-unodc.html>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²³⁵ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018**, pp. 10-40. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²³⁶ ONU BRASIL. **Mundo ainda é lugar violento e altamente discriminatório para meninas, diz relatório**, op. cit.

O relatório (Uma nova era para as meninas: Balanço de 25 anos de progresso) demonstrou que, o número de meninas fora da escola caiu 79 milhões nas últimas duas décadas, analisando ainda que as meninas se tornaram mais propensas a frequentar o ensino médio do que os meninos nos últimos dez anos. Entretanto, isso não garantiu que elas deixassem de ser o principal alvo do tráfico e violência sexual²³⁷.

Nesse diapasão, diversas foram as oratórias feitas pelas representantes dos órgãos que auxiliaram no desenvolvimento e execução do relatório, vejamos:

“Vinte e cinco anos atrás, os governos do mundo se comprometeram com mulheres e meninas, mas apenas cumpriram parcialmente aquela promessa. Embora o mundo tenha reunido a vontade política para enviar muitas meninas para a escola, falhou de forma lamentável ao não lhes fornecer as habilidades e a ajuda de que precisam para não só decidir seu próprio futuro, mas também para viver em segurança e com dignidade”, disse a diretora-executiva do UNICEF, Henrietta Fore. “É vital que responsabilizemos os governos por seu compromisso com a histórica Declaração de Pequim, e este relatório oferece uma imagem holística de como o mundo se parece para as meninas 25 anos depois”, disse Anne-Birgitte Albrechtsen, diretora-geral da Plan International.

“Desde 1995, em Pequim, quando, pela primeira vez, surgiu um foco específico nas questões das meninas, ouvimos cada vez mais meninas afirmarem seus direitos e nos chamarem para prestar contas. Mas o mundo não atendeu às suas expectativas de uma administração responsável do planeta, de uma vida sem violência, e suas esperanças de independência econômica”, disse Phumzile Mlambo-Ngcuka, diretora-executiva da ONU Mulheres.

O relatório está sendo lançado no contexto da campanha Geração Igualdade para marcar o 25º aniversário da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim — o plano histórico para o avanço dos direitos de mulheres e meninas²³⁸.

O relatório aponta diversas práticas nocivas que são voltadas as mulheres, desde tenra idade, como a ideologia do casamento infantil e da mutilação feminina, que contribuem ainda mais com a desigualdade de gênero. A cada ano, 12 milhões de meninas casam-se na infância e 4 milhões estão em risco de sofrer mutilação genital²³⁹.

Os dados também demonstram que problemas de saúde mental, relacionados com uso demasiado de tecnologias digitais, são crescentes nas duas últimas décadas,

²³⁷ ONU BRASIL. **Mundo ainda é lugar violento e altamente discriminatório para meninas, diz relatório**, op. cit.

²³⁸ Idem, ibidem.

²³⁹ Idem, ibidem.

sendo o suicídio, atualmente, a segunda principal causa de morte entre meninas de 15 a 19 anos, atrás apenas de causas relacionadas à maternidade. O número de meninas adolescente de 10 a 19 anos de idade vivendo com HIV também aumentou, já que em 1995 eram 740 mil e atualmente são 970 mil. Tais meninas também representam cerca de três em cada quatro novas infecções entre adolescentes em todo o mundo²⁴⁰.

A cada ano podemos verificar as lutas e progressos que as meninas e mulheres enfrentam em busca de um mundo de igualdade entre homens e mulheres, bem como mais pacífico e saudável. Por séculos e ainda hoje, torna-se necessário que as mulheres ultrapassem obstáculos, pois são anos de lutas contra questões como casamento infantil, desigualdade de educação, violência, injustiça e acesso desigual aos cuidados de saúde²⁴¹.

Ainda que não foi alcançada a igualdade e a paz esperada, comparado com o ano de 1995, em que o mundo adotou a Declaração de Pequim e Plataforma de Ação - no ano de 2020, 25 anos depois, conseguimos muitas conquistas e histórias de sucessos, menos adolescentes vão engravidar, mais meninas estão nas escolas e terminando seus estudos, adquirindo habilidades para uma vida de sucesso, todavia ainda temos que travar muitos combates, para que mais conquistas sejam adquiridas. Há muitos avanços por serem alcançados, afinal, atualmente não importa onde uma mulher esteja, ela pode encontrar violência em todos os lugares, inclusive nos espaços que deveriam ser exclusivos de proteção e apoio, como a escola e o próprio lar. A violência ocorre em todo o mundo e pode acontecer de várias formas e não discrimina raça, religião, cultura, classe ou país²⁴².

Predominantemente experimentado por mulheres e meninas, a violência de gênero tem raízes em desequilíbrios de poder baseados em gênero e alimentado por muitos fatores, incluindo normas prejudiciais de gênero e proteções legais insuficientes. Quando meninas e mulheres experimentam violência de gênero, os impactos são ao longo da vida. Aumenta o risco de HIV, gravidez indesejada, álcool, suicídio e depressão²⁴³.

²⁴⁰ ONU BRASIL. **Mundo ainda é lugar violento e altamente discriminatório para meninas, diz relatório**, op. cit.

²⁴¹ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND, UN WOMEN e PLAN INTERNATIONAL. **A New Era for Girls: Taking Stock of 25 Years of Progress**, op. cit., pp. 17-37.

²⁴² Idem, ibidem, pp. 17-37.

²⁴³ Idem, ibidem, pp. 17-37.

Quando uma mulher sofre uma violência, independentemente de idade, comprometemos suas opções e oportunidades ao longo da vida. Meninas que se casam antes dos 18 anos são menos propensas a permanecer na escola e possuem maior probabilidade de engravidar na adolescência. Casamento infantil pode isolar meninas da família e amigos e excluí-los de participarem de suas comunidades²⁴⁴.

A violência contra a mulher também está ligada ao gênero cultural profundamente enraizado. Normas, pobreza, entre outros fatores, aumentam com a existência de conflito ou deslocamento, que conseqüentemente faz com que meninas e mulheres percam seus sistemas de apoio, como familiares e amigos. Tráfico de meninas, por exemplo, tende a aumentar em crises, incluindo conflito e pós-conflito²⁴⁵.

Como dito anteriormente, o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, aponta que no mundo todo, a maioria das pessoas traficadas são para fins de exploração sexual e sem dúvidas a grande maioria dessas vítimas são do sexo feminino, mulheres e meninas²⁴⁶. Não há como negar que gênero e tráfico estão interligados em diversos níveis, não há como negar o histórico patriarcal vivenciado socialmente, tampouco é possível ignorar os dados que demonstram sobre como o tráfico de seres humanos é marcado por uma questão de gênero: o gênero tem um papel em todas as etapas do processo de tráfico, claramente para fins de exploração sexual é predominantemente caracterizado por pessoas do sexo feminino, tanto em níveis globais como nacionais de Portugal e Brasil. A violência contra mulheres e meninas, tem persistido ao longo das décadas, prejudicando nossa sociedade²⁴⁷. Esse crime cruel vai contra os valores fundamentais da República Federativa do Brasil e da República de Portugal, incluindo o respeito pela dignidade humana, a liberdade e a igualdade. Deixa feridas profundas nas vítimas, nas famílias e na sociedade

Analisando sobre as vítimas de tráfico, como já apontado, pode-se verificar o predomínio do sexo feminino, especialmente mulheres adultas, porém, atualmente são detectadas cada vez mais meninas. A grande maioria das vítimas de tráfico para exploração sexual são do sexo feminino e 35% das vítimas de tráfico para trabalho

²⁴⁴ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND, UN WOMEN e PLAN INTERNATIONAL. **A New Era for Girls: Taking Stock of 25 Years of Progress**, op. cit., pp. 17-37.

²⁴⁵ Idem, ibidem, pp. 17-37.

²⁴⁶ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018**, op. cit., p. 10

²⁴⁷ PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Boletim estatístico temático: A Dimensão de Género no Tráfico de Seres Humanos**, op. cit., pp. 07-15.

forçado são também do sexo feminino, tanto mulheres como meninas²⁴⁸. Em 2016, as meninas perfaziam cerca de 23% das vítimas de tráfico global, sendo a maioria traficada para exploração sexual²⁴⁹.

Assustadoramente, a violência de gênero pode começar no útero, com preferências entre “filho” ou “filha”, associados ao tamanho familiar. A tecnologia que disponibiliza o conhecimento do sexo, ainda no pré-natal, resultou ser um aliado dessa violência histórica, em desequilíbrio no nascimento de meninos e meninas, especialmente no leste da Ásia e Pacífico, Europa e Ásia Central e Sul da Ásia. Por exemplo, na Armênia, entre 2001 e 2002, 118 homens nasceram para a cada 100 mulheres, sugestivas de discriminação aguda de gênero contra meninas²⁵⁰.

O aborto seletivo é influenciado também por insegurança financeira, quando uma família tem dificuldades econômicas, bem como de prover o próprio sustento, essa ideologia absurda ganha maior aceitação, com a expectativa de que um homem gere mais recursos financeiros²⁵¹.

Quando um Estado se encontra com conflitos armados ou carente de recursos para dar suporte básico aos cidadãos, o ambiente torna-se propício para os traficantes de pessoas, afinal, é principalmente no momento de extrema vulnerabilidade social e econômica, que grupos armados e outros criminosos podem aproveitar a oportunidade para traficar vítimas, seja para exploração sexual, escravidão sexual, casamento forçado, combate armado e várias outras formas de trabalho forçado²⁵².

O próprio combate ao tráfico de pessoas em situação de conflito requer uma abordagem prática diferente, é valioso que nas missões de campo em conflitos haja a capacidade de identificar e reportar casos de tráfico de pessoas, bem como passar informações práticas de rotas e cuidados aos migrantes nos campos de refugiados e nas rotas migratórias poderiam incluir material informativo específico que explique os riscos e as possíveis respostas ao tráfico²⁵³.

²⁴⁸ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018**, op. cit., pp. 10-40.

²⁴⁹ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND, UN WOMEN e PLAN INTERNATIONAL. **A New Era for Girls: Taking Stock of 25 Years of Progress**, op. cit., pp. 17-37.

²⁵⁰ Idem, ibidem, pp. 17-37.

²⁵¹ Idem, ibidem, pp. 17-37.

²⁵² UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018**, op. cit., pp. 10-28.

²⁵³ Idem, ibidem, pp. 13-14.

Ainda que o tráfico de pessoas possa ocorrer para diversos tipos de exploração, a exploração sexual ocorre em todas as zonas que possuem conflitos, por exemplo, em alguns campos de refugiados no Oriente Médio, foi registrado que meninas e mulheres são "casadas" sem consentimento e submetidas à exploração sexual em países vizinhos. Em conflitos na África Central e Ocidental, bem como no Oriente Médio, há registros de raptos de mulheres e meninas para escravidão sexual²⁵⁴.

Importante ressaltar a história de Nádía Murad²⁵⁵, embaixadora da Boa Vontade do UNODC para a Dignidade dos Sobreviventes do Tráfico de Pessoas e vencedora do Prêmio Nobel da Paz em 2018. Nádía Murad foi vendida e explorada sexualmente, quando tinha 19 anos de idade, com outras milhares de meninas e mulheres da comunidade Yazidí, após o Estado Islâmico se apoderar de sua comunidade no Iraque. O mesmo ocorre com inúmeras mulheres e meninas que são usadas como "escravas sexuais" para aumentar as taxas de recrutamento e recompensar os soldados²⁵⁶.

No momento de abertura da 43ª sessão do Conselho de Direitos Humanos em Genebra, o atual secretário-geral da ONU, António Guterres, que já havia lançado um chamado global, em fevereiro de 2020, por ações de proteção dos direitos humanos, disse que determinado chamado ocorre em um momento em que os direitos humanos estão sob ataque. Guterres afirma que os direitos humanos são a "ferramenta definitiva para ajudar as sociedades a crescer em liberdade" e "garantir a igualdade para mulheres e meninas", destacando que os direitos fundamentais também são instrumentos para "promover o desenvolvimento sustentável", para "evitar conflitos, reduzir o sofrimento humano e construir um mundo justo e equitativo"²⁵⁷.

²⁵⁴ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018**, op. cit., pp. 10-13.

²⁵⁵ Nadia Murad é a primeira vítima do tráfico de seres humanos que foi nomeada Embaixadora da Boa Vontade da ONU e, ao compartilhar sua experiência de escravidão nas mãos de terroristas do Estado Islâmico, tornou-se uma voz de referência para expor esse crime abominável.

²⁵⁶ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Tráfico de Pessoas, uma ferramenta dos grupos armados para financiar suas atividades - aponta Relatório do UNODC**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/01/trfico-de-pessoas--uma-ferramenta-de-grupos-armados-para-financiar-atividades---aponta-relatrio-do-unodc.html>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²⁵⁷ ONU Brasil. **Chefe da ONU diz que direitos humanos estão sob ataque no mundo**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/85167-chefe-da-onu-diz-que-direitos-humanos-estao-sob-ataque-no-mundo>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

Continuou com a afirmação de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos são “a maior aspiração da humanidade”, também prosseguiu abordando sua experiência de vida e como os direitos humanos foram fundamentais para o crescimento da sociedade global e combate as injustiças e opressões. Segundo o secretário as “sociedades se beneficiaram dos movimentos de direitos humanos liderados por mulheres, jovens, minorias, povos indígenas e outros. Apontou que atualmente os direitos humanos “enfrentam desafios crescentes” e “nenhum país está imune” a essa situação. Para exemplificar, o mesmo citou violações do direito internacional em conflitos, como o tráfico de pessoas, a exploração e abuso de mulheres e meninas escravizadas, entre outros. Relacionou os novos desafios com a crise climática, as alterações demográficas, a rápida urbanização e o avanço da tecnologia. Para ele, “as pessoas estão sendo esquecidas”, “o medo está aumentando” e as divisões também²⁵⁸.

Continuou ainda demonstrando que dessa forma a “aritmética política perversa tomou conta” do mundo, com a ideia de “dividir as pessoas para multiplicar votos” e o “Estado de direito está sendo corroído”. Dessa forma, os cidadãos de diversos Estados se posicionam “contra sistemas políticos que não as levam em consideração e sistemas econômicos que não conseguem trazer prosperidade para todos”²⁵⁹.

O secretário-geral, que afirmara que direitos humanos são a “ferramenta definitiva para ajudar as sociedades a crescer em liberdade” e “garantir a igualdade para mulheres e meninas”, falou novamente que diante de tantas crises, os direitos humanos são a resposta, são o meio que proporcionam estabilidade, encoraja a solidariedade e estimular a inclusão e o crescimento. Ressaltou também que os Direitos Humanos não devem ser um meio de atos injustificados contra a autoridade de um país e que a soberania continua sendo um princípio fundamental das relações internacionais, contudo, ela também não pode ser utilizada como um pretexto de violar os direitos humanos. Guterres explanou que o chamado à ação foca sete áreas, a primeira delas coloca os direitos no centro do desenvolvimento sustentável, segundo ele “os direitos humanos permeiam a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” e que a “maioria dos objetivos e metas corresponde a compromissos

²⁵⁸ ONU Brasil. **Chefe da ONU diz que direitos humanos estão sob ataque no mundo**, op. cit.

²⁵⁹ Idem, ibidem.

juridicamente vinculativos em matéria de direitos humanos assumidos por todos os Estados-membros”²⁶⁰.

O secretário solicitou que todos os países tenham “os princípios e mecanismos de direitos humanos em primeiro plano na implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, inclusive criando caminhos abrangentes para a participação da sociedade civil”. A segunda área está relacionada aos testes enfrentados pelos direitos humanos em tempos de crise, desde ataques terroristas a desastres naturais. A terceira é de extrema importância para a presente pesquisa, aborda a igualdade de gênero e a igualdade de direitos para as mulheres²⁶¹.

A quarta envolve a participação pública e o espaço cívico, e a quinta os direitos das gerações futuras. A sexta é uma rogativa por uma ação coletiva, e coloca os direitos humanos no centro da ação necessária para enfrentar as crises atuais. A última área aborda sobre a era digital, abordando que por mais nítido que essa era trouxe benefícios e conhecimentos, também criou mais meios para violar direitos e privacidade, assédio e ódio online e também “são usadas por terroristas e traficantes de pessoas”. Surgindo assim, a necessidade da aplicação dos direitos humanos online e a proteção efetiva de dados²⁶².

A 43ª sessão do Conselho de Direitos Humanos foi finalizada com o chefe da ONU pedindo que todos se unam às Nações Unidas “para atender ao chamado, por pessoas e pelo planeta.” Ele enfatizou que “os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, são o objetivo e o caminho a seguir”²⁶³.

O chamado do secretário geral é de extrema importância, os países, as pessoas e o mundo precisam se unir para a promoção dos direitos humanos e a proteção dos mais vulneráveis, a fim de evitar que crimes cruéis ocorram. Ainda que nos últimos anos, mundialmente, estão sendo detectados mais vítimas do tráfico, bem como mais traficantes de pessoas estão sendo punidas pelo judiciário, o que demonstra que pode ser consequência de uma maior preocupação dos países em identificar e erradicar esse crime, mas também pode significar um aumento no número de vítimas. Ao mesmo tempo, houve aumento no número de países declarantes, contudo insignificadamente perto do número total de vítimas que aumentou por país.

²⁶⁰ ONU Brasil. **Chefe da ONU diz que direitos humanos estão sob ataque no mundo**, op. cit.

²⁶¹ Idem, *ibidem*.

²⁶² Idem, *ibidem*.

²⁶³ Idem, *ibidem*.

Falando através de um panorama regional, o aumento do número de vítimas detectadas tem sido mais visível nas Américas e na Ásia²⁶⁴.

Já no ano de 2014, o Relatório Global sobre o Tráfico de Seres Humanos, apontava que metade das vítimas do tráfico é mulheres adultas - 49% e cerca de 20% meninas de idade inferior a 18 anos, o que perfaz uma taxa para o sexo feminino de 69%, sendo que majoritariamente para fins de exploração sexual²⁶⁵.

Na última década potencializou-se a capacidade das autoridades nacionais de rastrear e avaliar o tráfico de pessoas, essa melhora pode ocorrer dentro de um país quando esforços institucionais são revigorados para combater o tráfico, através de reformas legislativas, coordenação entre atores nacionais, capacidades especiais de aplicação da lei e melhoria nos esforços de proteção às vítimas, entre outros²⁶⁶.

Essa crescente averiguação das vítimas, também se deve ao fato da comunidade internacional em elaborar normas e buscar uma maior coleta de dados. A capacitação na coleta de dados tornou-se fundamental no combate ao tráfico, algo que a comunidade internacional considera indispensável para respostas baseadas em evidências²⁶⁷.

Atualmente mais países conseguem coletar e registrar dados sobre o tráfico de pessoas, em 2009, apenas 26 países tinham alguma instituição que recolhia e divulgava sistematicamente dados sobre casos de tráfico, enquanto que, até 2018, o número aumentou para 65²⁶⁸.

Houve crescentes números de condenações do crime de tráfico de pessoas, notadamente na Ásia, nas Américas, na África e no Oriente Médio, o que segue em geral, consequentemente o aumento do número de vítimas detectadas e reportadas. Ainda que isso seja um claro sinal de que a justiça penal está caminhando com a tendência de detectar mais casos, muitos países da África e Ásia continuam apresentando um número muito baixo de condenações por tráfico e de vítimas detectadas. Ressaltando também que, ainda com os crescentes mecanismos para

²⁶⁴ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018**, op. cit., pp. 07-10.

²⁶⁵ PORTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **Relatório Global sobre o Tráfico de Seres Humanos 2014, da UNODC**. Disponível em: <<https://www.cig.gov.pt/2014/11/relatorio-global-sobre-o-trafico-de-seres-humanos-2014-da-unodc/>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²⁶⁶ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018**, op. cit., pp. 07-10.

²⁶⁷ Idem, ibidem, pp. 07-10.

²⁶⁸ Idem, ibidem, pp. 07-10.

detectar, punir e erradicar esse crime em muitos países, há territórios que ainda não possuem meios eficientes para o combate do tráfico de pessoas²⁶⁹.

Os dois países em foco na presente pesquisa, Brasil e Portugal, possuem legislações que estão de acordo com o Protocolo de Palermo. A atual legislação sobre tráfico de pessoas no Brasil abrange todas as formas de tráfico indicadas no Protocolo sobre Tráfico de Pessoas da ONU. A infração específica que criminaliza o tráfico de pessoas entrou em vigor no Brasil em 2016. Antes de setembro de 2016, diferentes aspectos do tráfico eram cobertos por diferentes formas de legislação²⁷⁰. A legislação atual sobre tráfico de pessoas em Portugal também abrange todas as formas de tráfico indicado no Protocolo das Nações Unidas, o que será tratado especificamente no item 6²⁷¹.

Conforme Relatório Global sobre o Tráfico de pessoas, a identificação de vítimas nacionais também demonstrou aumento nos últimos 15 anos. Em países mais ricos é possível analisar a maior probabilidade, além do tráfico nacional e sub-regional, de serem destino para as vítimas traficadas de origens mais distantes. A região de maior probabilidade de destino, em comparação com outras partes do mundo, ocorre na Europa Ocidental e Meridional e países do Oriente Médio. É possível constatar que países que se mostram economicamente mais desenvolvidos e com mais estabilidade, são destinos das vítimas do tráfico de diferentes lugares do globo, como na Europa Ocidental e do Sul da Europa, bem como da América do Norte. Ademais, alguns estudos nacionais de países europeus apontam que o tráfico para fins de exploração sexual é a forma mais frequente de tráfico²⁷².

As principais áreas com tráfico para fins sexuais são: Américas, Europa, Ásia Oriental e Pacífico. Na América Central e no Caribe, mais meninas são identificadas como vítimas de tráfico para exploração sexual, enquanto que as mulheres são mais

²⁶⁹ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018**, op. cit., pp. 08-52.

²⁷⁰ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018 – Perfil de País América do Sul**, pp. 10-11. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²⁷¹ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Western and Southern Europe**, pp. 48-52. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTIP_2018_WESTERN_AND_SOUTHERN_EUROPE.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²⁷² UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018**, op. cit., pp. 08-15.

comumente detectadas como vítimas dessa forma de exploração em outras sub-regiões²⁷³.

Grupos de pessoas em estado de vulnerabilidade, como deslocadas internamente dentro de um país ou refugiadas, são os principais alvos dos grupos criminosos e traficantes individuais, quando há conflito em determinado território. Na Líbia, por exemplo, as milícias controlam alguns centros de detenção de migrantes e refugiados, tendo registros de como as milícias e criminosos coagem migrantes e refugiados para diferentes fins de exploração.²⁷⁴

Ainda que muitos países possuam legislações em vigor, que estão em acordo com o protocolo das Nações Unidas sobre o tráfico de pessoas, há inúmeras conquistas que ainda devemos buscar, para proteção das vítimas do tráfico e erradicação desse crime. Por exemplo, existem baixos níveis de detecções de vítimas e condenações de traficantes registrados na África Subsaariana e em partes da Ásia, ainda que a maioria dos países dessas regiões faça parte do Protocolo das Nações Unidas sobre Tráfico de Pessoas e possuí legislação adequada em vigor. O trabalho nestas regiões de origem, bem como nos seus principais países de destino, deve agora centrar-se na aplicação das disposições do Protocolo.²⁷⁵

²⁷³ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018**, op. cit., pp. 08-52.

²⁷⁴ Idem, ibidem, pp. 08-52.

²⁷⁵ Idem, ibidem, pp. 08-52.

6. CONTEXTO DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL E EM PORTUGAL

6.1. Mecanismos para levantamento de dados sobre o tráfico de pessoas e canais de denúncia e apoio no Brasil

O Brasil, desde o ano de 2005, vem quantificando os casos de tráfico internacional de pessoas, que chegam no consulado fora do país²⁷⁶. Porém, foi somente no ano de 2006, em uma reflexão conjunta de vários órgãos do Governo brasileiro, que levou o Poder Executivo Federal a uma decisão essencial. Sob a coordenação da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) e da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), ambas da Presidência da República, foi elaborada e aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006²⁷⁷.

Desde sua aprovação, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas instituiu no país, pela primeira vez, uma política de Estado que consolidou princípios, diretrizes e ações de prevenção, repressão e responsabilização deste crime organizado transnacional, além do atendimento às vítimas, implementando não só ações na área de justiça e segurança pública mas também, na área de relações exteriores, educação, saúde, assistência social, promoção da igualdade racial, trabalho e emprego, desenvolvimento agrário, direitos humanos, proteção e promoção dos direitos da mulher. O que também viabilizou a aprovação do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas²⁷⁸.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, teve um objetivo de ação, no lugar de ficar somente esperando orientações dos Estados Unidos ou do UNODC o Brasil buscou elaborar e seguir também suas próprias diretrizes para prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas. Diversos técnicos de vários ministérios do governo federal elaboraram uma proposta de “Política Nacional de

²⁷⁶ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016**, pp. 21-30. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²⁷⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Políticas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²⁷⁸ Idem, ibidem.

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, que ao final publicada por meio do. decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 ²⁷⁹., que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Foi uma grande conquista para o país, que abordou um processo participativo da sociedade civil, com um conteúdo baseado na garantia dos direitos humanos, além de envolver um grande número de secretarias e ministérios, com ações que foram adotadas por diferentes ministérios, articulando ações de segurança pública com políticas sociais, por meio da integração entre União, estados e municípios²⁸⁰.

O I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), veio reforçar e concretizar os princípios, diretrizes e ações consagrados na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, foi instituído em 8 de janeiro de 2008, pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, através do Decreto nº 6.347²⁸¹ Do ano de 2013 a 2016, houve o II Plano, em que se trabalhou principalmente o enfrentamento ante uma agenda transversal para as políticas públicas, e atualmente vigora o III Plano (2018-2022) que também se formou de uma ampla construção coletiva, assumindo uma importante dimensão de transversalidade e colaboração, tanto em sua implementação como em seu monitoramento. Ademais, objetiva conquistas nos campos da gestão da política, gestão da informação, na articulação e na integração de programas, reforçando também a importância da capacitação de atores, na sensibilização das opiniões públicas, na prevenção ao tráfico de pessoas, na proteção das vítimas e na responsabilização dos seus agressores²⁸².

²⁷⁹ BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. **Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.** Disponível em: <[²⁸⁰ BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**, pp. 21-30. Disponível em: <\[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf\]\(https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf\)>. Último acesso em: 04 out. 2020.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.948%2C%20DE%2026,ao%20Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20%2D%20PNETP>”. Último acesso em: 04 out. 2020.</p></div><div data-bbox=)

²⁸¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Planos**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/planos>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²⁸² BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

Como dito acima, o Brasil, desde o ano de 2005 vem quantificando os casos de tráfico internacional de pessoas, que chegam no consulado fora do país. Há casos em que a própria vítima procura o Consulado solicitando apoio para retornar ao Brasil ou para emitir novo passaporte, dentre outras razões. Por se uma questão emergencial, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil (Itamaraty) orienta as pessoas que forem vítimas para que entrem em contato com o plantão consular para melhor orientação e denúncia, dessa forma, os casos notificados na rede consular chegam a Divisão de Assistência consular (DAC) que, por sua vez, compila isto em forma de dados tais como o local onde foram encontradas (posto consular, país, etc), resumo do caso e seu desfecho e a forma de exploração (sexual, trabalho escravo, etc). Não são registrados em bancos de dados, o perfil das vítimas, que apenas ficam gravados nos próprios resumos dos casos²⁸³.

Todavia, as informações quantitativas sobre o tráfico de pessoas, sempre foram de difícil acesso, não apenas por se tratar de um crime oculto, mas porque o tráfico de pessoas, assim como outras condutas ofensivas, não é propriamente registrado quando chega no sistema de Segurança Pública e Justiça Criminal. As instituições se preocupam mais em alcançar informações que lhes sejam úteis, não havendo uma sensibilidade para o registro do crime, mas tão somente para o registro das informações que vão ajudar aquela instituição a realizar suas atividades e cumprir suas metas, outros empecilhos é o próprio desconhecimento do que seja o tráfico de pessoas, fazendo com que não ocorra a sensibilidade ou perspicácia para identificar uma vítima ou um caso de tráfico, bem como sistemas que não contemplam as variáveis principais para a compreensão do fenômeno, entre outros motivos²⁸⁴.

No próprio site do Ministério da Justiça e Segurança pública do Governo Federal quando busca-se o Informativo Interministerial (Secretaria de Direitos Humanos/ Secretaria de Política para as Mulheres / Ministério da Justiça) que apresentavam as principais atividades mensais sobre a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, os únicos anos disponíveis são de 2012, 2013 e 2014, sem

²⁸³ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016**. Op. cit., pp. 21-30.

²⁸⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**, pp. 15-19. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

quaisquer observações sobre mudanças, atualizações ou direcionamento para outros “sites” que informem como ter acesso aos dados e registros sobre esse crime²⁸⁵.

No país, a polícia, o poder judiciário e as autoridades penitenciárias são também as que internacionalmente contabilizam o crime do tráfico de pessoas. Os Tribunais ou Poderes Judiciários Estaduais e Federais recolhem e publicam estatísticas sobre o crime, especialmente após o ano de 2004 com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Contudo, foi a contar de 2014 que se permitiu consultar publicamente dados relativos ao número de processos e suas respectivas jurisdições, por tipo penal, inclusive o número de processos de tráfico de pessoas, nos termos do antigo art. 231 e 231-A (numeração dada antes da Lei 13.344 de 2016 – que ainda será abordada); trabalho escravo, nos termos do art. 149, dentre outros. O instrumento disponibilizado para tanto é o Justiça em Números Digital²⁸⁶. A Justiça em Número Digital²⁸⁷ tem, no entanto, suas limitações, registrando somente o número de casos novos do respectivo ano. Outra forma de analisar a estatísticas judiciárias é o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), com “Case Law Data Base”, que é uma compilação de informações extraídas das sentenças criminais de tráfico de pessoas enviadas pelo Poder Judiciário dos países que fazem parte desta base de dados. A base de dados contém informações sobre sentenças prolatadas no Brasil desde 1996, é o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que recebe essas informações dos sistemas penitenciários administrados pelas Unidades da Federação e que analisa e publica esses dados sob a forma de relatórios, desde 2005²⁸⁸.

Há também a polícia como instituição que realiza a coleta de estatísticas criminais. Destaca-se que no Brasil a polícia é constitucionalmente dividida em três esferas de competência, quer sejam a polícia federal (incluindo a polícia rodoviária

²⁸⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Informativos ETP**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/informativos-etp>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²⁸⁶ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016**, op. cit., pp. 16-31.

²⁸⁷ A Justiça em Números, disponibilizou relatório com dados atualizados (2020) - dados das varas exclusivas de execução fiscal/fazenda pública, de violência doméstica e familiar contra a mulher, cíveis e criminais. Porém, não sobre o tráfico de mulheres.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020, pp. 21-30. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²⁸⁸ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016**, op. cit., pp. 16-31.

federal), a polícia militar e a polícia civil. Cada uma delas é independente; tem seus próprios sistemas de estatísticas criminais e são tão somente subordinadas ao poder executivo de suas jurisdições, dessa forma, unir e estruturar informações das polícias sempre teve inúmeras dificuldades, resultando na inexistência, de fato, de um Sistema Nacional de Estatísticas Criminais, apesar das inúmeras tentativas. A gestão das políticas de segurança pública sempre evidenciou uma ausência de mecanismos institucionais de incentivo à cooperação e articulação sistêmica entre os órgãos de segurança pública, dentre elas a gestão do conhecimento em segurança, em busca de compilar as estatísticas criminais da polícia. A Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP teve algumas parcerias, como por exemplo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na tentativa de otimizar dados e produção de relatórios²⁸⁹.

Além das estatísticas criminais, outras fontes de informação sobre o tráfico de pessoas são as instâncias de atendimento às vítimas, muitas vítimas possuem receio de procurar o sistema de Segurança Pública e de Justiça Criminal por diversos motivos, como a vergonha e a desconfiança, dessa forma, algumas vítimas preferem procurar os serviços de assistência²⁹⁰.

Importante também destacar sobre a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), também conhecida como Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), que são unidades especializadas da Polícia Civil, voltadas para as mulheres, essas delegacias realizam ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres, entre outros. Entre as ações, cabe citar: registro de Boletim de ocorrência, solicitação ao juiz das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres e a realização da investigação dos crimes²⁹¹. O estado de São Paulo foi o primeiro na criação da Delegacia de Defesa da Mulher DDM, o que ocorreu em 1985 através do decreto n. 23.769, de 6 de agosto de 1985, ou seja, a delegacia foi criada

²⁸⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016**, op. cit., pp. pp. 16-31.

²⁹⁰ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**, op. cit., pp. 20-30.

²⁹¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **O que é Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM)?** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-delegacia-especializada-no-atendimento-a-mulher-deam>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

exclusivamente para a mulher e existe no Brasil há 35 anos. A primeira DDM foi planejada pelo então secretário da Segurança Pública Michel Temer²⁹². Segundo a primeira delegada titular da delegacia da mulher, Rosmary Corrêa, afamada como Delegada Rose, a iniciativa foi pioneira no mundo todo²⁹³.

A Delegacia da Mulher é uma importante conquista para o país, ainda que em 2018, segundo dados de pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), apenas 8,3% das cidades/municípios do país tinham delegacias especializadas de atendimento à mulher e 9,7% dos municípios dispunham de serviços especializados de atendimento à violência sexual. A pesquisa também mostra que o percentual de municípios com organismo executivo de políticas para mulheres caiu. Observou-se também que o percentual de municípios que contavam com casas-abrigo de gestão municipal para mulheres em situação de violência caiu de 2,5% em 2013 para 2,4% em 2018. Sendo que em 2018 1.221 mulheres e 1.103 crianças foram atendidas pelas casas-abrigo, tendo como atividade base ofertada o atendimento psicológico individual (74,5%), já as creches são as atividades menos presentes nestas instituições (19,0%)²⁹⁴.

No ano de 2019, dez dos núcleos estaduais e um municipal de combate ao tráfico (NETPs) prestaram apoio a 129 possíveis vítimas, ainda que não há informações exatas de quantas vítimas foram atendidas e a especificidade da assistência. Ademais, os NETPs assim como a Delegacia da Mulher acima citada, não são distribuídos de maneira equitativa em todo o país. Em estados mais ricos, como São Paulo, possuem estruturas mais equipadas e preparadas para receber as vítimas, diferente de outros NETPs não são tão bem financiados ou equipados para encaminhar e ajudar vítimas. Destaca-se que os núcleos também podem encaminhar as vítimas de tráfico sexual de adultos aos Centros de Assistência Social Especializado (CREAS). No Brasil, diversos estados com altas vulnerabilidades de

²⁹²BRASIL. GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Criação da 1ª Delegacia de Defesa da Mulher do país completa 30 anos**. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/criacao-da-1-delegacia-de-defesa-da-mulher-do-pais-completa-30-anos/>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²⁹³ MIGALHAS. **"Foi uma conquista", diz delegada responsável pela primeira delegacia da mulher criada no país**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/308147/foi-uma-conquista-diz-delegada-responsavel-pela-primeira-delegacia-da-mulher-criada-no-pais>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

²⁹⁴ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Munic 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

possíveis vítimas possuem NETPs ou CREAS, inclusive estados fronteiriços, onde a necessidade é grande. Ademais, em 2019 o governo federal não direcionou orçamento a abrigos especializados ou de longo prazo para vítimas de tráfico. Alguns estados colocaram vítimas em abrigos para imigrantes, desabrigados ou vítimas de violência doméstica. Os Estados não possuíam abrigos especializados para vítimas de tráfico sexual de crianças, e os conselhos tutelares muitas vezes careciam de conhecimentos e recursos para identificar, encaminhar e apoiar adequadamente as vítimas crianças. O estado de São Paulo possuía dois abrigos centrais onde as vítimas de tráfico podiam receber assistência – um era um abrigo estadual financiado pelo governo, onde as vítimas e seus filhos podiam receber benefícios de saúde, educação, alimentação e moradia por três a seis meses; e o outro era um abrigo operado por ONG que prestava assistência temporária a refugiados e vítimas de tráfico. Os dois abrigos acabaram sendo ocupados por venezuelanos deslocados e as autoridades estaduais não proporcionaram informações sobre quantas vítimas de tráfico receberam assistência. Ademais, foram apontados 87 abrigos não especializados onde populações vulneráveis: LGBTI, pessoas sem-teto, vítimas de violência doméstica e vítimas de tráfico poderiam receber assistência, sem qualquer tipo de direcionamento específico, sendo que não há dados da quantidade de vítimas de tráfico que receberam apoio. Destaca-se que o Rio de Janeiro, mesmo sendo a segunda cidade mais populosa do país, não possui abrigos especializados para vítimas de tráfico sexual ²⁹⁵.

O governo adotou medidas para incentivar as vítimas a testemunhar contra seus traficantes, inclusive permitindo testemunhos remotos via vídeo ao vivo. No entanto, as autoridades nunca relataram o uso dessas medidas para casos de tráfico. Os observadores continuaram expressando preocupação com a subnotificação de crimes de tráfico, atribuindo-a em parte à falta de conscientização das vítimas sobre os serviços de proteção e temem que a denúncia leve a mais exploração, deportação ou outros danos. As vítimas de tráfico internacional tinham direito ao status de visto permanente, mas pelo quarto ano consecutivo as autoridades não informaram quantas vítimas o receberam. O governo pode ajudar as vítimas de tráfico de pessoas

²⁹⁵ EMBAIXADA E CONSULADOS DOS EUA NO BRASIL. **Texto referente ao Brasil no Relatório sobre Tráfico de Pessoas (TIP) 2020**. Disponível em: <<https://br.usembassy.gov/pt/our-relationship-pt/relatorios-oficiais/texto-referente-ao-brasil-no-relatorio-sobre-traffic-de-pessoas-tip-2020/>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

com a repatriação, mas as autoridades não relatam ajudar nenhuma vítima desde 2017²⁹⁶.

Há também a existência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), que está estruturado em oito unidades finalísticas: Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG), Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNDPD), Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (SNDPI), Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM), Secretaria Nacional da Juventude (SNJ) e Secretaria Nacional da Família (SNF). A Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM) está vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente. Desde a sua criação em 2003, a SNPM vem lutando para a construção de um Brasil mais justo, igualitário e democrático, por meio da valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País. O Decreto nº 9.417, de 20 de junho de 2018, transferiu a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres para a estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)²⁹⁷.

A primeira instituição similar ao atual Ministério da MMFDH foi instituída em 17 de abril de 1997, pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso no Brasil, o órgão era denominado Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e em outras ocasiões de Secretaria Especial de Direitos Humanos. Anos depois, em 2015, que as pastas dos Direitos Humanos teve a junção com as secretarias de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Políticas para as Mulheres, em alterações trazidas pela então presidenta Dilma Rousseff, formando o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (MMIRDH). Mas, após a posse do novo presidente Michel Temer, em 2017, foi reformulado com o nome de Ministério dos Direitos Humanos. E já no ano de 2019, com a presidência do atual presidente do

²⁹⁶ EMBAIXADA E CONSULADOS DOS EUA NO BRASIL, op. cit.

²⁹⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Competências** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/competencias>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

Brasil Jair Bolsonaro, foi reformulado como Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sendo liderado pela ministra Damares Alves²⁹⁸.

Outros mecanismos de registro no país brasileiro, bem como de denúncia, são o “Disque 100” e o “Ligue 180”, o último pertence a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) da Presidência da República. O “Ligue 180” não apenas registra pedidos de informação sobre tráfico de pessoas, registra também denúncias de tráfico e faz encaminhamentos, o que é um diferencial, pois acaba não somente servindo como meio de informação, mas também de denúncia. Realiza também importantes verificações, como o tipo de exploração que está ocorrendo, o sexo, a escolaridade, a faixa etária, a cor e a raça da vítima e do agressor, sendo um mecanismo voltado exclusivamente para as mulheres. O Disque Denúncia 100, da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), que foi implementado em 2003, em seu início, era voltado para denúncia em caso de violência contra criança e adolescente, depois começou a abranger diversos casos de violência²⁹⁹.

O Disque denúncia 100 está direcionado para, após realizar o registro da denúncia, fazer o encaminhamento ao órgão competente como a Polícia, o Ministério Público ou a Defensoria Pública e acompanhar o caso através da Ouvidoria de Direitos Humanos. Tais ações compõe um serviço que vai dar continuidade a ligação telefônica. O sistema está apto para registrar a modalidade de exploração, se tráfico interno ou internacional, o sexo, a identidade de gênero, a raça/cor, a idade, e se a vítima tem algum tipo de deficiência. Quanto ao acusado, registra o sexo, a idade e raça/cor³⁰⁰. O Disque 100 é um serviço de discagem direta e gratuita disponível para todo o Brasil. A ferramenta também pode ser acionada por meio do aplicativo Proteja Brasil. O serviço tem como função acatar e encaminhar denúncias de violações de direitos humanos envolvendo crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoa com deficiência, população em situação de rua, população LGBT, pessoas em privação de liberdade, conflitos agrários e urbanos, demandas indígenas, entre outros³⁰¹.

²⁹⁸ POLITIZE. **Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos: o que faz?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/ministerio-da-mulher-familia-e-direitos-humanos/>>. Último acesso em: 04 out. 2020..

²⁹⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**, op. cit., pp. 30-50.

³⁰⁰ Idem, ibidem, pp. 30-50.

³⁰¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Disque 100: Ministério registra 159 casos de tráfico de pessoas**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt->

Os serviços (tanto o disque 100 como ligue 180) funcionam 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados, e possuem atendimento em português, inglês e espanhol. Além de ligação é possível utilizar com meio de denúncia o site da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) do Ministério, o aplicativo “Direitos Humanos Brasil” e o serviço de mensagens instantâneas “Telegram”. Em todas as plataformas, as denúncias são gratuitas, anônimas e recebem um número de protocolo para que o denunciante possa acompanhar o andamento. A denúncia é recebida, analisada e encaminhada aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização em direitos humanos³⁰². As plataformas estão preparadas para atender também na Língua Brasileira de Sinais (Libras)³⁰³.

A coordenadora-geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) do Brasil, Renata Braz, em julho de 2019, destacou que para um amplo e eficaz enfrentamento do crime de tráfico de pessoas é essencial uma rede de proteção além da visibilidade que deve ser dada ao tema, apontando que é necessária uma tarefa conjunta do poder público, dos entes federados e da sociedade civil - tanto em nível federal quanto em Estados e municípios. Dessa forma, Renata Braz também destaca que envolver e conscientizar a população é um princípio fundamental, desde o amparo imediato em reabrigamento das vítimas até a reinserção delas no mercado de trabalho, a fim de que não ocorra a revitimização. “Esse trabalho não tem sucesso sem articulação com, que existe em 2019”, observa a coordenadora³⁰⁴.

Podemos notar que o Brasil possui uma certa carência de dados sobre o tráfico de pessoas e carência sobre a prática de enfrentamento, que deveriam ser melhor registrados e divulgados. Ainda que informações cheguem ao sistema, a dificuldade de acesso a esses dados é enorme, pois não são sistematizados em forma

br/assuntos/noticias/2019/julho/disque-100-ministerio-registra-159-casos-de-traffic-de-pessoas>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³⁰² BRASIL. GOVERNO FEDERAL. **Dia do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é celebrado neste 30 de julho**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/07/dia-do-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas-e-celebrado-em-30-de-julho>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³⁰³ BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Informação e necessidade de denúncias sobre tráfico de pessoas são temas de live**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/informacao-e-necessidade-de-denuncias-sobre-traffic-de-pessoas-sao-temas-de-live>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³⁰⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Rigor das leis brasileiras segue padrão mundial de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564606251.57>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

de relatórios, nem publicados. Temos uma dificuldade muito grande de analisar o fenômeno do tráfico de pessoas no Brasil, do Brasil para o exterior e do exterior para o Brasil. Lembramos que no Brasil isto não é uma problemática exclusiva do crime de tráfico de pessoas³⁰⁵.

O mesmo apontamento foi realizado no relatório “Trafficking in Persons Report”³⁰⁶, de junho de 2020, em relação ao Brasil não identificar com diligência as vítimas do tráfico, incluindo as populações altamente vulneráveis, como as crianças. Ademais, a coordenação entre órgãos e o empenho de coleta de dados foram inadequados segundo o relatório, pois os dados ficam espalhados por várias fontes em diferentes órgãos, alguns federais outros estaduais, dificultando a obtenção e análise.

Segundo Thiago Tavares, diretor presidente da ONG Safernet³⁰⁷, nos últimos doze anos, a ONG recebeu 13.700 denúncias de tráfico de pessoas, porém ele estima que esse número seja 900% maior do que o retratado, afirma ainda que “As pessoas aliciadas se deslocam voluntariamente pelo território nacional ou internacional e o crime só se torna visível quando as vítimas se tornam reféns em cárcere privado”³⁰⁸.

6.2. Perfil das vítimas e levantamento de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil

Na semana internacional do combate ao tráfico de pessoas de 2019, a coordenadora-geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) do Brasil,

³⁰⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**, op. cit., pp. 20-30.

³⁰⁶ UNITED STATES OF AMÉRICA. DEPARTAMENTO OF STATE. **Trafficking in Persons Report 20th Edition**, pp. 116-119. Disponível em: <<https://www.state.gov/wp-content/uploads/2020/06/2020-TIP-Report-Complete-062420-FINAL.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³⁰⁷ A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil. Logo que foi criada, a SaferNet Brasil se consolidou como entidade referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet, e tem se fortalecido institucionalmente no plano nacional e internacional pela capacidade de mobilização e articulação, produção de conteúdos e tecnologias de enfrentamento aos crimes cibernéticos e pelos acordos de cooperação firmados com instituições governamentais, a exemplo do Ministério Público Federal.

SAFERNET BRASIL. **Institucional**. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/institucional>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³⁰⁸ PEREZ, Fabíola. Tráfico humano: Prostituição alicia mulher; trabalho escravo, homem. **R7 Notícias**. São Paulo, 18 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/trafico-humano-prostituicao-alicia-mulher-trabalho-escravo-homem-18102018>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

Renata Braz, aponta que o Brasil é um país de origem, trânsito e destino de pessoas traficadas, informa que assim como há brasileiros que são vítimas do tráfico, destinados ao exterior; há estrangeiros que passam pelo Brasil e se direcionam a um outro país; e também estrangeiros sendo explorados em solo brasileiro. Ademais, ressalta que além do tráfico internacional, o Brasil também sofre com o tráfico interno, além de observar que no mapa geral do país e dos dados mundiais, a grande maioria do tráfico de pessoas está ligada à finalidade de exploração sexual de mulheres e da população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais), e há um número significativo de trabalho análogo ao escravo, no qual predominam homens como vítimas³⁰⁹.

Aponta o “Guia Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: Aplicação do Direito³¹⁰” de 2020, que ainda que o último relatório brasileiro sobre tráfico de pessoas com dados de 2014 a 2016, destaca que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual possui um grande número de vítimas - de acordo com os dados da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), em três anos, foram informados 488 casos sobre tráfico para fins de exploração sexual, dos quais 189 são internacionais e 299 internos. Segundo o mencionado guia, do referido relatório não se pode concluir que a exploração sexual é a modalidade prevalecente no país, visto que dados da Polícia Federal e do Conselho Nacional de Justiça indicam uma superioridade de ocorrências relativas ao trabalho escravo. Ainda que o referido guia deixa claro que muitas vezes pode ocorrer uma dificuldade de identificação da situação de tráfico para exploração sexual, visto que ela pode ser camuflada com o exercício da prostituição³¹¹.

Destaca-se que segundo a ONU News, conforme dados da UNDOC, ainda que alguns países, como Brasil, Portugal, Angola e Moçambique registam um decréscimo no número total de casos de tráfico de pessoas nos últimos três anos,

³⁰⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Rigor das leis brasileiras segue padrão mundial de enfrentamento ao tráfico de pessoas**, op. cit.

³¹⁰ INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT ICMPD. **Guia Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas Aplicação do Direito**, pp. 68-71. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guia_etp_icmpd_versao_digital_simples_final-1.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³¹¹ Idem, ibidem, pp. 68-71.

desde 2018, no Brasil, apesar da quebra do número de casos são reportados cada vez mais relacionados com exploração sexual³¹².

Segundo dados do “Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos Dados de 2005 a 2011”, no período entre 2005 a 2011, foram identificados 337 brasileiras (os) vítimas de tráfico para fins de exploração sexual e 135 brasileiras (os) vítimas de tráfico para fins de trabalho escravo em 18 diferentes países, além de 3 vítimas cuja forma de exploração é ignorada. O país onde foi registrada uma incidência maior de brasileiras/mulheres vítimas de tráfico de pessoas foi o Suriname com 133 vítimas, seguido da Suíça, com 127, da Espanha, com 104 e da Holanda, com 71. Em países como Portugal e Itália, foram registradas nove vítimas de tráfico de pessoas. Na Alemanha, quatro vítimas. Na Áustria, Argentina e Índia, três vítimas. Em Cuba, Estados Unidos, França, Inglaterra, Japão, República Tcheca, Peru e Venezuela, foi registrado um caso³¹³.

No ano de 2014, a DAC (Divisão de Assistência Consular) informa que do ano de 2005 a 2013, a tendência foi de um maior número de casos de tráfico para fins de exploração sexual do que de trabalho escravo (apenas em 2010 e 2012 isto não ocorreu). A média anual foi de 60 casos por ano, tendo havido um salto em 2010, com os números chegando a 218 registros. Nos anos de 2011 e 2012 os números registrados foram consideravelmente baixos se comparados à média anual (nove e oito casos respectivamente), o que não representa, necessariamente, uma efetiva queda do número real de casos, em 2013, por sua vez, o número voltou a aumentar, com o registro de 62 casos. No ano de 2013 houve um total de 62 registros de casos envolvendo vítimas de tráfico de pessoas registradas pela DAC, destaca-se que esse número representa tão-somente os casos que chegaram ao conhecimento dos Postos consulares naquele ano. Destes, 41 (66%) foram de tráfico para exploração sexual e 21 (34%) de trabalho escravo. Dentre 41 casos de exploração sexual, 36 envolveram vítimas do sexo feminino e cinco de sexo não informado³¹⁴. Vejamos gráfico utilizado

³¹² HOLMES, Jim. Relatório ONU: tráfico de pessoas aumenta, um terço são crianças. **ONU News**, Nova York, 07 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/01/1654292>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³¹³ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**, op. cit., pp. 30-34.

³¹⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados de 2013**, pp. 16-20. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

no “Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2013”, que representam esses números:

Ano	Exploração sexual	Trabalho escravo	S/I	Total por ano
2005	16	1	0	17
2006	55	0	0	55
2007	38	0	0	38
2008	50	0	0	50
2009	86	2	0	88
2010	88	130	0	218
2011	4	2	3	9
2012	4	4	0	8
2013	41	21	0	62
Total por tipo	382	160	3	545

Tabela 01: Registro de Tráfico de pessoas, 2005 a 2013³¹⁵

Os dois gráficos abaixo, elaborados pela Polícia Federal do Brasil, foram utilizados no relatório do UNODC sobre a América do Sul, a fim de demonstrarem como os números de casos registrados de tráfico de pessoas no Brasil, teve um decréscimo do ano de 2014 a 2016.³¹⁶

³¹⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados de 2013**, op. cit., p. 18.

³¹⁶ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018 – Perfil de País América do Sul**, pp. 10-11. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

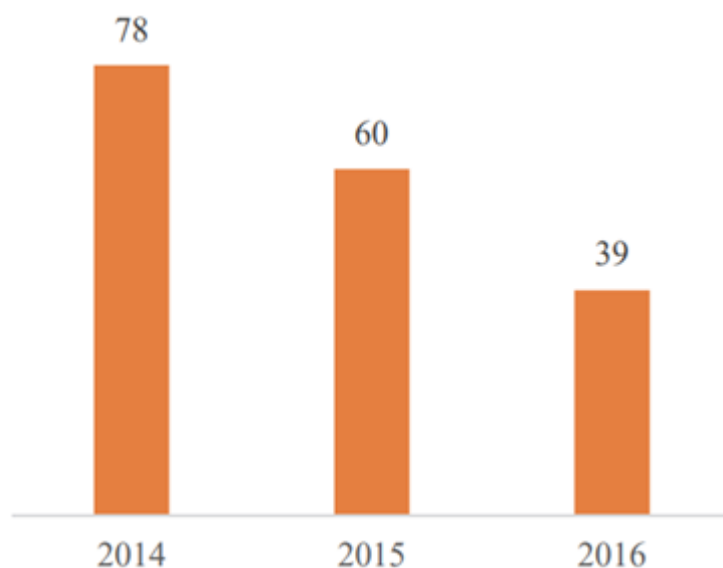


Tabela 02: Número de casos de tráfico de pessoas registrados, 2014 – 2016.³¹⁷

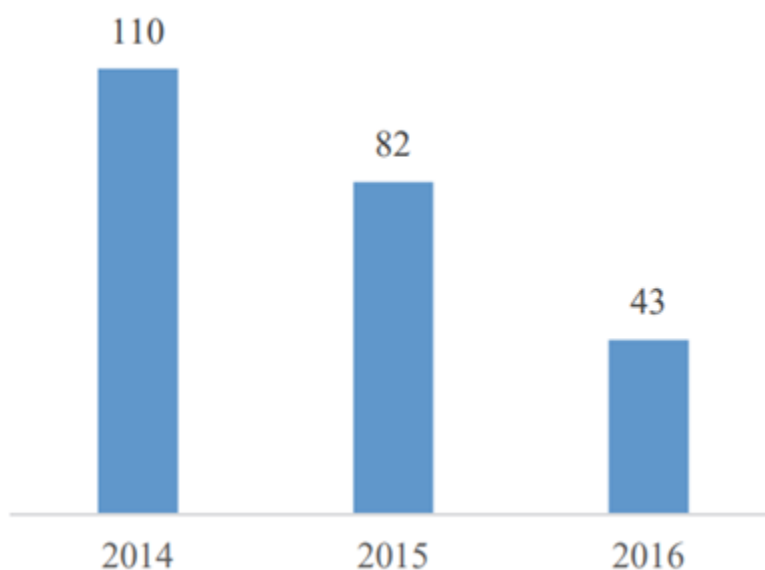


Tabela 03: Número de pessoas que entraram em contato formal com a polícia e/ou o sistema de justiça penal por terem sido suspeitas, detidas ou advertidas por tráfico de pessoas **, 2014 – 2016³¹⁸

Destaca-se ainda, conforme os dados fornecidos pela rede de Núcleos e estações de Combate ao Tráfico de pessoas e utilizado no mesmo relatório do UNODC, que a maioria das vítimas do tráfico são do sexo feminino. Em 2014, as autoridades brasileiras relataram 44 vítimas de tráfico para fins de exploração sexual,

³¹⁷ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018 – Perfil de País América do Sul**, op. cit., pp. 10-11.

³¹⁸ Idem, ibidem, pp. 10-11.

26 mulheres adultas e 18 crianças do sexo feminino. Em 2015, as autoridades relataram 101 vítimas traficadas para o mesmo fim, 51 mulheres adultas e 50 crianças do sexo feminino. Com o mesmo objetivo em 2016, as autoridades relataram 75 vítimas, 33 mulheres adultas e 42 crianças do sexo feminino³¹⁹.

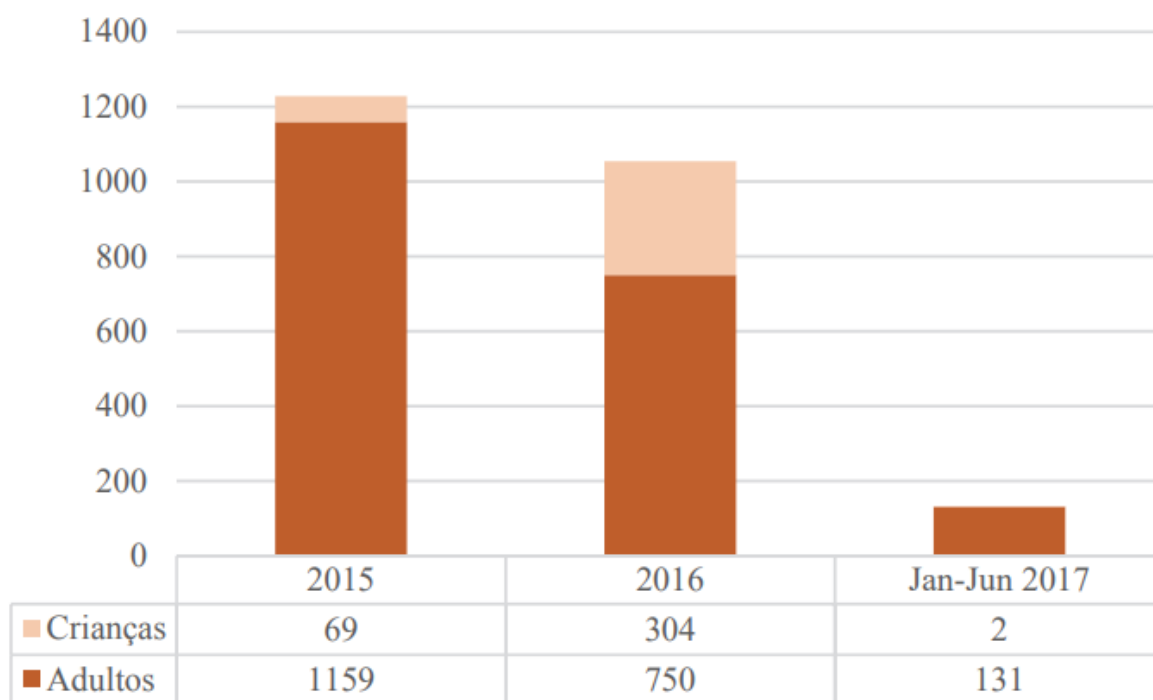


Tabela 04: Número de vítimas de tráfico de pessoas detectadas, por idade e sexo, 2015 - junho de 2017³²⁰.

Como já destacado o último relatório brasileiro sobre o tráfico de pessoas foi elaborado com dados do ano de 2014 a 2016, todavia, ainda há levantamento de dados sobre o crime de tráfico de pessoas, ainda que de forma dispersa e não unificada entre os órgãos/ministérios do País, e não foram compilados, em forma de um relatório anual, tampouco são de fácil acesso ao público.

Em julho de 2019 a ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), divulgou o balanço anual do Disque 100 (Disque Direitos Humanos) referente ao tráfico de pessoas no Brasil, no ano de 2018. No total foram 159 denúncias, que resultaram em 170 violações. Os dados apontam as violações mais registradas durante o ano 2018. São elas: tráfico

³¹⁹ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018 – Perfil de País América do Sul**, op. cit., pp. 10-11.

³²⁰ Idem, ibidem, pp. 10-11.

interno para fins de exploração sexual (16,9%), internacional para fins de exploração sexual (8,1%), interno para fins de adoção (7,5%), interno para fins de exploração de trabalho (6,9%), internacional para exploração de trabalho (5,0%), internacional para fins de adoção (2,5%), internacional para remoção de órgãos (1,8%) e, por fim, interno para remoção de órgãos (0,63%). “Outros” representa 57,23% das violações. Entre as vítimas, 53,1% são do sexo feminino, seguidas por sexo masculino (11,7%), e de sexo não informado (35,14%). O balanço de 2018 também informou que a faixa etária das vítimas é de 15 a 17 anos (18,9%), 0 a 3 (7,2%), 25 a 30 anos (6,31%), 12 a 14 (4,50%), 18 a 24 anos (3,6%) e recém-nascido (1,8%). Desses, 54,9% não informaram a faixa etária. No que tange à relação entre suspeito e vítima, as avós são as principais denunciadas no que se refere às violações – elas representam 4,2%, seguidas por desconhecidos (2,4%), mães (1,8%), empregados (1,8%) e empregadores (1,2%). Não informados somaram os maiores índices (86,7%). Segundo as denúncias, as violações geralmente acontecem em casa (34,1%), casa do suspeito (20,2%), na casa da vítima (5,0%) e no local de trabalho (3,0%)³²¹.

Segundo a titular do MMFDH, os dados do balanço ressaltam a importância da sensibilização dos governos federal, estaduais e municipais, além da população em geral, “para que busquemos, com mais força, soluções eficazes no combate a esse crime”. O III Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas adotado pelo Brasil, que foi aprovado por meio do Decreto nº9.440/18 possui como uma das metas a manutenção dos sistemas de recepção de denúncias de situações de tráfico de pessoas por meio do Disque 100 e do Ligue 180. O que já foi ressaltado pela assessora para Assuntos sobre Refugiados do MMFDH, Cláudia Giovanetti, destaca que a divulgação dos dados é uma importante entrega no âmbito da implementação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas³²².

No ano de 2019, o Disque 100 registrou apenas 61 denúncias de casos de tráfico de pessoas, o Ligue 180, canal específico para mulheres em situação de violência, registrou apenas 38 denúncias relacionadas, já pelo antigo aplicativo “Proteja Brasil” apenas 15 denúncias foram recebidas “É preciso ficar muito atento, pois os aliciadores, muitas vezes, são pessoas próximas, familiares, supostos amigos, pessoas com alto poder de convencimento. Não acredite em promessas milagrosas

³²¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Disque 100: Ministério registra 159 casos de tráfico de pessoas**, op. cit.

³²² Idem, ibidem.

de trabalho ou que te deixem preso a uma dívida. Desconfie, tenha uma rede de apoio e, se precisar, Disque 100 para denunciar”, afirma a ministra Damares Alves, titular do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Cláudia Giovannetti, assessora pra assuntos sobre refugiados, afirmou que “Números tão baixos de denúncias sugerem a necessidade de conscientização da sociedade quanto a essa violação e os canais de denúncia oferecidos pelo MMFDH”. Um dos desafios para enfrentar o tráfico de pessoas no país é exatamente o número de denúncias relativas ao tema³²³.

Segundo o “Trafficking in Persons Report” – 2020, no Brasil foram relatados a abertura de 296 novos inquéritos (40 para tráfico sexual e 256 para trabalho escravo), em comparação aos 273 inquéritos em 2018 (32 para tráfico sexual e 241 para trabalho escravo). O governo levou 56 novos casos de suspeita de tráfico aos tribunais inferiores (quatro por tráfico sexual e 52 por trabalho escravo), em comparação aos 47 novos processos em 2018 (um por tráfico sexual e 46 por trabalho escravo). Não foi esclarecido o número total de condenações nem forneceu detalhes sobre a duração das sentenças dadas aos traficantes. Muitos traficantes de sexo e trabalho condenados em tribunais inferiores recorreram de suas sentenças; as autoridades notificaram 320 casos em tribunais de 2ª instância em 2019 (44 para tráfico sexual e 276 para trabalho escravo), em comparação com 212 em 2018 (12 para tráfico sexual e 200 para trabalho escravo). Em 2019, as autoridades realizaram 45 inspeções trabalhistas e identificaram 1.054 vítimas de trabalho escravo, inclusive 20 crianças vítimas de trabalho escravo, em comparação a 44 inspeções trabalhistas, a identificação de 1.745 vítimas de trabalho escravo, com 28 crianças vítimas de trabalho escravo em 2018. Os órgãos emitiram sanções administrativas a 106 empregadores culpados de trabalho escravo, em comparação com 100 empregadores em 2018. O governo não informou o número total de casos de trabalho forçado, conforme definido nas leis internacionais³²⁴.

Na semana do enfrentamento ao tráfico de pessoas de 2020, a ministra Damares Alves, em participação de uma reunião on-line ao vivo, fala sobre a necessidade de a população se informar sobre o assunto e utilizar os canais

³²³ BRASIL. GOVERNO FEDERAL. **Dia do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é celebrado neste 30 de julho**, op. cit.

³²⁴ EMBAIXADA E CONSULADOS DOS EUA NO BRASIL. **Texto referente ao Brasil no Relatório sobre Tráfico de Pessoas (TIP) 2020**, op. cit.

disponibilizados pela Pasta para registrar e denunciar casos, assunto que já destacou em outras pautas. “Qualquer pessoa pode ser vítima. [...] Nós temos os canais de denúncias. Usem o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) e o Ligue 180. A pessoa em condição de tráfico não está sozinha. Faça contato com o ministério. É todo mundo ajudando todo mundo”, afirmou. Em mesmo evento, a então participante Cristiane Britto, secretária nacional de políticas para as mulheres destacou que que mulheres e meninas são as principais vítimas desse tipo de violação de direitos humanos. “Lamentavelmente, esse público representa mais de 70% das vítimas. [...] Mulheres em situação de vulnerabilidade social, econômica e cultural, têm mais facilidade em cair na situação de tráfico. Por isso, que a informação é um instrumento importante para que as mulheres não sejam vítimas desse tipo de crime”. O secretário nacional de proteção global, Alexandre Magno, no mesmo evento, destacou que “Não estamos tratando de lenda urbana, mas de uma grave violação de direitos humanos que acontece. Isso é um problema mundial. Pessoas são traficadas para remoção de órgãos, para submissão a trabalho análogo ao de escravo, servidão por dívida, adoção ilegal e exploração sexual”, destacou ainda que a Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG) vem trabalhando em regime de colaboração com a Polícia Rodoviária Federal (PRF). Magno também anunciou o início de parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) para a construção de parâmetros de escuta qualificada para grupos vulneráveis ao tráfico de pessoas³²⁵.

Podemos constatar diante dos apontamentos realizados e com a análise dos dados, ainda que nos últimos anos o país apresente uma ausência de boa articulação em compilar dados, que claramente o perfil das vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil são majoritariamente mulheres e meninas, bem como que essa é a finalidade dominante do tráfico no país.

6.3. Legislação brasileira sobre o tráfico e ações de combate e prevenção

No ano de 2006, foi aprovado a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituído o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. A

³²⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Informação e necessidade de denúncias sobre tráfico de pessoas são temas de live**, op. cit.

Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas utiliza a expressão “tráfico de pessoas” de acordo com o Protocolo de Palermo, conforme esse importante instrumento internacional, foi aprovada a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, conhecida como a Lei de Tráfico de Pessoas³²⁶.

Dessa forma, no ano de 2016 o Brasil mais uma vez alinhou a legislação nacional sobre o tráfico de pessoas com o padrão mundial, ampliando a abrangência da legislação nacional e aumentando as penas para esse crime. Aprovada em 2016 e vigente desde então, a Lei nº 13.344 aumentou a pena para o tempo de quatro a oito anos e multa. A condenação judicial ainda pode ser aumentada de um terço até a metade do tempo de reclusão caso a vítima tenha sido retirada do território nacional. Outrossim, a nova lei alargou o rol de situações que configuram esse tipo de ilícito. Antes de 2016 circunscrita apenas à exploração sexual, a lei brasileira também incluiu no crime de tráfico de pessoas o trabalho análogo à escravidão; a adoção ilegal; o tráfico/remoção de órgãos e tecidos; e qualquer tipo de servidão (incluindo mendicância e o casamento servil, que acontece com frequência com mulheres brasileiras no exterior). Ademais, a rede de proteção e assistência acima especificada foram reforçadas, começando pelo atendimento às populações vulneráveis e, portanto, alvos desse crime. Preventiva e punitiva, essa frente institucional envolve o Executivo federal, estados, municípios, Polícia Federal, polícias civis, Defensoria Pública da União e Ministério Público, entre outros órgãos.³²⁷ A Lei incluiu o Art. 149-A no Código Penal, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

³²⁶ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, pp. 10-13 e 32-34. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³²⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Rigor das leis brasileiras segue padrão mundial de enfrentamento ao tráfico de pessoas**, op. cit.

- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
 - III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
 - IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.
- § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Nota-se que a legislação penal brasileira manteve o texto do Protocolo de Palermo e acrescentou outros três verbos ou condutas que podem também configurar o tráfico de pessoas, quer sejam agenciar, aliciar e comprar. Como já destacado anteriormente, nos termos do Protocolo de Palermo o tráfico de pessoas é: “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”. O tráfico de crianças e adolescentes, que antes tinham previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a ser previsto pelo próprio Código Penal. E o tráfico internacional de pessoas também está previsto neste mesmo art. 149-A, diferente da legislação anterior que estabelecia um tipo penal para o tráfico interno e outro para o tráfico internacional. Há previsão também de redução da pena se o agente praticante do crime for primário e não integrar organização criminosa, por exemplo, se o criminoso recrutou ou aliciou a vítima e recebendo algum pagamento por aquele serviço, mas sem fazer parte de organização criminosa, ocorrerá a redução da pena de um a dois terços³²⁸.

Seguindo o Protocolo de Palermo, três elementos são essenciais para que a conduta seja considerada tráfico de pessoas na legislação brasileira, sendo elas: a ação, o meio e a finalidade. A ação consiste nos atos de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher, não necessariamente cumulativamente. O segundo elemento é o meio, que se caracteriza na grave ameaça,

³²⁸ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016**, op. cit., pp. 10-16 e 32-34

a violência, a coação, a fraude ou o abuso. A coação pode ser física, moral ou psicológica. A fraude acontece quando o traficante usa de artifícios fraudulentos como contratos de trabalho falsos, promessas de emprego, casamento, para obter sua concordância. O abuso ocorre quando o agente usa do seu poder ou da posição de vulnerabilidade da pessoa a ser traficada. Em sendo a vítima criança ou adolescente, o meio é irrelevante, haja vista a incapacidade legal da criança e do adolescente de fazer suas escolhas e tomar suas decisões ou sua condição de pessoa vulnerável, em sendo menor de 18 anos. Tendo em vista que a criança e o adolescente são tutelados pela doutrina da proteção integral brasileira não podem consentir, bastam a ação e a finalidade da exploração para que criança ou adolescente encontrado em situação de tráfico seja considerada vítima de tráfico de pessoas. O terceiro e último elemento é a exploração, no Protocolo de Palermo não está presente um rol taxativo, conforme o protocolo “a exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”, mas pode ocorrer o tráfico de pessoas para outras finalidades que não elencadas no artigo, como o tráfico de pessoas para fins de mendicância. A lei penal brasileira, também como o protocolo não exige que a finalidade da exploração aconteça efetivamente para que o delito seja consumado. Todavia, no art. 149-A do Código Penal brasileiro, nitidamente as modalidades de exploração possuem um rol taxativo quais sejam: remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo e a servidão; adoção ilegal e exploração sexual³²⁹. Dessa forma, o rol dos cinco incisos do referido artigo não permitem interpretação analógica ou extensiva a fim de abranger mais tipos de exploração. Destaca-se também que os tipos de exploração “finalidades” são normas penais em branco, necessitando-se recorrer a outras previsões legais, ou seja, outras leis que as complementem³³⁰.

Anteriormente ao ano de 2016, a legislação penal brasileira somente referia-se ao tráfico de pessoas tanto internacional como interno, quando o mesmo ocorria para fins de exploração sexual, ainda que a jurisprudência, dada a ausência de previsão legal das outras modalidades de tráfico de pessoas utilizava outros tipos

³²⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016**, op. cit., pp. 10-25.

³³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Nova e Equivocada Tipificação do Crime de Tráfico de Pessoas**, pp. 14-16. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/2-26/720/2918>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

penais para enquadramento do crime. Desde a aprovação do Protocolo de Palermo em 2004, luta-se no Brasil para a aprovação de um marco legal regulatório que contemplasse outras formas de exploração. A legislação era omissa, pois não continha outras modalidades do tráfico de pessoas, a exemplo do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, que é um dos tráficos mais comuns. Dessa forma, os arts. 231 e 231-A do Código Penal, atualmente revogados pela nova lei, eram os que tratavam especificamente sobre o tráfico de pessoas, ainda que a jurisprudência, dada a ausência de previsão legal das outras modalidades de tráfico de pessoas, utilizavam-se de outros tipos penais para responsabilizar aqueles que pratiquem o tráfico de pessoas com outras finalidades que não a exploração sexual, como por exemplo o art. 149, que anteriormente tratava sobre Redução a condição análoga à de escravo. O mesmo aconteceu para efeitos de estatísticas criminais, em regra a análise ocorria considerando o Tráfico de Pessoas exclusivamente os casos que forem registrados sob a égide dos arts. 231 e 231-A, contudo, outros tipos penais por vezes eram utilizados, como o referido art. 149 e os artigos 238 e 239 que eram utilizados para se estimar especificamente o tráfico de crianças e adolescentes, tendo em vista que se observava que as pessoas encontradas na condição análoga à de escravo com muita frequência foram também vítimas de tráfico de pessoas³³¹.

Podemos analisar que Lei nº 13.344 teve três principais objetivos: prevenção, proteção à vítima e repressão, além de ampliar o rol de finalidades do crime de tráfico de pessoas, abarca importante conquista sobre a proteção, com a criação de uma política completa de assistência às vítimas, que prevê assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado³³².

A Lei também instituiu o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em 30 de julho, quando também é celebrado o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pela Organização das Nações Unidas (ONU). O objetivo é que na semana do dia 30 de julho aconteça ações de grande visibilidade para a conscientização e alerta ao tráfico de pessoas, como ocorre em diversos países através do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e pelos

³³¹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**, op. cit., pp. 06-20.

³³² BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, op. cit., pp. 10-13 e 32-34.

Estados que anuíram a campanha Coração Azul. O Brasil aderiu a essa importante campanha de conscientização em 2013 e, desde então, realiza anualmente, a Semana Nacional de Mobilização para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Dentre os objetivos da Semana estão: a) Ampliar o conhecimento e a mobilização da sociedade, das instituições públicas e privadas, e das redes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; b) Ampliar a participação da sociedade civil e indivíduos; c) Divulgar e dar visibilidade às ações nacionais desenvolvidas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; d) Implementar o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, publicado por meio do Decreto nº 9.400/18; e e) Difundir a Campanha Coração Azul da ONU, como plataforma global para prevenção e ETP³³³.

Outras atividades também são realizadas nessa semana, como a iluminação de prédios públicos na cor azul, seminários, rodas de diálogos, distribuição de materiais educativo, dentre outras, todas realizadas com suporte da rede ampliada de atores da Política Nacional de ETP, como: Rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e de Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante; Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap) e Comitês Estaduais; Órgãos públicos; Organismos internacionais; Organizações da sociedade civil³³⁴.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas aborda uma importante diretriz, a fim de que o enfrentamento ao tráfico seja mais eficaz: “incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas”, entende-se que é necessário desenvolver competências e habilidades aos profissionais, relacionadas às necessidades dos respectivos campos de atuação, sendo assim, busca-se que os profissionais tenham o intercâmbio de experiências e a prioriza-se a adequada formação e capacitação desses agentes públicos e privados. Além disso, a formação deverá também considerar “os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil”. O Estado brasileiro coloca suas diretrizes em conformidade com os tratados internacionais

³³³ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, op. cit., pp. 10-13 e 32-34.

³³⁴ Idem, ibidem, pp. 10-13 e 32-34.

assinados pelo país, como por exemplo do próprio Protocolo de Palermo, que reforça a necessidade de formação dos agentes dos serviços competentes, e que a mesma deve incidir sobre “os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas”.

A capacitação em enfrentamento ao tráfico de pessoas reflete-se nos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estabelecidos e nas parcerias nacionais e internacionais que o governo brasileiro possui. Basicamente a capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas deverá priorizar a conscientização e a sensibilização dos profissionais, atores e grupos sociais nos seus espaços de atuação e nas áreas geográficas de maior incidência ou risco de ocorrência de tráfico de pessoas, nos temas relacionados ao enfrentamento ao tráfico de pessoas. O II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado pelo decreto nº 7.901 de 4 de fevereiro de 2013, com o propósito de ampliar e aperfeiçoar, de forma articulada e interdependente, o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na prevenção, repressão ao crime, responsabilização dos autores, atenção às vítimas e proteção dos seus direitos, propõe, na linha operativa nº3, metas diferenciadas para aumentar o conhecimento a capacitação. Entre as citadas metas, destaca-se a elaboração e implementação da Matriz Nacional de Formação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A Matriz Nacional de Formação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é um documento técnico de referência para a realização articulada, integrada e contínua das ações e cursos de capacitação e formação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas³³⁵.

O documento contém os fundamentos, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e delineada a partir da interdisciplinaridade e da transversalidade entre os diferentes conteúdos demandados, com programas de capacitação articulados numa dinâmica interativa que viabiliza a unidade na diversidade, auxiliando o diálogo entre teoria e prática num processo permanente de formação e atualização no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (SENASP, Matriz Curricular Nacional, 2011). A Matriz Nacional de Formação teve sua concepção por meio de recentes pesquisas e estudos sobre o tema e outras matrizes curriculares,

³³⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Formação em Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/formacao-em-etp>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

especialmente a Matriz Curricular Nacional para Cursos de Capacitação dos Profissionais da Área de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública –SENASP, a Matriz pedagógica para a Formação e Gestão das redes de defesa e responsabilização, da Secretaria de Direitos Humanos- SDH e o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro-PNLD. Dessa forma buscou-se um documento mais completo com objetivos gerais e específicos; Referências éticas transversais; Marco conceitual, jurídico e político; Eixos articuladores; Áreas temáticas; Diretrizes Político-Pedagógicas; Orientações metodológicas; Técnicas de ensino; Sistema de avaliação e os Módulos curriculares sugeridos para os cursos de formação e capacitação, fornecendo uma formação dinâmica e flexível³³⁶.

O Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), originariamente, instituído pelo Decreto nº 7.901, de 04 de fevereiro de 2013, encontra-se atualmente regido pelo Decreto nº 9.833, de 12 de junho de 2019. Vinculado administrativamente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o colegiado tem a missão de articular a atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas. São algumas das atribuições do CONATRAP, em matéria de enfrentamento ao tráfico de pessoas: I - propor estratégias para a gestão e a implementação das ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP, aprovada pelo Decreto nº 5948 De 26 de outubro de 2006, e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas; II - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas; III - fomentar e fortalecer a expansão da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante; IV - articular suas atividades àquelas dos Conselhos Nacionais de Políticas Públicas que tenham interface com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, para promover a intersectorialidade das políticas; V - articular e apoiar tecnicamente os comitês estaduais, distrital e municipais de enfrentamento ao tráfico de pessoas na definição de diretrizes comuns de atuação, na regulamentação e no cumprimento de suas atribuições; O CONATRAP é integrado pelos seguintes

³³⁶ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Formação em Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/formacao-em-etp>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

membros: a) Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá; b) Ministério das Relações Exteriores; c) Ministério da Cidadania; d) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e e) três representantes de organizações da sociedade civil ou de conselhos de políticas públicas, que exerçam atividades relevantes e relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas³³⁷.

Governo Federal instituiu em 2019, por meio da publicação do Decreto 10.112/2019, o Programa Mulher Segura e Protegida. O ato reformula e amplia o alcance de medidas protetivas voltadas as mulheres vítimas de violência por meio da implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares da rede de atendimento às mulheres em situação de violência no País. O atendimento público pela Casa da Mulher Brasileira, segundo o texto normativo, será prestado de acordo com as tipologias e as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Nacional de Políticas para as mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O programa abrange, também, regiões de fronteira, em cujas unidades serão prestados serviços especializados de enfrentamento ao tráfico de mulheres em situação de vulnerabilidade. Conforme o decreto, busca-se assegurar o acesso de vítimas de violência ao atendimento multidisciplinar integral e humanizado. O decreto ajusta a competência de gestão do Programa na Secretaria Nacional de Políticas para as mulheres do MMFDH, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Saúde e Ministério da Cidadania. Conforme dados da plataforma on-line do Instituto Marilda da Penha “Relógio da Violência”, no Brasil, a cada dois segundos, uma mulher é vítima de violência física ou verbal e a cada dois minutos, uma mulher é vítima de arma de fogo no País³³⁸.

No Brasil, no ano de 2019, quando a Lei Maria da Penha completou 13 anos, órgãos do poder público firmaram o Pacto pela Implementação de Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres. Além de unir esforços para aperfeiçoar o marco legal de proteção às mulheres em situação de violência, os

³³⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Conatrap**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/conatrap>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³³⁸ BRASIL. SECRETARIA-GERAL. **Programa Mulher Segura e Protegida amplia atendimento a mulheres em situação de violência**. Disponível em: <<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2019/novembro/programa-mulher-segura-e-protegida-amplia-atendimento-a-mulheres-em-situacao-de-violencia>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

participantes do pacto devem desenvolver ações para que as vítimas passem a ter autonomia e romper o ciclo de violência do qual são vítimas. Entre diversos objetivos para o Plano de prevenção e combate à violência estão a elaboração de protocolos de atendimento das vítimas para os agentes de segurança pública, políticas de combate ao tráfico internacional de mulheres e protocolos para atendimento das mulheres vítimas de violência no exterior³³⁹.

O ministro da Justiça, Sérgio Moro, disse que para construir políticas públicas consistentes é preciso a cooperação e construção de pactos com a participação do Executivo, Legislativo e Judiciário. “Esperamos que o dia de hoje seja um ponto de maior impulso nas iniciativas de todos os órgãos aqui envolvidos na promoção dos direitos e da proteção das mulheres”. Damares Alves, ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, afirmou que o Pacto possui como objetivo enfrentar a violência contra as mulheres em todas as vertentes, destaca também que é necessário incentivar as denúncias de violência contra a mulher e que o governo está melhorando o sistema de notificação “Me assusto quando chego nas regiões mais afastadas do país e descubro que a violência contra a mulher não tem sido notificada. Por isso que estamos melhorando o sistema de notificação da violência e espero voltar aqui para comemorar”. integrantes do Pacto Além do Ministério da Justiça, são o Conselho Nacional de Justiça; os ministérios da Mulher, Família e Direitos Humanos; da Cidadania, das Relações Exteriores; as procuradorias da mulher no Senado Federal e na Câmara dos Deputados; o Conselho Nacional do Ministério Público; a Defensoria Pública; o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais e o Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil³⁴⁰.

No mesmo ano em que a Lei nº 13.344 foi instituída (2016), o país sofreu uma grave condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A República Federativa do Brasil, como dito anteriormente, promulgou Convenções que combatem práticas ao tráfico de pessoas, bem como trabalhos análogas à escravidão e exploração sexual, contudo, mesmo com diversos compromissos internacionais, com cooperações com outros países, bem como políticas públicas, para combater o tráfico

³³⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Pacto entre Poderes tem a meta de combater violência contra mulher**. Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2019/08/pacto-entre-poderes-tem-a-meta-de-combater-violencia-contra-mulher>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³⁴⁰ Idem, ibidem.

de pessoas e a escravidão³⁴¹, nada foi suficiente para evitar que uma situação desastrosa como o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Uma triste história marcada por crueldade e violações de todos os tipos de Direitos Humanos acontecesse.

Na data de 4 de março de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos o “caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra a República Federativa do Brasil”. O caso trata da prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. As pessoas chegavam na referida fazenda através do tráfico, elas eram recrutadas por meios capciosos e, quando chegavam ao local, eram submetidos à prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde. Importante ressaltar o referido caso, pois ele influenciou na legislação interna do país e nas políticas públicas de proteção, tanto para o trabalho análogo a escravo, como para o tráfico de pessoas³⁴².

Em março de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pelos fatos que ocorreram na fazenda em 2000 e em anos anteriores – já havia flagrantes de trabalho degradante na Brasil Verde desde a década de 1980 – e pelo desaparecimento de um dos processos judiciais que deveria punir os responsáveis. O Ministério Público Federal (MPF) desde então, em cumprimento à sentença da corte, reconstrói o processo, como citado no parágrafo anterior, localizando e tomando depoimentos de várias vítimas³⁴³.

Em suma, o Brasil foi internacionalmente responsável pela violação do artigo 6 da Convenção Americana, em relação aos artigos 5, 7, 22 e 1.1 da mesma. Para efeitos da Sentença, a Corte considerou unicamente os incisos 1 (escravidão, servidão e tráfico de escravos e mulheres) e 2 (trabalho forçado) do artigo 6 da Convenção. Lembrando que foi o primeiro caso contencioso perante o Tribunal Interamericano substancialmente relacionado com o inciso 1 do artigo 6. Dessa forma, a Corte fez uma breve abordagem da evolução sobre a matéria no Direito

³⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VC Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016, pp. 04-124. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³⁴² Idem, ibidem, pp. 04-124.

³⁴³ Idem, ibidem, pp. 04-124.

Internacional, para dar conteúdo aos conceitos de escravidão, servidão, tráfico de escravos e mulheres, e trabalho forçado³⁴⁴.

Lembrando que em anos anteriores o país brasileiro também já sofreu responsabilização por não cumprir seu papel e prestar auxílio e combater as discriminações contra a mulher, o que acarretou em desastrosas consequências. Em 2011, o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) responsabilizou o Estado brasileiro por não cumprir seu papel de prestar o atendimento médico adequado desde o início das complicações na gravidez da Sra. da Silva Pimentel Teixeira³⁴⁵.

O caso *Alyne v. Brasil* é o primeiro caso sobre mortalidade materna decidido por um órgão internacional de direitos humanos, vejamos:³⁴⁶

Em 11 de novembro de 2002, Alyne da Silva Pimentel Teixeira—uma mulher brasileira, de 28 anos, negra, pobre e grávida – foi à Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória, uma clínica de saúde privada em Belford Roxo, no estado do Rio de Janeiro. Apesar de apresentar sintomas de gravidez de alto risco, o médico que realizou o atendimento a mandou de volta para casa. Contudo, seus sintomas se agravaram nos dois dias seguintes, de forma que ela retornou à clínica. À esta altura os médicos não conseguiram mais detectar os batimentos cardíacos fetais. Seu parto foi induzido seis horas depois, resultando em um feto natimorto. A cirurgia para extrair a placenta ocorreu catorze horas mais tarde, apesar de dever ter ocorrido imediatamente após a indução do parto. Devido ao fato da saúde de Alyne estar se deteriorando rapidamente, ela teve que ser transferida a um serviço de saúde público mais especializado, mas ainda teve que esperar mais de oito horas para ser transferida ao Hospital Geral de Nova Iguaçu. Alyne morreu depois de mais de 21 horas sem receber assistência médica. Ela deixou uma filha de cinco anos de idade³⁴⁷.

O Comitê da CEDAW também observou que nenhuma ação foi tomada para estabelecer responsabilidade dos encarregados da assistência médica, e o processo

³⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VC Brasil**, op. cit., pp. 04-124.

³⁴⁵ COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN CEDAW. **Communication No. 17/2008. Submitted by: Maria de Lourdes da Silva Pimentel, represented by the Center for Reproductive Rights and Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos. Alleged victim: Alyne da Silva Pimentel Teixeira (deceased). State party: Brazil. Date of communication: 30 November 2007 (initial submission)**, pp. 02-24. Disponível em: <<https://juris.ohchr.org/Search/Details/1701>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³⁴⁶ CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. **Alyne V. Brasil. Caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira (“Alyne”) v. Brasil**, pp. 01-05. Disponível em: <https://reproductiverights.org/sites/default/files/documents/LAC_Alyne_Factsheet_Portuguese_10%2024%2014_FINAL_0.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³⁴⁷ Idem, ibidem, pp. 01-05.

civil, que a família interpôs em fevereiro de 2003, continuava até aquela data pendente de julgamento, apesar da afirmação do Estado com base no fato de que o julgamento seria resolvido em julho de 2008 e que duas petições solicitando antecipação foram negadas. O Comitê apontou que já haviam sido realizadas observações ao Brasil, adotadas em 15 de agosto de 2007, em que foi constatada a existência de discriminação de fato contra as mulheres, especialmente contra as mulheres dos setores mais vulneráveis da sociedade, como as mulheres de ascendência africana, também apontou que discriminação foi exacerbada por fatores regionais, econômicos e social. O Comitê também recordou sua recomendação geral nº 28 (2010) sobre as obrigações básicas dos Estados Partes nos termos do artigo 2 da Convenção, na qual reconhece que a discriminação contra as mulheres com base no Sexo e gênero estão inextricavelmente ligados a outros fatores que afetam o mulher, como raça, etnia, religião ou crença, saúde, status legal e social, idade, classe, casta e orientação sexual e identidade de gênero³⁴⁸. Em 2011, o Comitê CEDAW declarou o Estado brasileiro responsável pelas violações dos artigo 2(c) (acesso à justiça); artigo 2(e) (obrigação do Estado de regulamentar atividades de provedores de saúde particulares), em conexão com o artigo 1 (discriminação contra a mulher), lidos em conjunto com a Recomendação Geral nº 24 (sobre mulheres e saúde) e nº 28 (relativa ao artigo 2 da Convenção); e artigo 12 (acesso à saúde). E recomendou diversas medidas para que o país adotasse, inclusive a compensação financeira para a mãe e filha de Alyne³⁴⁹.

O país também tem demonstrado, em 2020, um aumento de riscos significativos de Violência contra a Mulher (VCM), consequência também dos impactos da COVID-19, foi o que demonstrou o relatório do Banco Mundial. Dados dos dois primeiros meses das medidas de confinamento (março e abril de 2020) apontam para um aumento de 22% nos casos de feminicídio e de 27% nas denúncias recebidas pela linha nacional de atendimento à VCM em comparação ao mesmo período em 2019³⁵⁰. A ONU Mulheres realizou diversas recomendações para as Américas e Caribe, afirmando que:

³⁴⁸ COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN CEDAW, op. cit., pp. 02-24.

³⁴⁹ CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS, op. cit., pp. 01-05.

³⁵⁰ THE WORLD BANK. **O Combate à Violência contra a Mulher (VCM) no Brasil em época de COVID-19**. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/brazil-addressing-violence-against-women-under-covid-19>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

“garantir a dimensão de gênero na resposta requer alocação de recursos suficientes para responder às necessidades de mulheres e meninas; promover consultas diretas com organizações de mulheres sobre a situação das mulheres e as medidas apropriadas para enfrentar a pandemia; garantir a disponibilidade de dados desagregados por sexo e análise de gênero, incluindo taxas diferenciadas de infecção, impactos diferenciados da carga econômica e de assistência, barreiras de acesso das mulheres e incidência de violência doméstica e sexual, além de assegurar que as necessidades imediatas das mulheres que trabalham no setor de saúde sejam atendidas”³⁵¹

Foi apontado ainda sobre a exploração sexual para fins comerciais decorrentes de “mecanismos negativos de enfrentamento à crise”, como consequência de fechamento de serviços de alimentação nas escolas e comunidades, escassez de alimentos e restrições ao movimento de pessoas, como parte da falta de segurança alimentar e dificuldades de acesso a alimentos nutritivos e seguros”³⁵². Dentre as 12 recomendações, da ONU Mulheres para Américas e Caribe podemos destacar a de nº 1 “Garantir a disponibilidade de dados desagregados por sexo e análise de gênero, incluindo taxas diferenciadas de infecção, impactos diferenciados da carga econômica e de assistência, barreiras de acesso das mulheres e incidência de violência doméstica e sexual” e de nº 11 “Adotar medidas que permitem garantir o acesso das mulheres migrantes e refugiadas aos serviços de saúde, emprego, alimentação e informação, mitigar os riscos de proteção com atenção especial à violência e ao tráfico de mulheres e meninas, e promovam a coesão social”³⁵³.

6.4. Mecanismos para levantamento de dados sobre o tráfico de pessoas e canais de denúncia e apoio em Portugal

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras SEF – de Portugal, possui uma enorme experiência sobre os fenômenos migratórios e da realidade da criminalidade

³⁵¹ ONU MULHERES. **Gênero e Covid-19 na América Latina e no Caribe: Dimensões de Gênero na Resposta**, pp. 01-03. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³⁵² ONU MULHERES. **ONU Mulheres Américas e Caribe faz 14 recomendações para que mulheres e igualdade de gênero sejam incluídas na resposta à pandemia do COVID-19**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-americas-e-caribe-faz-14-recomendacoes-para-que-mulheres-e-igualdade-de-genero-sejam-incluidas-na-resposta-a-pandemia-do-covid-19/>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³⁵³ ONU MULHERES. **Gênero e Covid-19 na América Latina e no Caribe: Dimensões de Gênero na Resposta**, op. cit., pp. 01-03.

associada a este fenómeno: o tráfico de seres humanos. O SEF também procura sempre se atualizar a fim de se adaptar a crescente e dinâmica realidade do tráfico³⁵⁴.

Com um grande histórico de trabalho, o SEF, volta sua estratégia para três pilares constatados como essenciais: Prevenção, sobretudo voltada para a formação e a sensibilização, Proteção das vítimas, assegurando-lhes um acompanhamento e assistência adequados e Cooperação desenvolvendo um trabalho de parcerias e sinergias com instituições nacionais e internacionais. Ademais, quando da realização de uma investigação criminal, trabalha em adequação e atualização das técnicas para combater o tráfico de pessoas³⁵⁵.

Em 2013 o SEF criou dentro da Direção Central de Investigação, a Unidade Anti Tráfico de Pessoas (UATP). A UATP é responsável por coordenar e coadjuvar as restantes Unidades Orgânicas do SEF nesta matéria, assegurando a necessária articulação com todas as entidades envolvidas na execução do ora IV Plano de Ação para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos³⁵⁶.

Atualmente Portugal está no IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021 (IV PAPCTSH 2018-2021), instituído no XXI Governo Constitucional, o plano busca reforçar a conscientização sobre a temática do tráfico de seres humanos, bem como proporcionar às vítimas um melhor acesso aos seus direitos, capacitar a intervenção, e impulsionar a luta contra as redes de crime organizado, para desarranjar o modelo de negócio e destruir a cadeia de tráfico.ca de segurança coordenada e eficaz, respondendo aos principais riscos e ameaças internas e externas e promovendo uma proteção integrada das vítimas. Entre 2007 a 2017, sob a coordenação da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, ocorreu a implementação de três planos nacionais de prevenção e combate ao tráfico de seres humanos: I Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos, 2007-2010, II Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres, 2011-2013, III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos, 2014-2017, com vista a estreita colaboração entre as diversas entidades públicas e as organizações da sociedade civil³⁵⁷.

³⁵⁴ PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Boletim estatístico temático: A Dimensão de Género no Tráfico de Seres Humanos**, op. cit., pp. 54-56.

³⁵⁵ Idem, ibidem, pp. 54-56.

³⁵⁶ Idem, ibidem, pp. 54-56.

³⁵⁷ PORTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **Tráfico de Seres Humanos**. Disponível em: < <https://www.cig.gov.pt/planos-nacionais-areas/trafico-de-seres-humanos/>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

O SEF também possui colaborações com o Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH), as Equipas Multidisciplinares Especializadas (EME SOS TSH) e os diversos Centros de Acolhimento e Proteção a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos (CAP), para informações e ações sensibilizadoras. Em busca de maior amparo externo há a colaboração com FRONTEX, INTERPOL e EUROPOL, juntamente com a rede de Oficiais de Ligação de Imigração do SEF, que são também amplamente utilizadas³⁵⁸.

Portugal avançou na proteção das vítimas do tráfico, contando com informações mais concretas e rigorosas sobre o Tráfico, especialmente sobre os menores traficados, cumprindo uma das recomendações do 2.º relatório de avaliação do Grupo de Peritos Contra o Tráfico de Seres Humanos do Conselho da Europa (GRETA)³⁵⁹.

GRETA é responsável por monitorar a implementação da Convenção do Conselho da Europa sobre a Ação contra o Tráfico de Seres Humanos pelas Partes. O GRETA realiza visitas, elabora e publica relatórios de países avaliando medidas legislativas e outras medidas tomadas pelas Partes para dar cumprimento às disposições da Convenção. Além disso, o GRETA publica regularmente relatórios gerais sobre suas atividades³⁶⁰. Grupo composto por 15 peritos independentes, eleitos pelos Estados Partes³⁶¹.

Em relação ao apoio financeiro aos Centros de Acolhimento e Proteção a vítimas de tráfico (CAP), importante destacar que o previsto no Despacho Normativo n.º 3/2019, de 8 de fevereiro, que pela primeira vez visa atribuir uma verba destinada ao apoio à autonomização das vítimas. No que diz respeito a acolhimentos efetuados nos CAP, em 2018 foram realizados um total de 40 novos acolhimentos: 23 Mulheres

³⁵⁸ PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Boletim estatístico temático: A Dimensão de Género no Tráfico de Seres Humanos**, op. cit., pp. 53-55.

³⁵⁹ PORTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **Relatório Intercalar de Monitorização 2018. Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos (PAPCTSH)**, p. 03 Disponível em: <<https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/04/PAPCTSH-Relat%C3%B3rio-2018.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³⁶⁰ COUNCIL OF EUROPE. **GRETA – the Group of Experts on Action against Trafficking in Human Beings**. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/anti-human-trafficking/greta>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³⁶¹ PORTUGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEPARTAMENTO COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos (GRETA)**. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/faq/grupo-de-peritos-sobre-o-trafico-de-seres-humanos-greta>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

(13 por exploração sexual), 15 Homens (12 por exploração laboral), 2 Menores (1 exploração laboral + 1 casamento forçado)³⁶².

Tanto no ano de 2018 como 2019, ocorreu a sinalização de 30 (presumíveis) vítimas do tráfico 30, menores de idade. Durante o ano de 2019 foram acolhidas 57 (presumíveis) vítimas nas estruturas especializadas, ou seja, nos 5 Centros de Acolhimento e Proteção para Vítimas de TSH (CAP), quais sejam: CAP para Mulheres e Filhos Menores da APF; CAP para Homens e Filhos Menores da APF; CAP para Homens e Filhos Menores da Saúde em Português; CAP SUL para Mulheres e Filhos Menores da APAV; CAP para Crianças da Akto – Direitos Humanos e Democracia. Dentre os 57 casos de acolhimento, 40 seriam do sexo masculino e 17 do sexo feminino. Em favor das (presumíveis) vítimas, 43 receberam assistência médica/psicológica, tendo em vista a necessidade pelos problemas de saúde física e/ou mental causados pela situação de tráfico, houve também assistência jurídica para 35 delas, bem como 23 receberam formação/educação. Ademais, das 57 (presumíveis) vítimas CAP, 17 receberam apoio e/ou foram integradas no mercado de trabalho e 16 tiveram a Autorizações de Residência ao abrigo do Artigo 109 da Lei de Estrangeiros.³⁶³

6.5. Perfil das vítimas e levantamento de dados sobre o tráfico de pessoas em Portugal

Com longo histórico de experiência, advindo de amplo contato de casos e uma relação direta com as vítimas, o SEF verificou que o gênero das vítimas vai depender do tipo de exploração que está sendo analisado, sendo que em casos de exploração laboral englobam em sua grande maioria vítimas masculinas. Enquanto que na exploração sexual ocorre o inverso, são mulheres a quase totalidade das vítimas, porém, o seu perfil varia em função do local de exploração. Portugal pode ser o país onde vai ocorrer a consumação do crime, país de origem ou o país de trânsito³⁶⁴.

³⁶² PORTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **Relatório Intercalar de Monitorização 2018. Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos (PAPCTSH)**, op. cit., pp. 05-06.

³⁶³ PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Tráfico de Seres Humanos. Relatório de 2019**, pp. 30-60. Disponível em: <https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/OTSH-Relatorio_Anual_TSH_2019-versao_final.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³⁶⁴ PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Boletim estatístico temático: A Dimensão de Género no Tráfico de Seres Humanos**, op. cit., pp. 30-63.

Verificou-se também que a grande maioria dessas vítimas com finalidade para a exploração sexual, quando o crime se consuma em solo português, são oriundas de países africanos, que normalmente pedem proteção internacional, também conhecido como asilo, elas comparecem na fronteira portuguesa com o pedido e, ainda que inicialmente os pedidos sejam recusados, a tramitação das formalidades de tais pedidos permite que as mesmas entrem em Território Nacional. No momento em que adentram ao país, são direcionadas para alojamentos, contudo, acabam “sumindo” dos locais, sem deixarem qualquer informação do contato ou destino, sendo posteriormente encontradas em contextos de exploração sexual, seja em solo português ou em outro país europeu. Quando a exploração se consuma em Portugal, as vítimas geralmente são vindas de países do leste europeu com forte predominância da nacionalidade romena. O SEF também constatou que essas mulheres, que chegam até solo português, seja como destino, seja como meio para alcançar destino final, proveem de um contexto de extrema vulnerabilidade, com famílias desestruturadas, onde os próprios familiares incentivam a serem exploradas e submissas e muitas vezes não conheceram outro tipo de opção que não o de se anularem da sua condição humana³⁶⁵.

Ademais, o fator cultural e tradicional do país onde nasceram influencia fortemente essas vítimas, como já apontado no item 5. Por exemplo, em muitos casos, quando abordado um contexto doméstico de exploração sexual, as vítimas não identificam nelas mesmas uma vida de servidão e abuso, mas que estão sendo retiradas do ambiente miserável onde cresceram por “homens bons”, que lhes proporcionam segurança. Há casos também em que o sentimento de inferioridade e vergonha de serem censuradas pela família, faz com que se tornem vítimas de qualquer tipo de abuso que forem infringidas. Ainda neste cenário de exploração sexual relacionada a servidão doméstica, muitas vezes esses homens são vistos como um apoio de liberdade e autonomia, essas mulheres se sentem até mesmo grata pela oportunidade de uma vida num país com melhores condições, tendo um sentimento de obrigação para com eles, como forma de agradecimento. Em muitos casos, as vítimas em seus depoimentos não se sentem manipuladas, recusando até mesmo ajuda para saírem dessa situação. Torna-se claro a dependência económica

³⁶⁵ PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Boletim estatístico temático: A Dimensão de Género no Tráfico de Seres Humanos**, op. cit., pp. 30-63.

e emocional das vítimas, associada a uma superior condição social dos exploradores³⁶⁶.

Em relação às vítimas menores de idade, o cenário é similar ao que acontece com as vítimas adultas. As mesmas, quando vindas de países africanos, tentam entrar no espaço Schengen através das fronteiras portuguesas, acompanhada de falsos familiares ou conhecidos e com documentações falsas/alheias. Os adultos que as acompanham requerem proteção internacional e a triste história ocorre da mesma forma das vítimas adultas³⁶⁷.

As sinalizações que acontecem destas potenciais vítimas menores, têm sido na fase de trânsito, dessa forma, ainda que detidos os transportadores e acolhidas as menores, esse adultos não vem encontrando punição judicialmente pela prática do crime de tráfico de pessoas, uma vez que, tanto a consumação como o tipo de exploração precisam de prova fundamental que o sustente.³⁶⁸

Vejamos casos abordados pelo SEF, em que mulheres vítimas de tráfico de pessoas eram exploradas sexualmente:

O SEF deteve, na Figueira da Foz, quatro cidadãos estrangeiros indiciados por vários crimes, designadamente tráfico de pessoas, lenocínio e ofensas à integridade física. Num processo titulado pelo DIAP de Coimbra e investigado pelo SEF, num espaço temporal muito curto, tendo em conta a gravidade dos crimes autuados, foi desencadeado um conjunto de diligências que culminaram na deteção de cinco indivíduos, dos quais quatro foram detidos, que aliciavam, transportavam e mantinham sob a sua dependência um grupo de mulheres, todas estrangeiras, forçadas a prostituir-se na via pública. Os avultados lucros obtidos com a exploração sexual das mulheres permitia-lhes uma vida de ócio associada à prática de outros crimes. As cidadãs estrangeiras eram obrigadas a garantir um mínimo diário de rendimentos para o grupo que rondaria os 200 euros, prostituindo-se ao longo da EN 109 e noutros locais da zona centro. Como forma de evitar o controlo policial, os agora detidos não transportavam as mulheres, deslocando-se estas de transportes públicos e táxis, embora depois, ao longo do dia, fossem sendo controladas pelo grupo, que frequentemente recorria a ameaças e agressões quando as mulheres não cumpriam com as regras e objetivos delineados. Outra da estratégia utilizada pelo grupo passava pelas constantes alterações dos locais de residência, conforme foi apurado durante as investigações. Na operação desencadeada pelo SEF, que contou com o apoio da PSP da Figueira da Foz, foi ainda apreendida uma viatura de alta cilindrada e uma importante quantia monetária. O SEF

³⁶⁶ PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Boletim estatístico temático: A Dimensão de Género no Tráfico de Seres Humanos**, op. cit., pp. 30-63.

³⁶⁷ Idem, ibidem, pp. 30-63.

³⁶⁸ Idem, ibidem, pp. 30-63.

executou ainda duas buscas domiciliárias em locais onde os detidos pernoitavam juntamente com algumas mulheres, tendo sido identificadas cinco cidadãs estrangeiras, uma das quais procuradas pelas autoridades do seu país a instâncias de familiares. Presentes a tribunal para primeiro interrogatório e aplicação de medidas de coação, dois dos arguidos vão aguardar o desenrolar do processo em prisão preventiva, enquanto os outros são obrigados a apresentações diárias e impedidos de sair da freguesia de residência, entre outras medidas. O SEF contou com catorze inspetores na ação que decorreu durante um período de cerca de 24 horas³⁶⁹.

Em investigação criminal realizada pelo SEF, o Ministério Público deduziu acusação contra cinco arguidos - três cidadãos nacionais, um cidadão estrangeiro e uma sociedade comercial - pelos crimes de tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal, lenocínio e falsificação de documentos. Os arguidos mantinham uma sociedade comercial, publicitada na imprensa escrita e em sites específicos da internet, como “centro de massagens” onde mulheres nacionais e estrangeiras se prostituíam a troco de elevadas quantias monetárias. Os arguidos recrutavam mulheres para ali se prostituírem, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade das que se encontravam em situação irregular no País, sujeitando-as a exploração sexual, enquanto estas não pagassem as dívidas contraídas e nos moldes por eles estabelecidos. A sociedade comercial era também utilizada pelos arguidos para elaborar contratos de trabalho fictícios, que eram vendidos por centenas de euros a cidadãos estrangeiros em situação irregular em Território Nacional, para desta forma fraudulenta se legalizarem em Portugal.³⁷⁰

Segundo o Observatório do Tráfico de Seres Humanos, comparado com o relatório de 2017, onde foram sinalizadas 175 presumíveis vítimas de TSH, com o relatório do ano de 2016, houve um decréscimo global no número de sinalizações, com variação negativa de 33% no total, sendo 34% “Em Portugal” e de 24% “No Estrangeiro”³⁷¹.

Entretanto, percebeu-se que no ano de 2016 a sinalização ocorria em maior número em países que não pertencem à União Europeia, como Ásia, algo que se modificou no ano seguinte, cuja distribuição da frequência indica a incidência de nacionais da Moldávia – país de fronteira com a Romênia³⁷².

Foi quantificado um total de 150 casos, sendo que 42 foram tipificados como “desconhecido/outro”, por estarem ainda “pendente/em investigação” ou com registro em “trânsito”, ademais, importante destacar que comparado com o ano de 2016, que

³⁶⁹ PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Tráfico de Seres Humanos. Relatório de 2017**, pp. 46-47. Disponível em: < https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-OTSH_Relatorio_Anual_TSH_2017_2018.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³⁷⁰ Idem, ibidem, p. 49

³⁷¹ Idem, ibidem, p. 15

³⁷² Idem, ibidem, p. 16.

foram 26 registros de menores de idade, o ano de 2017 teve 45 registros, sendo que são maioritariamente do sexo feminino, para fins de exploração sexual. Em que pese sobre o tráfico para fins de exploração sexual, foram 24 registros³⁷³.

O gráfico abaixo, elaborados com dados fornecidos pelo Ministério de Justiça de Portugal, foram utilizados no relatório do UNODC sobre a Europa e demonstram o número de casos registrados de tráfico de pessoas do ano de 2014 a 2017³⁷⁴.

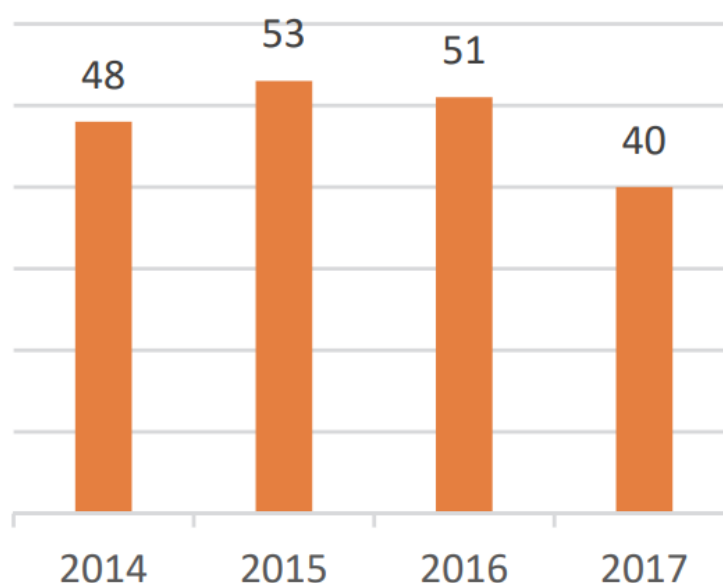


Tabela 05: Número de casos de tráfico de pessoas registrados, 2014 – 2017³⁷⁵

Em 2014, 31 pessoas foram processadas por tráfico e, em 2015, seis foram processadas. No ano de 2014, 22 pessoas foram condenadas pelo crime. As autoridades nacionais em Portugal informaram que a maioria das pessoas condenadas por tráfico em pessoas em 2014 eram cidadãos portugueses e romenos. Em 2014, das vítimas adultas identificadas, 26 eram do sexo masculino e 19 do feminino. Da criança vítimas identificadas, seis eram do sexo masculino e sete do feminino. Em 2015, 28 homens adultos e 14 mulheres adultas foram identificadas como vítimas de tráfico de pessoas. Em 2016, 105 homens adultos e 22 mulheres adultas foram identificadas como vítimas³⁷⁶.

³⁷³ PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Tráfico de Seres Humanos. Relatório de 2017**, op. cit., p. 16.

³⁷⁴ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Western and Southern Europe**, op. cit., pp. 48.

³⁷⁵ Idem, ibidem, p. 48.

³⁷⁶ Idem, ibidem, p. 48.

Em 2019 foram sinalizadas 261 (presumíveis) vítimas em Portugal, a tabela, retirada do relatório realizado pelo "Tráfico de Seres Humanos Relatório de 2019" demonstra o número de (presumíveis) vítimas em tipos de exploração segundo a classificação das sinalizações e grupo etário:

Classificação ↓	Tipos de Exploração Sinalizados									Total ↓	Idade (Menor Adulto)
	Isolada						Simultâneo		Outro/Indefinido		
	Sexual	Laboral (*)	Escravidão	Mendicidade	Adoção ou Venda de Menor	Prática de Atividades Criminosas	Laboral e Prática de Atividades Criminosas	Sexual, Escravidão e Prática de Atividades Criminosas			
OPC - Confirmado	0	44	0	0	0	0	0	0	0	44	... 43
OPC – Pendente/ Em investigação	16	55	0	...	...	17	0	0	10	101	16 80 ⁸
OPC - Não Confirmado (**)	11	49	0	0	...	0	...	0	4	67	4 51 ⁹
ONG/Outras Entidades – Sinalizado	8	9	1	4	...	0	...	...	4	29	8 20 ¹⁰
ONG/Outras Entidades - Não Considerado	...	13	0	4	0	0	0	0	...	20	... 18 ¹¹
Total →	36	170	...	9	5	17	...	...	20	261	30 212

(*) Incluindo Servidão Doméstica

(**) Incluindo sinalizações realizadas por ONG/Outras entidades e não confirmadas após investigação pelos OPC ou DIAP.

Data última atualização de dados: 24/01/2020

Sinal ... Dado protegido por segredo estatístico

Tabela 06: Número de (presumíveis) vítimas em tipos de exploração segundo a classificação das sinalizações e grupo etário³⁷⁷

O Relatório "Tráfico de Seres Humanos Relatório de 2019" cumpre o reporte anual realizado pelo Observatório do Tráfico de Seres Humanos, com base nos registos (sinalizações) de (presumíveis) vítimas de tráfico de seres humanos (TSH) recebidas ao longo de 2019. Inclui ainda dados da Justiça via a cooperação com a Direção-Geral da Política de Justiça. O Relatório resulta de uma monitorização diária, analisada posteriormente em reuniões trimestrais com os Pontos Focais dos Órgãos de Polícia Criminal (Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras/Unidade Anti Tráfico de Pessoas e Polícia Judiciária) e, em reuniões semestrais em sede do Grupo de Reflexão Alargado sobre "Estatísticas de Tráfico de Seres Humanos" criado pelo Observatório em finais de 2017.

Conforme dados da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), em 2019 foram registados pelas Autoridades Policiais 81 crimes de tráfico de pessoas, de 2019 a 2018, observa-se um acréscimo de 24 crimes, 2019 é o ano com o valor mais elevado de crimes registrado, dentro dos últimos 11 anos, sendo o ano de 2012 com

³⁷⁷ PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Tráfico de Seres Humanos. Relatório de 2019**, op. cit., p. 31.

o menor registro do tráfico de pessoas, 22 registros e o ano com maior número de crimes, excetuando 2019, foi 2018 com 57. Tendo como valor base 2008, verifica-se um decréscimo entre 2009 e 2012, seguido de um aumento entre 2013 e 2015, seguido de novo decréscimo entre 2016 e 2017, verificando novo aumento nos últimos dois anos. Em relação aos agentes/suspeitos, em 2019 foram detidos 3, já no ano de 2018, o valor é nulo ou protegido pelo segredo estatístico pelo que apenas se pode aferir um aumento, mas sem quantificação.

Entre 2018 e 2019 verificou-se um acréscimo global de registos (+78) com variação positiva de 38%. Porém os valores variam conforme o espaço de (presumível) ocorrência, nas sinalizações “Em Portugal” registou-se um aumento global de 55% verificado na tipologia de Portugal como “País de Destino” (de 81 sinalizações em 2018 para 139 em 2019) e na subtipologia Portugal como “País de Origem – Interno” (de 12 em 2018 para 23 em 2019). Por sua vez, “No Estrangeiro”, associado à subtipologia de Portugal como “País de Origem – Externo” constatou-se uma diminuição (de 30 em 2018 para 17 em 2019). Em Portugal como “País de Trânsito” observou-se um decréscimo, não representativo (menos 6), com 12 presumíveis vítimas sinalizadas em 2019³⁷⁸.

Com a análise de estatística sobre a dimensão de gênero tendo como amostra o número de vítimas confirmadas pelas autoridades competentes à data da última atualização dos dados (julho de 2019), verificou-se que em Portugal, o tráfico para fins de exploração sexual é a segunda forma com mais vítimas confirmadas, sendo que a primeira é o tráfico para fins de exploração laboral, 18% das vítimas são para fins de exploração sexual e 71% para fins de exploração laboral. E como obviamente deveria se esperar, seguindo o padrão mundial, para a exploração laboral, 84% das vítimas são do sexo masculino e 16 do sexo feminino, enquanto que para a exploração sexual, 98% das vítimas são do sexo feminino e 2% do sexo masculino. Em relação as vítimas do sexo feminino, a maioria é adulta (71%), enquanto que as menores são de 29%. Quando falamos em tráfico para fins de exploração sexual, Portugal é, principalmente, país de Destino. Sendo que as vítimas em sua maioria encontram-se na faixa etária dos 18 ao 24 anos, o que não exclui a existência de meninas menores de 18 anos. Como apontado, Portugal é principalmente país de Destino, seguido de país de

³⁷⁸ PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Tráfico de Seres Humanos. Relatório de 2019**, op. cit., pp. 40-43.

Trânsito, e menos expressivo, país de Origem. As nacionalidades com mais vítimas confirmadas são a Brasileira, a Romena e a Nigeriana. Anualmente o número o número de vítimas confirmadas por tráfico para fins de exploração sexual é de 20 ou menos vítimas, fora o ano de 2013, tendo em vista a ocorrência específica do Caso "Naira". ³⁷⁹.

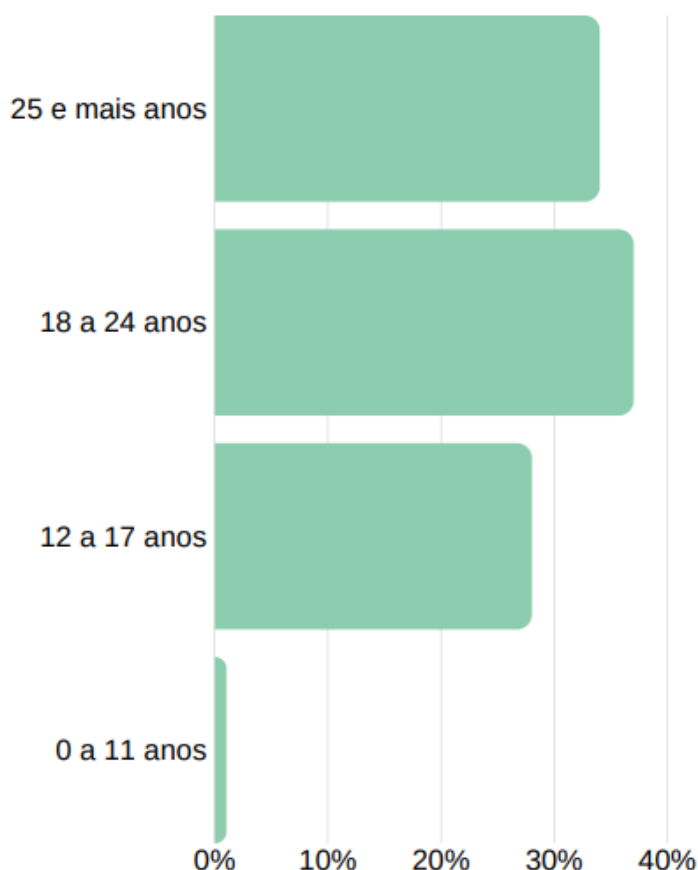


Tabela 07: - Percentagem de vítimas confirmadas por TSH sexual, do sexo feminino, por faixa etária (2008-2018) ³⁸⁰

³⁷⁹ Este caso envolveu uma rede com elementos no Senegal, Portugal, Guiné-Bissau, Espanha, Luxemburgo, França e Itália. Investigado pelo SEF, envolveu a nível nacional o Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa e, a um nível europeu, a Europol. Portugal atuou como país de Trânsito, sendo o destino final, Madrid, Paris, Roma e Milão.

³⁸⁰ PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Boletim estatístico temático: A Dimensão de Género no Tráfico de Seres Humanos**, op. cit., p. 35.

Gráfico 16 - Percentagem de vítimas confirmadas por TSH sexual, segundo a tipologia de Portugal (2008-2018)

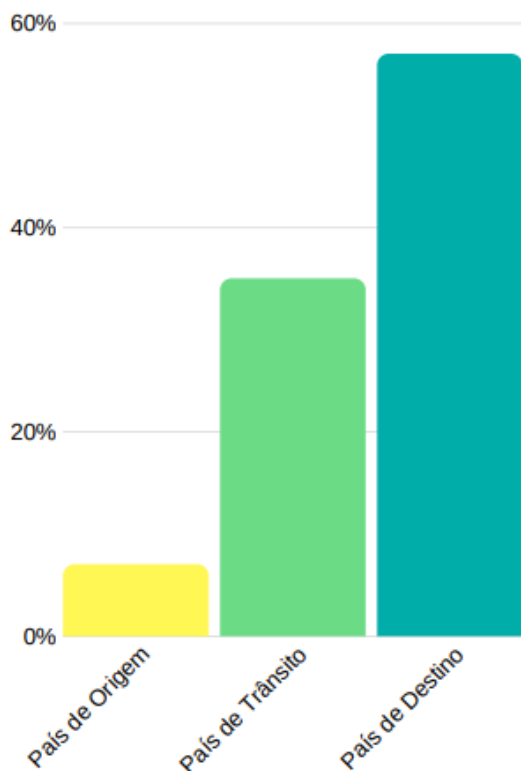
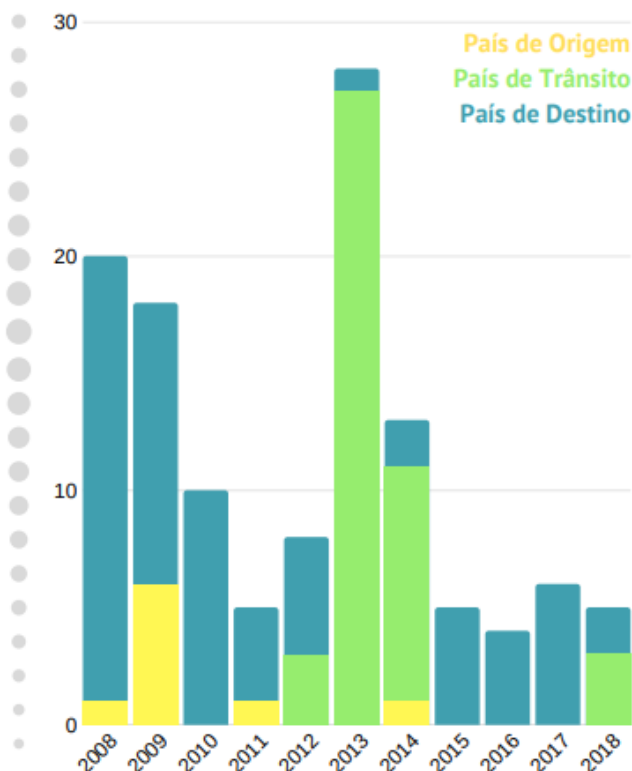


Gráfico 17 - Número de vítimas confirmadas por TSH sexual, segundo a tipologia de Portugal, entre 2008 a 2018



Nota: Em "País de Origem" encontram-se agregados os registos de TSH "Interno" e "Externo".

Tabela 08: Tráfico para Fins de Exploração Sexual por Tipologia³⁸¹

6.6. Legislação portuguesa sobre o tráfico de pessoas e ações de prevenção e combate

A Lei n.º 60/2013. D.R. n.º 162, Série I de 23 agosto, que procede à 30.^a alteração ao Código Penal e que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, alterou o artigo 160 do Código Penal³⁸².

³⁸¹ PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Boletim estatístico temático: A Dimensão de Género no Tráfico de Seres Humanos**, op. cit., pp. 33.

³⁸² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 3. Ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. pp. 626/634.

A Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto abordou de maneira mais ampla sobre as finalidades do tráfico de pessoas, passando a referir-se a escravidão, a mendicidade e a exploração de atividades criminosas como formas de exploração. Destaca-se que artigo 160 não se trata de um rol taxativo, mas sim exemplificativo, o que torna a legislação mais abrangente, pois deixa de estar limitado a formas específicas de exploração, alargando-se o âmbito da incriminação do tráfico. Vejamos referido artigo³⁸³:

Artigo 160.º

Tráfico de pessoas

1 - Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas:

- a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;
- b) Através de ardis ou manobra fraudulenta;
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;
- d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou
- e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima;

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 - A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas. 3 - No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

4 - As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:

- a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima;
- b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves;
- c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções;
- d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou
- e) Tiver como resultado o suicídio da vítima.

5 - Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

6 - Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.os 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de

³⁸³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, op. cit., pp. 626/634.

prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

7 - Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.os 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

8 - O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.³⁸⁴

A Constituição Federal Portuguesa, em seu artigo 34/3, aponta ao tráfico de pessoas, juntamente com outros crimes, como o terrorismo e o tráfico de armas, permitindo que se possa entrar, sem qualquer impedimento, no domicílio de qualquer pessoa havendo flagrante delito ou autorização judicial. O tráfico de pessoas é um crime que pode ser analisado como especialmente violento ou altamente organizada (art. 1, alínea 1 CPP português)³⁸⁵.

Nota-se que o artigo 160 prevê cinco crimes diferentes, sendo: o tráfico de adultos (nº 1), o tráfico do menor de 18 anos (nº 2 e nº3), a alienação de menor (nº4), a utilização da vítima do tráfico (nº5) e a subtração de documentos da vítima do tráfico (nº6). O bem jurídico que se busca proteger é a liberdade de ação e decisão da pessoa, o que justifica a transferência desse crime, que antes era localizado no capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, para o capítulo dos crimes contra a liberdade pessoa, tendo em vista que o tráfico além de não respeitar a liberdade sexual, não respeita também as outras formas de exploração³⁸⁶.

Anteriormente as alterações da Lei nº 60 de 2013, houve a alteração da Lei nº 59 de 2007, que acarretou alterações até então constantes do art. 169, agora alterado; trazendo novidade também sobre a questão de punir que, mediante pagamento ou outro benefício, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor ou obtiver ou prestar consentimento na sua adoção, sendo punido com pena de prisão de um a cinco anos. Já a Lei nº 60/2013 alargou a redação dada ao nº 1, sendo a anterior redação: “quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos”, sendo a atual redação “Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar,

³⁸⁴ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 48/95. **Código Penal**. Disponível em: < <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230100/73474068/diploma/indice>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³⁸⁵ GARCIA, M. Miguez; CASTELA, J.M. **Código Penal: parte geral e especial com notas e comentários**. Coimbra: Almedina, 2014. pp. 662/669.

³⁸⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, op. cit., pp. 626/634.

transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicância, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas”. A redação do nº 2 também foi alterada para que houvesse com a nova redação do nº 1. O número 4 inseriu matéria nova e o nº 8 foi posto, sendo que não existia antes. Conforme se observa da complexidade do artigo 160. Para o crime de tráfico de pessoas, vale o princípio do direito universal, por ser um crime que Portugal se obrigou internacionalmente a proteger³⁸⁷.

A Lei n.º 60/2013 prevê um novo crime qualificado de tráfico de pessoas (nº4), que aborda o previsto no artigo 24 da Convenção do Conselho da Europa relativo a luta contra o Tráfico de Seres Humanos e no artigo 4º da Diretiva 2011/36 da União Europeia (ainda que o código penal não inclui o caso de negligência grosseira prevista no referido artigo), na sequência da recomendação do parágrafo 162 do relatório GRETA (2012/2015). As circunstâncias são as seguintes: ter colocado em perigo a vida da vítima; ter sido cometido com especial violência ou ter causado a vítima danos graves; ter sido cometido por funcionário no exercício das suas funções; ter sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ter como resultado o suicídio da vítima. A “especial violência”, pode incluir ofensa a integridade física grave, tortura ou outro tratamento cruel, podendo inclusive acompanhar a ação típica do tráfico, como por exemplo transporte. Os “danos particularmente graves” podem ser os relacionados no artigo 144 do Código Penal e podem vir a acontecer depois da ação típica do tráfico, mas devem ter sido causados antes ou durante a mesma, para que tenham sido o meio da realização do tráfico, o que é referido pela disposição do artigo 4º, nº 2, da Diretiva 2011/36/EU, que dispõe de punições com pena máxima em casos que o crime tenha sido cometido contra vítima particularmente vulnerável, ou no quadro de uma organização criminosa, tenha posto em perigo a vida da vítima e tenha sido cometida com dolo ou negligência grosseira, ou tenha sido cometida com especial violência ou tenha causado a vítima danos particularmente graves. É admitido qualquer tipo de dolo, salvo em relação a conduta ardilosa ou fraudulenta, que é incompatível com o dolo eventual, por exemplo, ao subtrair os documentos da vítima o agente deve ter conhecimento que aquele documento é de identificação ou viagem e que a pessoa é vítima do tráfico. O crime não admite qualquer consentimento

³⁸⁷ GARCIA, M. Miguez; CASTELA, J.M, op. cit., pp. 662/669.

da vítima, sendo que o mesmo é indiferente. Ademais, claramente as vítimas de tráfico não são punidas, ainda que o considerando 14 da Diretiva 2011/36/EU aponte que em casos de utilização de documentos falsos ou a violação da legislação relativa a prostituição ou a imigração, a conduta da vítima deverá ser tratada nos termos gerais de autoria mediata enquanto houver o domínio da vontade da vítima³⁸⁸.

A diminuição especial da pena é adotada quando da libertação da vítima pelo traficante sem que a mesma tenha se submetido a à qualquer tipo de exploração sexual, trabalho ou extração de órgãos, conforme possibilidade elencada no artigo 161/3 do Código Penal³⁸⁹.

Na data de 8 de março de 2018, o Conselho de Ministros de Portugal aprovou o IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021 (IV PAPCTSH 2018-2021), através da Resolução do Conselho de Ministros nº 80/2018. Sob a coordenação para a Cidadania e a Igualdade de Género, entre 2007 e 2017, três planos nacionais de prevenção e combate ao tráfico de seres humanos foram elaborados, com a colaboração entre as diversas entidades públicas e as organizações da sociedade civil. A construção do novo plano não poderia ser diferente, com claro apoio e base em departamentos governamentais, autarquias, especialistas e organizações da sociedade civil organizada, sob coordenação técnica da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género³⁹⁰.

O IV PAPCTSH (2018-2021) objetiva aumentar o conhecimento, informar e sensibilizar essa realidade, proporcionando mais comunicação entre as instituições e buscando que mais vítimas encontrem apoio e acesso aos seus direitos. Ademais, o plano tem o propósito da melhora na intervenção, expandindo a atuação em novas áreas nos domínios das redes de crime organizado, a fim de expor e desmontando a cadeia de tráfico³⁹¹.

Para dar cumprimento ao previsto na alínea F do nº 4 da RCM nº 80/2018 e avaliar qualitativamente o cumprimento das atividades realizadas, em 2018 sob as

³⁸⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, op. cit., pp. 626/634.

³⁸⁹ GARCIA, M. Míguez; CASTELA, J.M, op. cit., pp. 662/669.

³⁹⁰ PORTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **IV Plano de Ação para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos**. Disponível em: <<https://www.cig.gov.pt/2018/04/iv-plano-acao-prevencao-combate-ao-trafico-seres-humanos-consulta-publica/>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

³⁹¹ PORTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **Relatório Intercalar de Monitorização 2018. Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos (PAPCTSH)**, op. cit., pp. 02-03.

régias do IV PAPCTSH, foi elaborado o Relatório Intercalar de Monitorização 2018. O referido relatório mostra que uma das mais importantes metas do plano, que é trazer a realidade do Tráfico de seres humanos para a sociedade, com conscientização, essa meta foi inclusive ultrapassada no ano de 2018, onde ocorreu à tradução para inglês do "Relatório Tráfico de Seres Humanos 2016" e do "Relatório Tráfico de Seres Humanos 2017". Nesta toada, em 2018, o Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH) também procedeu à tradução para inglês do "Boletim Estatísticas da Justiça 2008-2016". Foram igualmente elaboradas os seguintes Boletins: Tráfico de Seres Humanos: Atualização das Vítimas Confirmadas 2008-2017, Tráfico de Seres Humanos para fins de Exploração Sexual 2008-2017, Tráfico de Pessoas: Estatísticas da Justiça 2008-2017³⁹².

O relatório (Relatório Intercalar de Monitorização 2018) mostra que há inúmeras promoções e medidas que estão sendo realizadas em solo português, com o objetivo de conscientizar a população sobre o tráfico de seres humanos. Essas ações abrangem todos os tipos de grupos de diferentes faixas etárias, são propagadas em ambientes que vão desde escolas até elaboração de panfletos dirigidos a migrantes ³⁹³.

O país também está com mais campanhas de conscientização sobre o TSH, lançando inclusive um longa sobre o tema no ano de 2018, intitulado "Carga". A autoridade para as condições do trabalho (ACT), realizou no mesmo ano, 31 ações de sensibilizações junto aos trabalhadores vulneráveis e potenciais vítimas, para ajudar ao combate do deste tráfico³⁹⁴.

As ações e campanhas de informação sobre o tráfico de seres humanos também está contemplada na Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania (ENEC). No início do ano letivo 2018/2019, foi desenvolvida uma oficina de formação pelos CFAE e organizada pelas áreas governativas da cidadania e igualdade (que financiou) e educação, conjuntamente com a Animar – Associação Portuguesa para o Desenvolvimento Local. Esta ação teve 936 docentes participantes, em particular

³⁹² PORTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **Relatório Intercalar de Monitorização 2018. Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos (PAPCTSH)**, op. cit., pp. 02-08.

³⁹³ Idem, ibidem, pp. 02-08.

³⁹⁴ Idem, ibidem, pp. 02-08.

docentes Coordenadores/as da Estratégia de Educação para a Cidadania da Escola³⁹⁵.

Ademais, uma das principais medidas que se mostraram essenciais, na execução da conscientização do tráfico de pessoas, está relacionada com o apoio às vítimas e a qualificação das pessoas que trabalham nesse setor. Dessa forma houve reedição, com as necessárias atualizações, do Cartão de Sinalização de Vítimas de TSH, sendo elaborado e validado com os respetivos stakeholders. Dos 40.000 novos cartões, 24.850 foram entregues aos principais parceiros do OTSH³⁹⁶.

A União Europeia possui instrumentos políticos e legais para abordar o tráfico de seres humanos e colocar o enfoque na dimensão de gênero, com um quadro político abrangente visando também a máxima proteção das vítimas. Tanto a Diretiva Anti Tráfico, como a Estratégia para a Erradicação do Tráfico de Seres Humanos, e a mais recentemente a Comunicação da Comissão ao Parlamento e ao Conselho, sobre o report da estratégia e identificação de ações futuras reconhecem e abordam a dimensão de gênero no tráfico humano. A Diretiva 2011/36/EU sobre a prevenção e combate ao tráfico de seres humanos e proteção das suas vítimas, é a primeira medida da UE de natureza criminal no âmbito do Tratado de Lisboa, ela harmoniza a definição do crime e as suas penas. Tem o objetivo de executar medidas sólidas na investigação e acusação dos traficantes, na proteção, assistência e apoio das vítimas, medidas para prevenir o crime e para melhor monitorizar e avaliar as medidas e foi através desta diretiva, que pela primeira vez foi adotado uma abordagem específica de gênero para o tráfico de seres humanos, reconhecendo que as mulheres e os homens, meninas e meninos são traficados em diferentes situações e requerem apoio e assistência específicos. A Diretiva reforça sobre a necessidade do envolvimento da sociedade civil, bem como estabelece medidas para a criação e o papel dos Relatores Nacionais ou Mecanismos equivalentes³⁹⁷.

O quadro de políticas nesta área é igualmente amplo através da Estratégia da UE para a Erradicação do Tráfico de Seres Humanos 2012-2016 e a recente comunicação da Comissão ao Parlamento e ao Conselho, sobre a estratégia e

³⁹⁵ PORTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **Relatório Intercalar de Monitorização 2018. Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos (PAPCTSH)**, op. cit., pp. 02-08.

³⁹⁶ Idem, ibidem, pp. 02-08.

³⁹⁷ PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Boletim estatístico temático: A Dimensão de Género no Tráfico de Seres Humanos**, op. cit., pp. 07-15.

identificação de ações futuras, para fortalecer a ideia de que a vítima deve estar na linha da frente. As políticas visam principalmente: 1. Reforçar a luta contra as redes de criminalidade organizada, incluindo a interrupção do modelo de negócio e desmantelando a cadeia do tráfico; 2. Proporcionar um melhor acesso e promoção dos direitos das vítimas de tráfico; 3. Intensificar uma resposta coordenada e consolidada, tanto dentro como fora da União Europeia. Diversas ações estão relacionadas com a questões de gênero, investigação, formação, entre outras, a ideia de prevenção também é uma questão chave. Outrossim, é basicamente limitador ter apenas objetivo as vítimas, sem abordar a procura dos serviços dessas vítimas – outro ponto essencial que é abordado no quadro legal e político ao nível da UE. Como já apontado, gênero e tráfico estão profundamente ligados e descurar a abordagem, sendo absolutamente inviável analisar o tráfico de seres humanos sem considerar a questão de gênero, o que impediria um combate eficaz do crime e uma efetiva proteção das vítimas. O Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH), criado em 2008, tem como missão produzir, recolher, tratar e disseminar informação e conhecimento sobre Tráfico de Seres Humanos (TSH) e outras formas de violência de gênero, em colaboração com a coordenação do Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos³⁹⁸.

A APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima) divulga anualmente os seus dados estatísticos. Em relação ao ano de 2019 foram registrados um total de 11.676 vítimas de crime. Cerca de 80% destas eram do sexo feminino, 18,7% do sexo masculino e 0,1% consideravam-se num terceiro sexo (intersexo). As faixas etárias mais frequentes situavam-se entre os 25 e os 54 anos de idade, representando um total de 36,6%. De um total de 11.676 vítimas, a APAV registou em 2019, 11.836 autores de crime. Destes, cerca de 66% eram do sexo masculino, com idades compreendidas entre os 35 e os 54 anos (18,2%). As relações entre autor e vítima de crime, são comumente pautadas por relações de intimidade, como sejam caso do/a cônjuge, do/a companheiro/a, ex-cônjuge, ex-companheiro/a, ex-namorado/a e namorado/a e, em 2019, totalizaram, no seu conjunto, mais de 45% das relações estabelecidas. o tipo de vitimação continuada (58%), com uma duração entre 2 e 6

³⁹⁸ PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Boletim estatístico temático: A Dimensão de Género no Tráfico de Seres Humanos**, op. cit., pp. 07-15.

anos (18,5%) prevaleceu, face às restantes³⁹⁹. Dados que não foram muito diferentes no ano de 2018, que obteve um total de 11.795 registros pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, com cerca de 80% do do sexo feminino, com idades compreendidas entre os 25 e os 54 anos (39,8%) e relações de cônjuge, companheiro/a, ex-cônjuge, ex-companheiro/a, ex-namorado/a e namorado/a no seu conjunto totalizam 57,7% das relações existentes entre vítima e autor/a do crime. Neste sentido, percebe-se que o contexto das relações de intimidade continua a sobressair no que diz respeito à relação da vítima com o/a autor/a do crime⁴⁰⁰. No ano de 2019 no entanto, a questão da violência doméstica contra a mulher foi pauta jornalísticas desde o mês de janeiro em Portugal⁴⁰¹. A mídia apontava que em termos proporcionais, Portugal ultrapassava o número de crimes de violência doméstica registados no Brasil em igual período, apontando que em conta a população de cada país, morreram em Portugal 0,9 mulheres por milhão de habitante, enquanto no Brasil morreram 0,5 mulheres por milhão de habitante em mesmo período, o que significou que Portugal registou quase o dobro de mortes em termos proporcionais do que o Brasil⁴⁰².

Ainda com um vasto campo de ações, destaca-se também que o país possui inúmeros pontos para avançar em relação a discriminação contra a mulher e igualdade de gênero. Em 2017, Portugal foi condenado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no caso Carvalho Pinto De Sousa Morais V. Portugal (Petição nº 17484/15) em que, conforme apontado pelo Tribunal, foi uma demonstração da discriminação e dos preconceitos que subsistem no sistema judiciário português. No caso, o Supremo Tribunal Administrativo (STA) de Lisboa reduziu o montante da indemnização concedida à requerente – uma mulher, com idade de 50 anos que por erro médico, ficou permanentemente com problemas ginecológicos, o que afetou também sua vida sexual. Ao confirmar as conclusões do tribunal de primeira instância,

³⁹⁹ ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA APAV. **Estatísticas APAV Relatório Anual 2019**, pp. 06-17. Disponível em: <https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2019.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

⁴⁰⁰ ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA APAV. **Estatísticas APAV Relatório Anual 2018**, pp. 07-21. Disponível em: <https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2018.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

⁴⁰¹ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TUDO O QUE MUDOU EM 2019 EM PORTUGAL. **País ao Minuto**, 15 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/01/1654292>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

⁴⁰² ESTE ANO JÁ MORRERAM MAIS MULHERES POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL DO QUE NO BRASIL. **ZAP**, 06 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://zap.aeiou.pt/este-ano-morreram-mais-mulheres-portugal-brasil-239659>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

o Supremo Tribunal Administrativo reduziu a indemnização para EUR 50.000, considerando entre outros fatores que a autora já com cinquenta anos na época da cirurgia e com dois filhos, ou seja, uma idade em que a sexualidade não era tão relevante quanto nos anos mais jovens, contudo, o tribunal português já julgara casos similares de erro médico, como por exemplo um no ano de 2008 e outro no ano de 2014, que diziam respeito a dois pacientes do sexo masculino com cinquenta e cinco e cinquenta nove anos, nestes casos a opinião do tribunal foi diferente. O Supremo considerou nesses casos que o fato de os homens não poderem mais ter relações sexuais normais afetou sua autoestima e resultou em um "golpe tremendo" e "trauma mental severo", dessa forma o judiciário fixou a indenização em EUR 224.459 e EUR 100.000 aos dois queixosos do sexo masculino, respetivamente. Resulta desses casos que os tribunais nacionais levaram em consideração o fato de que os homens não podiam ter relações sexuais e como isso os afetou, independentemente de sua idade, mas não observou a mesma consideração com a mulher, o que para o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos evidenciou os preconceitos prevalecentes entre o poder judicial em Portugal. Ademais, o Tribunal Europeu também apontou que a necessidade de abordar problemas discriminatório com base no gênero, especialmente dentro do judiciário português, já foi observações e recomendações realizadas pelo Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre a Independência de Juízes e Advogados, bem como observações realizadas pela CEDAW⁴⁰³.

O relatório (2018) do Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO) também apontou para uma baixa taxa de condenações em Portugal, nos casos de violência doméstica que vão a julgamento, existindo uma alta porcentagem de infratores se beneficia com a suspensão da pena de prisão, em 2015, mais de 90% das sentenças de prisão em casos de violência doméstica foram suspensos, o relatório aponta a necessidade de garantir que a condenação em casos de violência contra a mulher, inclusive doméstica deve

⁴⁰³ EUROPEAN COURT OF HUMANA RIGHTS. **Case of Carvalho Pinto de Sousa Morais v. Portugal.** (Application no. 17484/15). Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/spa#{%22languageisocode%22:\[%22ENG%22\],%22appno%22:\[%2217484/15%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-175659%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/spa#{%22languageisocode%22:[%22ENG%22],%22appno%22:[%2217484/15%22],%22documentcollectionid%22:[%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-175659%22]})>. Último acesso em: 04 out. 2020.

proporcional à gravidade da ofensa e preserva função dissuasiva das penalidades e a necessidade da responsabilização criminal⁴⁰⁴.

No Relatório sobre o Tráfico de Pessoas Departamento de Estado dos Estados Unidos da América Portugal vem se mantendo no TIER 1 há mais de cinco anos. O Relatório sobre o Tráfico de Pessoas é um importante instrumento do Governo dos EUA buscando envolver diversos países no combate ao tráfico de seres humanos⁴⁰⁵. O relatório se utiliza de um sistema de classificação para indicar o quão bem outros governos cumpriram com os padrões mínimos para a eliminação e combate do tráfico. O nível 1 é a classificação mais alta, indica que um governo fez esforços para resolver o problema que atende aos padrões mínimos da TVPA⁴⁰⁶. Manter a classificação Tier 1 significa que foi demonstrado um progresso considerável a cada ano no combate ao tráfico, o que não significa que o país não tenha qualquer tipo de obstáculo para resolver e considerações para observar. O Tier 1 é classificado como os Países cujos governos atendem plenamente aos padrões mínimos da TVPA para a eliminação do tráfico “Countries whose governments fully meet the TVPA’s minimum standards for the elimination of trafficking”. O Tier 2 são para os países cujos governos não atendem totalmente aos padrões mínimos da TVPA, mas estão fazendo esforços significativos para conseguir em conformidade com essas normas “Countries whose governments do not fully meet the TVPA’s minimum standards but are making significant efforts to bring themselves into compliance with those standards”⁴⁰⁷. O governo brasileiro não atende totalmente às normas mínimas para a eliminação do tráfico, mas vem se empenhando significativamente. O Brasil demonstrou crescente empenho do ponto de vista global em comparação com o período do relatório anterior e, diferentemente de Portugal, permaneceu no Tier 2 em 2020⁴⁰⁸.

⁴⁰⁴ PORTUGAL. SECRETARIA GERAL. MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA. **Violência Doméstica - 2015. Relatório anual de monitorização**. Apud. COUNCIL OF EUROPE. **GREVIO’s (Baseline) Evaluation Report on legislative and other measures giving effect to the provisions of the Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence (Istanbul Convention) PORTUGAL**. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/grevio-1relatorio.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

⁴⁰⁵ PORTUGAL. COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO. **Relatório sobre o Tráfico de Pessoas Departamento de Estado dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <<http://cite.gov.pt/pt/destaques/noticia795.html>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

⁴⁰⁶ UNITED STATES OF AMERICA. **Lei 106–386/2000 Victims of Trafficking and Violence Protection Act of 2000 (TVPA)**. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-106publ386/pdf/PLAW-106publ386.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

⁴⁰⁷ UNITED STATES OF AMÉRICA. DEPARTAMENTO OF STATE, op. cit., pp. 116-119.

⁴⁰⁸ EMBAIXADA E CONSULADOS DOS EUA NO BRASIL. **Texto referente ao Brasil no Relatório sobre Tráfico de Pessoas (TIP) 2020**, op. cit.

6.7. Tabela comparativa do artigo 149-A do Código Penal brasileiro e artigo 160 do Código Penal português.

A tabela abaixo foi confeccionada a fim de exemplificar somente os dois artigos que abordam sobre o tráfico de Pessoas em ambos os países. Os dados foram elaborados a partir das legislações vigentes, bem como das doutrinas portuguesas e brasileiras já utilizadas na presente pesquisa.

TABELA 09: Tabela comparativa do artigo 149-a do Código Penal Brasileiro e artigo 160 do Código Penal Português		
	ARTIGO 149 –A⁴⁰⁹	ARTIGO 160⁴¹⁰
Quanto aos atos/ condutas típicas	agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher	oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher (o artigo coloca um inciso específico para menor, porém com os mesmos atos). Tendo conhecimento da prática de crime previsto nos nº 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima. Retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos nº 1 e 2
Quanto aos meios de execução	grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso	violência, rapto ou ameaça grave; através de ardil ou manobra fraudulenta; com abuso de autoridade resultante de uma relação de

⁴⁰⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**, op. cit.

⁴¹⁰ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 48/95. **Código Penal**, op. cit.

		dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar; aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima ou mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima (o artigo coloca um inciso específico para menor, qual acrescenta o meio de execução “adotar”).
Quanto a finalidade de exploração	remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual	fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicância, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas
Consumação	No momento em que realizada a conduta típica, ainda que o agente não obtenha o resultado almejado.	No momento da realização da conduta típica
Tentativa	É possível.	É possível.
Consentimento da vítima	O consentimento da vítima exclui a infração penal, portanto é uma excludente de ilicitude.	O consentimento da vítima é irrelevante, portanto não exclui o crime.

Pena	Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.	As condutas descritas no número são punidas com pena de prisão de três a dez anos ; As condutas do número 2 se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do nº 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos ; As condutas do nº 5 e nº 6 são punidas com pena de prisão de um a cinco anos ; as condutas do nº 7 são punidas com pena de prisão de até três anos ,
Causas de aumento de pena	A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de	As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida: Tiver colocado em perigo a vida da vítima; Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves; Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções; Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou Tiver como resultado o suicídio da vítima.

	superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional	
Causas de redução da pena	A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.	Não há elencada no artigo diminuição de pena

Podemos depreender que ambas as legislações possuem condutas típicas, meios de execução e finalidades bem similares, sendo que esta última (finalidades), no Brasil é um rol taxativo, enquanto que em Portugal é um rol exemplificativo. Ademais o consentimento da vítima no Código Penal brasileiro é excludente de ilicitude, enquanto que no português é irrelevante, o artigo 160 do CP português também não propõe diminuição de pena.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há anos o Brasil, Portugal e o mundo abordam sobre a necessidade de combater e eliminar a desigualdade de gênero, reconhecendo como a mulher é estigmatizada em detrimento do homem. Nesse sentido, diversas convenções, políticas públicas e comitês são desenvolvidos e homologados.

Quando se notou ou tornou-se importante notar que diversos crimes, incluindo o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, também refletiam o mundo patriarcal e a “preferência” pelo gênero feminino, as autoridades se articularam, o Brasil desenvolveu ministérios e delegacias para as mulheres, Portugal apresentou publicações do Estudo Sobre a Dimensão de Gênero no Tráfico de Seres Humanos. Ambos os países desenvolveram leis em consonância com o Protocolo de Palermo, Planos nacionais que envolvem diversos ministérios, entidades públicas e organizações da sociedade civil.

Não há dúvidas que medidas são tomadas, que a preocupação com o crime e com as mulheres realmente ocorre nos dois países. Contudo, ainda que a igualdade de gênero tenha sido considerada como direito fundamental em uma comunidade global desde a Carta das Nações Unidas (1945), décadas depois ainda planejamos medidas de conscientização e combate à desigualdade de gênero e à violência voltada exclusivamente para as mulheres. Após 25 anos da adoção da Plataforma de Pequim e da Declaração para a Ação, o relatório “Uma nova era para as meninas: Balanço de 25 anos de progresso” (A New Era for Girls: Taking stock of 25 years of progress) demonstrou que as conquistas das mulheres de todas as idades realmente ocorreram, que a comunidade global alcançou muitos objetivos, contudo, inúmeros outros ainda estão se apresentando constantemente em nossa sociedade. Não conseguimos combater completamente o peso de uma história nacional e internacional baseada no preconceito tendo o homem como sinônimo de humanidade.

O avanço e as conquistas ainda não garantiram que as mulheres e as meninas deixassem de ser o principal alvo do tráfico para fins de exploração sexual e de violência sexual no geral. Os avanços não impediram que o Brasil fosse responsabilizado pela CEDAW e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por não cumprir seu papel, prestar auxílio e combater as discriminações contra a mulher e o tráfico de pessoas. Também não impediram que Portugal continuasse a presenciar

e abordar casos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, tanto de nacionais como de estrangeiros.

Já no ano de 2014, o Diretor Executivo da UNODC, em nota introdutória do Relatório Global sobre o Tráfico de Seres Humanos 2014, asseverou que era incompreensível a incongruência entre a crescente integração nos quadros legislativos nacionais das matérias relacionadas com o tráfico de seres humanos e a ausência de uma evolução significativa no número de indivíduos condenados por esse crime em escala mundial. O Relatório Global sobre o Tráfico de Seres Humanos (2014) já apontava que metade das vítimas do tráfico são mulheres adultas - 49% e cerca de 20% meninas de idade inferior a 18 anos, o que perfaz uma taxa para o sexo feminino de 69%, sendo majoritariamente para fins de exploração sexual⁴¹¹. Já em 2018, o relatório global sobre o tráfico de pessoas constatou que as mulheres e meninas, em conjunto, continuaram a representar mais de 70% das vítimas detectadas de tráfico, a maioria para exploração sexual⁴¹². É inegável a extrema importância das leis, das políticas públicas, dos tratados internacionais e tantos outros mecanismos, adotados pelos governos brasileiro e português, de combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de proteção especial a mulheres e meninas. Contudo, ainda existe uma carência de ações muito grande, isso é um fato que se torna nítido quando verificamos que o crime de tráfico de pessoas é presente e constante em ambos os países e que a violência voltada contra a mulher também persiste nas duas realidades. Nos dois países, especialmente no país brasileiro, é necessário maior suporte para denunciar os crimes, para apoiar as mulheres vítimas, bem como as mulheres e meninas que vivenciam situações de vulnerabilidade, com contextos de diversos tipos de violência. Desataca-se também que o Estado português recebeu no relatório “*Trafficking In Persons Report*”, a qualificação TIER 1⁴¹³, enquanto o Brasil permaneceu no TIER 2.

Ainda que Portugal venha se mostrando bem mais articulado nos últimos anos na prevenção e combate ao crime que o Brasil, o que é notável através dos relatórios e amplo levantamento de dados, inclusive com fácil acesso para o público em geral,

⁴¹¹ PORTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **Relatório Global sobre o Tráfico de Seres Humanos 2014, da UNODC**, op. cit.

⁴¹² UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018**, op. cit., pp. 10-40.

⁴¹³ UNITED STATES OF AMÉRICA. DEPARTAMENTO OF STATE. **Trafficking in Persons Report 20th Edition**, op. cit., p. 55.

bem como sua qualificação TIER 1, acima apontado, não podemos ignorar o fato de que o solo português também tem um grande percurso para alcançar a igualdade de gênero e erradicar o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Inúmeros são os fatores para que o crime de tráfico de mulheres com fins de exploração sexual continue a ocorrer, todavia, inegável que a história carregada de dizeres masculinos, que sempre inferiorizaram a mulher, é uma enorme carga social, com a consequência da objetificação do ser feminino que influencia diretamente nesse crime, tanto é verdade que o número de homens para fins de exploração sexual é ínfimo comparado com o número de mulheres, a violência voltada para as mulheres é específica e decorrente de uma história patriarcal universal.

A mudança desse cenário não vai decorrer somente das leis, das criações de ministérios, das políticas públicas, é necessária uma conscientização social, uma união de mulheres e homens e de toda a comunidade internacional para lutar pela igualdade de gênero. Conforme observado pela vice-secretária-geral da ONU, Amina Mohammed, em uma discussão on-line na data de 03/09/2020 - mulheres jovens estão travando batalhas interconectadas por “justiça ambiental, econômica e racial”, a vice-secretária afirmou ainda que teve a honra de ouvir ideias ousadas apresentadas por “uma geração confrontada por um mundo cada vez mais marcado pelo fechamento, ao invés da abertura, pela xenofobia, mais do que pela tolerância, por vulnerabilidade, mais do que por segurança, e, acima de tudo, um mundo assombrado pela ameaça existencial das mudanças climáticas⁴¹⁴”. Claramente as gerações mais jovens são uma peça fundamental pela luta da igualdade entre homens e mulheres, no entanto, não podemos retirar a necessária conscientização dos povos em geral, não apenas de uma geração mais nova, precisamos da conscientização de todos, do combate a um sistema patriarcal arraigado em todo corpo social, inclusive, no próprio judiciário.

É nítido que o progresso na igualdade de gênero tem sido lento, e isso ficou muito claro no ano de 2020, quando “um vírus microscópico nos colocou de joelhos” - palavras do Secretário-Geral da ONU António Guterres⁴¹⁵. O COVID-19 surpreendeu

⁴¹⁴ KOHLER, Jared J. Women are key to response and recovery out of the COVID era: Deputy UN chief. **UN News**, 03 de setembro de 2020. Disponível em: < <https://news.un.org/en/story/2020/09/1071632>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

⁴¹⁵ PIZA, Paulo Toledo. Secretário-geral da ONU diz que Covid-19 deixou o mundo de joelhos. **CNN Brasil**, São Paulo, 10 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/09/10/secretario-geral-da-onu-diz-que-a-covid-19-deixou-o-mundo-de-joelhos>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

o mundo com seu alastramento rápido e sua potência, contudo esse vírus também evidenciou, mais uma vez, um grande problema que ainda precisamos enfrentar: a desigualdade de gênero e uma violência específica voltada para mulheres e meninas. Mulheres de todas as idades estão enfrentando impactos desproporcionais, tanto na saúde como na economia, na segurança e proteção social. Em consequência da pandemia, avalia-se que em 2021, 47 milhões de mulheres e meninas serão empurradas para a pobreza extrema, elevando o total para 435 milhões. Em 2021, para cada 100 homens com idade entre 25 e 34 anos vivendo em pobreza extrema, haverá 118 mulheres, uma diferença que deve aumentar para 121 por 100 homens em 2030⁴¹⁶, dados que tornam a evidenciar como a desigualdade de gênero é prejudicial.

Como dito acima, a luta pela igualdade de gênero, para combater a violência voltada ao ser feminino e erradicar o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é de todos, mas os exemplos desta luta devem vir especialmente dos governos e daqueles que de alguma forma possuem influência sobre a sociedade, organismos nacionais e internacionais, não podemos aceitar políticas retrógradas e governantes que possuem atitudes que favorecem a desigualdade, especialmente a desigualdade de gênero. A conquista por um mundo igual entre homens e mulheres ainda é longa, enquanto isso é inevitável presenciar crimes que refletem essa desigualdade, como no caso do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, se não somos vítimas, também não devemos permanecer inertes, a responsabilidade é de todos.

⁴¹⁶ EVENTO NA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU PEDE COMPROMISSO DOS PAÍSES PELA IGUALDADE DE GÊNERO. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, DF, 25 de setembro de 2020. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/92689-evento-na-assembleia-geral-da-onu-pede-compromisso-dos-paises-pela-igualdade-de-genero>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. Tradução Christina Baum. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/LIVRO%20Sejamos-Todos-Feministas.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 3. Ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2a ed revisada. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018. Disponível: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-cincia-do-estado-e-de-deus.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEAMENTO DA FAMÍLIA. **Igualdade de gênero**. Disponível em: <<http://www.apf.pt/violencia-sexual-e-de-genero/igualdade-de-genero>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA APAV. **Estatísticas APAV Relatório Anual 2019**. Disponível em: <https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV-Relatorio_Anual_2019.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA APAV. **Estatísticas APAV Relatório Anual 2018**. Disponível em: <https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV-Relatorio_Anual_2018.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BACK, Cleiciane; et al. **O papel das mulheres na sociedade: diferentes formas de submissão**. Revista Eventos Pedagógicos, Mato Grosso, v. 3, n. 2, p. 328-336, maio-jul., 2012. Disponível em: <<http://sinop.unemat.br/projetos/revista/index.php/eventos/article/view/674/485>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BESSE, Susan K. **Modernizando a Desigualdade: Reestruturação da Ideologia de Gênero no Brasil, 1914-1940**. Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Nova e Equivocada Tipificação do Crime de Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/2-26/720/2918>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Criação da 1ª Delegacia de Defesa da Mulher do país completa 30 anos**. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/criacao-da-1-delegacia-de-defesa-da-mulher-do-pais-completa-30-anos/>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. **Dia do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é celebrado neste 30 de julho**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/07/dia-do-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas-e-celebrado-em-30-de-julho>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Munic 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Conatrap**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/politica-brasileira/conatrap>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Formação em Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/formacao-em-etp>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Formação em Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/formacao-em-etp>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Pacto entre Poderes tem a meta de combater violência contra mulher**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2019/08/pacto-entre-poderes-tem-a-meta-de-combater-violencia-contra-mulher>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Planos**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/planos>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Rigor das leis brasileiras segue padrão mundial de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564606251.57>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Informativos ETP**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/informativos-etp>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Políticas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados de 2013**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **O que é Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM)?** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/violencia/o-que-e-delegacia-especializada-no-atendimento-a-mulher-deam>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Competências** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/competencias>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Disque 100: Ministério registra 159 casos de tráfico de pessoas**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/julho/disque-100-ministerio-registra-159-casos-de-trafico-de-pessoas>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Informação e necessidade de denúncias sobre tráfico de pessoas são temas de live.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/informacao-e-necessidade-de-denuncias-sobre-trafico-de-pessoas-sao-temas-de-live>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** Organização de Fernanda Alves dos Anjos ... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. SECRETARIA-GERAL. **Programa Mulher Segura e Protegida amplia atendimento a mulheres em situação de violência.** Disponível em: <<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2019/novembro/programa-mulher-segura-e-protegida-amplia-atendimento-a-mulheres-em-situacao-de-violencia>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

CAMBI, Eduardo. **Dimensões da dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 17, n. 71, p. 111-128, nov. 2016. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/107231>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CEDIN Centro de Direito Internacional. **Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. **Alyne V. Brasil. Caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira (“Alyne”) v. Brasil.** Disponível em: <https://reproductiverights.org/sites/default/files/documents/LAC_Alyne_Factsheet_Portuguese_10%2024%2014_FINAL_0.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020. pp. 01-05.

COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN CEDAW. **Communication No. 17/2008. Submitted by: Maria de Lourdes da Silva Pimentel, represented by the Center for Reproductive Rights and Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos. Alleged victim: Alyne da Silva Pimentel Teixeira (deceased). State party: Brazil. Date of communication: 30 November 2007**

(initial submission). Disponível em: <<https://juris.ohchr.org/Search/Details/1701>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VC Brasil.** Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em:

<http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

COSTA, Ana Alice. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres.** [s.d.] Disponível em:

<http://www.reprolatina.institucional.ws/site/respositorio/materiais_apoio/textos_de_apoio/Genero_poder_e_empoderamento_das_mulheres.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia.** 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp. 1998.

COUNCIL OF EUROPE. **GRETA – the Group of Experts on Action against Trafficking in Human Beings.** Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/anti-human-trafficking/greta>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. **What is gender mainstreaming?** Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/genderequality/what-is-gender-mainstreaming>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

CUENCA, Encarna Carmona. **La perspectiva de género en los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2015.

CUENCA, Encarna Carmona. **Perspectiva de género y derechos fundamentales.** Disponível em: <<http://congresoace.deusto.es/grupo-de-innovacion-docente/>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

DUARTE, Constância Lima. **Nísia Floresta.** Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4711.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

EMBAIXADA E CONSULADOS DOS EUA NO BRASIL. **Texto referente ao Brasil no Relatório sobre Tráfico de Pessoas (TIP) 2020.** Disponível em: <<https://br.usembassy.gov/pt/our-relationship-pt/relatorios-oficiais/texto-referente-ao-brasil-no-relatorio-sobre-traffic-de-pessoas-tip-2020/>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

ENTERRÍA, Eduardo García de. **Reflexiones sobre la ley y los principios generales del derecho.** apud. TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

ESTE ANO JÁ MORRERAM MAIS MULHERES POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL DO QUE NO BRASIL. **ZAP**, 06 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://zap.aeiou.pt/este-ano-morreram-mais-mulheres-portugal-brasil-239659>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

EUROPEAN COURT OF HUMANA RIGHTS. **Case of Carvalho Pinto de Sousa Morais v. Portugal. (Application no. 17484/15)**. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/spa#{%22languageisocode%22:\[%22ENG%22\],%22appno%22:\[%2217484/15%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22CHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-175659%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/spa#{%22languageisocode%22:[%22ENG%22],%22appno%22:[%2217484/15%22],%22documentcollectionid%22:[%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-175659%22]}>)>. Último acesso em: 04 out. 2020.

EVENTO NA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU PEDE COMPROMISSO DOS PAÍSES PELA IGUALDADE DE GÊNERO. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, DF, 25 de setembro de 2020. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/92689-evento-na-assembly-geral-da-onu-pede-compromisso-dos-paises-pela-igualdade-de-genero>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el genero suena cambios trae (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal)**. San José da Costa Rica: ILANUD - Proyecto Mujer y Justicia Penal, 1992.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. In: SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. **Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2000.

FRASER, Nancy. **O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história**. Mediações, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/FRASERNancy.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

FREYRE, Gilberto. **Vida Social no Brasil nos Meados no Século XIX**. São Paulo: Global Editora, 2015.

GARCIA, M. Miguez; CASTELA, J.M. **Código Penal: parte geral e especial com notas e comentários**. Coimbra: Almedina, 2014.

GELBERT, Laura. Ação Global Combate Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. **Rádio ONU**, Nova York, 25 de maio de 2016. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2016/05/1552321-acao-global-combate-traffic-de-pessoas-e-contrabando-de-migrantes>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

GOMES, Mayara de Souza. **Existe outro caminho? Uma leitura sobre discurso, feminismo e punição da Lei 11.340/2006**. Revista Liberdades, on-line, n. 17, set./dez. 2014. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcn_id=211>. Último acesso em: 04 out. 2020.

GOUVEIA, Jorge Barcelar. **Manual de Direito Constitucional**. Vol. I. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 2016.

HOLMES, Jim. Relatório ONU: tráfico de pessoas aumenta, um terço são crianças. **ONU News**, Nova York, 07 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/01/1654292>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT ICMPD. **Guia Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas Aplicação do Direito**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guia_etp_icmpd-versao_digital_simples_final-1.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

KOHLER, Jared J. Women are key to response and recovery out of the COVID era: Deputy UN chief. **UN News**, 03 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2020/09/1071632>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **Teoría del derecho: una concepción de la experiencia jurídica**. Madrid: Editorial Tecnos SA, 1997.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. - 4. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009.

MESQUITA, Maria José Rangel de. **Justiça Internacional - Lições - Parte 1 Introdução**. Lisboa: AAFDL, 2010.

MIGALHAS. **"Foi uma conquista", diz delegada responsável pela primeira delegacia da mulher criada no país**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/308147/foi-uma-conquista-diz-delegada-responsavel-pela-primeira-delegacia-da-mulher-criada-no-pais>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

MODELLI, Laís. As (outras) mulheres brasileiras sobre quem deveríamos aprender na escola. **BBC News Brasil**, São Paulo, 01 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-39462016>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO DE MULHERES. **9º Congresso Movimento Democrático de Mulheres: Pelo Direitos e Dignidade da Mulheres: A Urgência de Lutar por Abril**. Disponível em: <<https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/RESOLU%C3%87%C3%83O-PELOS-DIREITOS-E-A->

DIGNIDADE-DAS-MULHERES-A-URGENCIA-DE-LUTAR-POR-ABRIL.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Direitos Humanos das Mulheres**. 2018. Disponível em: <<http://portalods.com.br/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais e justiça constitucional**. Lisboa: AAFDL, 2017.

NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios Estruturantes de Estado De Direito**. Coimbra: Almedina, 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional** - 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional** - 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

OFFICE TO MONITOR AND COMBAT TRAFFICKING IN PERSONS. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes: Entendendo a Diferença**. Disponível em: <https://statictranslations.america.gov/uploads/sites/2/2017/09/2017-JTIP_FS12-Smuggling-vs-TIP-Portuguese.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

ONU Brasil. **Chefe da ONU diz que direitos humanos estão sob ataque no mundo**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/85167-chefe-da-onu-diz-que-direitos-humanos-estao-sob-ataque-no-mundo>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

ONU Brasil. **Chefe da ONU diz que direitos humanos estão sob ataque no mundo**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/85167-chefe-da-onu-diz-que-direitos-humanos-estao-sob-ataque-no-mundo>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

ONU BRASIL. **Mundo ainda é lugar violento e altamente discriminatório para meninas, diz relatório**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/85197-mundo-ainda-e-lugar-violento-e-altamente-discriminatorio-para-meninas-diz-relatorio>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

ONU MULHERES. **Gênero e Covid-19 na América Latina e no Caribe: Dimensões de Gênero na Resposta**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

ONU MULHERES. **ONU Mulheres Américas e Caribe faz 14 recomendações para que mulheres e igualdade de gênero sejam incluídas na resposta à pandemia do COVID-19.** Disponível em: < <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-americas-e-caribe-faz-14-recomendacoes-para-que-mulheres-e-igualdade-de-genero-sejam-incluidas-na-resposta-a-pandemia-do-covid-19/>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.** Disponível em: <<http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contras-mulheres-0>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES OAS. **Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.** Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%A2ncia.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

OSORIO, Fernanda Correa; ALBUQUERQUE, Laura Gigante; GOULART, Dominique Assis. **O sistema prisional construído sob a lógica masculina e as violações contra a mulher em situação de cárcere.** Boletim, 291, São Paulo, fev. 2017. Disponível em: <<https://wp.ibccrim.org.br/artigos/291-fevereiro-2017/o-sistema-prisional-construido-sob-a-logica-masculina-e-as-violacoes-contras-a-mulher-em-situacao-de-carcere/>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PARLAMENTO EUROPEU. **Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Abril de 2011 Relativa à Prevenção e Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos e à Protecção das Vítimas, e que Substitui a Decisão-Quadro 2002/629/Jai do Conselho.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036&from=PT>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PATRIOTA, Tania. **Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo, 1994.** Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PEREIRA, Margarida Esteves. **Fighting the ghosts: O Feminismo e as Lutas das Mulheres.** Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/46290/1/Fighting%20the%20ghosts.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PEREZ, Fabíola. Tráfico humano: Prostituição alicia mulher; trabalho escravo, homem. **R7 Notícias.** São Paulo, 18 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/trafico-humano-prostituicao-alicia-mulher-trabalho-escravo-homem-18102018>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PETERKE, Sven (Coordenador). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacioais-1.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos Humanos das Mulheres**. IPEA – Instituto de Pesquisa Economia Aplicada. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf>. Acesso em: Último acesso em: 04 out. 2020.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 21-34, Janeiro-Abril/2014. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/211912379.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, Ana Paula; MARIANO, Fátima; VEIGA, Ivo (coords.). **As mulheres no poder local em Portugal. Mulheres e Eleições**. Coimbra: Edições Almedina, 2019.

PIZA, Paulo Toledo. Secretário-geral da ONU diz que Covid-19 deixou o mundo de joelhos. **CNN Brasil**, São Paulo, 10 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2020/09/10/secretario-geral-da-onu-diz-que-a-covid-19-deixou-o-mundo-de-joelhos>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

POLITIZE. **Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos: o que faz?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/ministerio-da-mulher-familia-e-direitos-humanos/>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **Estratégias Internacionais para a Igualdade de Género: A Plataforma de Ação de Pequim (1995-2005)**. Disponível em: <<https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2016/01/Plataforma-Accao-Pequim-PT.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO. **Os Principais Conceitos para a Compreensão da Igualdade de Género**. Disponível em: <http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/caritas/CadernoCaritas_Facsiculo_IV.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO. **Porque é importante falar em igualdade de género actualmente?** Disponível em <http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/caritas/CadernoCaritas_Fasciculo_I.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO. **Relatório sobre o Tráfico de Pessoas Departamento de Estado dos Estados Unidos da América.** Disponível em: <<http://cite.gov.pt/pt/destaques/noticia795.html>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (DGPJ) DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **A igualdade de género é um direito fundamental consagrado na Constituição da República Portuguesa.** Disponível em: <<https://dgpj.justica.gov.pt/Documentos/Igualdade-e-nao-discriminacao/Igualdade-entre-mulheres-e-homens>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEPARTAMENTO COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos (GRETA).** Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/faq/grupo-de-peritos-sobre-o-trafico-de-seres-humanos-greta>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. **Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.** Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_conv_nu_trafico_mulheres_crianças.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Boletim estatístico temático: A Dimensão de Género no Tráfico de Seres Humanos.** Disponível em: <https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/OTSH_Boletim-Estatistico-Tematico_A-Dimensao-de-Genero-no-Trafico-de-Seres-Humanos.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Tráfico de Seres Humanos. Relatório de 2019.** Disponível em: <https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/OTSH-Relatorio_Anuar_TSH_2019-versao_final.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS OTSH. **Tráfico de Seres Humanos. Relatório de 2017.** Disponível em: <https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-OTSH_Relatorio_Anuar_TSH_2017_2018.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Plataforma de Ação de Pequim. Portugal, 25 anos depois.** Disponível em: <<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=plataforma-de-acao-de-pequim-portugal-25-anos-depois#:~:text=Introduziu%20o%20conceito%20de%20mainstreaming,todas%20as%20fases%20e%20n%C3%ADveis>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. SECRETARIA GERAL. MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA. **Organizações multilaterais.** Disponível em: <<https://www.sg.mai.gov.pt/RelacoesInternacionais/OrganizacoesMultilaterais/ONU/Paginas/default.aspx>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. SECRETARIA GERAL. MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA. **Violência Doméstica - 2015. Relatório anual de monitorização.** Apud. COUNCIL OF EUROPE. **GREVIO's (Baseline) Evaluation Report on legislative and other measures giving effect to the provisions of the Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence (Istanbul Convention)** PORTUGAL. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/grevio-1relatorio.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. **Acórdão n.º 28/2007. Processo n.º 893/2005. SUMÁRIO: Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, na parte em que prevê que para os funcionários e agentes aposentados a pena disciplinar de aposentação compulsiva seja substituída pela de perda do direito à pensão pelo período de três anos.** Disponível em: < <https://dre.pt/pesquisa/-/search/1747483/details/maximized>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PRAÇA, José Joaquim Lopes. **Direito Constitucional Portuguez, vol. III.** Coimbra Ed., 1997. p XIII. Apud. HOMEM, António Barbas; FREITAS, Pedro Caridade. **Textos de apoio de História das Relações Internacionais.** Lisboa: AAFDL, 2018.

PROTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **Estratégias Internacionais para a Igualdade de Género: A Plataforma de Ação de Pequim (1995-2005).** Disponível em: <<https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2016/01/Plataforma-Accao-Pequim-PT.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PROTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **Guia Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) Protocolo opcional.** Disponível em: < https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/01/Guia-CEDAW_-_Protocolo-Opcional_Cig.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PROTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **IV Plano de Ação para a Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos.** Disponível em: <<https://www.cig.gov.pt/2018/04/iv-plano-acao-prevencao-combate-ao-traffic-seres-humanos-consulta-publica/>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PROTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **Relatório Global sobre o Tráfico de Seres Humanos 2014, da UNODC.** Disponível em: < <https://www.cig.gov.pt/2014/11/relatorio-global-sobre-o-traffic-de-seres-humanos-2014-da-unodc/>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PROTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **Relatório Intercalar de Monitorização 2018. Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos (PAPCTSH)**. Disponível em: <<https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/04/PAPCTSH-Relat%C3%B3rio-2018.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PROTUGAL. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO. **Tráfico de Seres Humanos**. Disponível em: < <https://www.cig.gov.pt/planos-nacionais-areas/trafico-de-seres-humanos/>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

QUEIROZ, Cristina M. M. **Direito Internacional e Relações Internacionais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

REBELO, Dulce. As Conquistas Democráticas da Mulher Portuguesa. Disponível em: <<https://a25abril.pt/wp-content/uploads/2019/01/00.07-Dulce-Rebelo.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

SAFERNET BRASIL. **Institucional**. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/institucional>>. Último acesso em: 04 out. 2020.
SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a assim chamada constitucionalização do direito penal e processual penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 102, p. 13-44, maio/jun. 2013.

SCARPA, Silvia. **Trafficking in Human Beings: Modern Slavery**. Oxford University Press inc. New York. 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

THE WORLD BANK. **O Combate à Violência contra a Mulher (VCM) no Brasil em época de COVID-19**. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/brazil-addressing-violence-against-women-under-covid-19>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

TORRES, Anália (Coordenadora). **Igualdade de género ao longo da vida: Portugal no contexto europeu**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2018. Disponível em: <<http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs2/igualdade-de-genero-e-idades-da-vida.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND, UN WOMEN e PLAN INTERNATIONAL. **A New Era for Girls: Taking Stock of 25 Years of Progress** New York: 2020. p. 18/22. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/taking-stock-on->

25-years-of-progress-for-girls-en.pdf?la=en&vs=3159>. Último acesso em: 04 out. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **ESCRITÓRIO DE LIGAÇÃO E PARCERIA NO BRASIL. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018 – Perfil de País América do Sul.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018 – Perfil de País América do Sul.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrante.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Tráfico de Pessoas, uma ferramenta dos grupos armados para financiar suas atividades - aponta Relatório do UNODC.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/01/trfco-de-pessoas-uma-ferramenta-de-grupos-armados-para-financiar-atividades---aponta-relatrio-do-unodc.html>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Tráfico de Pessoas, uma ferramenta dos grupos armados para financiar suas atividades - aponta Relatório do UNODC.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/01/trfco-de-pessoas-uma-ferramenta-de-grupos-armados-para-financiar-atividades---aponta-relatrio-do-unodc.html>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME UNODC. **Western and Southern Europe.** Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTIP_2018_WESTERN_AND_SOUTHERN_EUROPE.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

UNITED NATIONS. **PROTOCOL AGAINST THE SMUGGLING OF MIGRANTS BY LAND, SEA AND AIR, SUPPLEMENTING THE UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME.** Disponível em:

<https://childhub.org/en/system/tdf/library/attachments/79_167_en_original.pdf?file=1&type=node&id=6997>. Último acesso em: 04 out. 2020.

UNITED NATIONS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 55/25 of 15 November 2000.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/ProtocolonTrafficking.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

UNITED STATES OF AMÉRICA. DEPARTAMENTO OF STATE. **Trafficking in Persons Report 20th Edition.** Disponível em: <<https://www.state.gov/wp-content/uploads/2020/06/2020-TIP-Report-Complete-062420-FINAL.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. **Lei 106–386/2000 Victims of Trafficking and Violence Protection Act of 2000 (TVPA).** Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-106publ386/pdf/PLAW-106publ386.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

URAP – UNIÃO DE RESISTENTES ANTIFASCISTAS PORTUGUESES. **O fascismo em Portugal, a luta popular e a unidade antifascista. Algumas notas.** Disponível em: <<http://www.urap.pt/index.php/histria-mainmenu-37/32-histria/61-o-fascismo-em-portugal-a-luta-popular-e-a-unidade-antifascista-algumas-notas>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

VAQUINHAS, Irene. **As Mulheres na Sociedade Portuguesa Oitocentista. Algumas Questões Econômicas e Sociais (1850-1900).** Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/36869/1/As%20mulheres%20na%20sociedade%20portuguesa%20oitocentista.%20Algumas%20quest%C3%B5es%20economicas%20e%20sociais%20%281850-1900%29.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

VAQUINHAS, Irene. **Estudos sobre a história das mulheres em Portugal: as grandes linhas de força do século XXI.** Disponível: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2009v6n1p241>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

VIOÊNCIA DOMÉSTICA. TUDO O QUE MUDOU EM 2019 EM PORTUGAL. **País ao Minuto**, 15 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/01/1654292>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

Legislação Brasileira

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. **Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.948%2C%20DE%2026,ao%20Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas%20%2D%20PNETP>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Último acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Último acesso em: 04 out. 2020.

Legislação Portuguesa

PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Portuguesa.** Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 48/95. **Código Penal.** Disponível em: < <https://dre.pt/legislacao-consolidada-/lc/107981223/201708230100/73474068/diploma/indice>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

Tratados Internacionais

COUNCIL OF EUROPE. **Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos.** Disponível em: < <https://rm.coe.int/16805d58c9>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS OEA. **Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher – 1948.** Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/convencao-interamericana-sobre-a-concessao-dos-direitos-civis-a-mulher.html>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos:** Disponível em: < <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/prev_dis_criminacao_convencao_internacional_elim_formas_disc_racial.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/carta_da_s_nacoes_unidas.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. **Convenção Sobre a Eliminação De Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres**. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_o_eliminacao_todas_formas_discriminacao_contra_mulheres.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. **Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher**. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convencao-dtospoliticosmulheres.pdf>>. Último acesso em: 04 out. 2020.

PORTUGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças. Protocolo de Palermo** Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_conv_nu_trafico_mulheres_crianças.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

REUNIÃO DE MINISTRAS E ALTAS AUTORIDADES DA MULHER DO MERCOSUL. **Guia Mercosul de Atenção a Mulheres em Situação de Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/GLO-ACT/BR_Guia_MERCOSUL_Trafico_Mulheres_PORT_Completo_para_IMPRESSAO.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf>. Último acesso em: 04 out. 2020.